



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

CRISTIANO MORAES DE LEMOS

INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
AGRÁRIOS

GOIÂNIA
2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese ☐ Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

CRISTIANO MORAES DE LEMOS

3. Título do trabalho

INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
 - b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.
- O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl, Professor do Magistério Superior**, em 30/06/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Moraes De Lemos**, **Usuário Externo**, em 24/09/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5410663** e o código CRC **724D2058**.

Referência: Processo nº 23070.069650/2023-46

SEI nº 5410663

CRISTIANO MORAES DE LEMOS

**INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
AGRÁRIOS**

Dissertação apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário

Linha de Pesquisa: Linha 01 – Institutos Jurídicos da Posse e da Propriedade da Terra

Orientador: Professor Doutor Diego Augusto Diehl.

**GOIÂNIA
2026**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Lemos, Cristiano Moraes de
INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS
MOVIMENTOS
SOCIAIS AGRÁRIOS [manuscrito] / Cristiano Moraes de
Lemos. - 2026.
CVII, 107 f.

Orientador: Profa. Dra. Diego Augusto Diehl.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em
Direito Agrário, Goiânia, 2026.
Bibliografia.
Inclui siglas, abreviaturas.

1. Questão Agrária. 2. Campesinato. 3. Movimentos
Sociais. 4. Criminologia Crítica. 5. Criminalização. I.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 6 da sessão de Defesa de Dissertação de CRISTIANO MORAES DE LEMOS que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, a partir da(s) 19:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de defesa de Dissertação intitulada “**INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Diego Augusto Diehl(PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira(PPGDA)**, membro titular interno; **Prof. Dr. Marco Alexandre Souza Serra (PUCPR)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Diego Augusto Diehl**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Diego Augusto Diehl, Professor do Magistério Superior**, em 22/10/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 24/10/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ALEXANDRE SOUZA SERRA, Usuário Externo**, em 03/11/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5735102** e o código CRC **EFA70E9D**.

A todos os que se posicionam como instrumentos de resistência e luta pelo acesso democrático à terra. Que a esperança de Dom Tomás Balduino impregne os movimentos sociais em favor da reforma agrária, pelos direitos dos pobres que necessitam da terra para sobreviver, dos indígenas e das comunidades tradicionais por justiça social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de modo especial aos meus pais Arthur e Goianita, que nunca mediram esforços para fazer com que todos os seus filhos caminhassem pelo ambiente acadêmico, gerando todas as oportunidades que eu e meus irmãos precisávamos, mesmo diante das dificuldades materiais existentes.

À minha amada esposa Wanessa que garantiu um ambiente de paz e tranquilidade para que eu pudesse desenvolver esta dissertação.

Meus agradecimentos aos Professores Diego Augusto e Adegmar Ferreira, que não apenas me orientaram durante todo o programa, mas me ensinaram de forma leve e respeitosa os rigores da pesquisa e a paixão pelo tema pesquisado.

À professora Maria Cristian Vidotte, pelo esmero na condução do PPGDA juntamente com o Prof. Rabah Belaidi.

À todos os professores do programa que tive a oportunidade de conhecer e aprender bastante, contribuindo direta ou indiretamente para minha formação acadêmica.

Agradeço aos colegas de caminhada no programa por sempre estarem dispostos a colaborar com qualquer dificuldade que surgisse durante a caminhada.

Ao amigo Renato de Sousa Faria pelos incentivos de longa data.

Ao amigo Dhiogo de Araújo Aguiar pelas reflexões e contribuições temáticas.

À amiga Isabelle Cheab e Heloany Brandão pelas orientações e esclarecimentos.

Meus agradecimentos a Deus e a todos os que sempre estiver ao meu lado nesta caminhada.

“Não basta ser a favor dos pobres. É preciso
ser contra os exploradores dos pequenos”.

Dom Tomás Balduino

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar a forma como se dá a criminalização dos movimentos sociais que estão presentes no campo brasileiro. Vale-se do método de pesquisa bibliográfica e analisa notícias da mídia e processos judiciais, buscando-se verificar quais instrumentos institucionais presentes nos institutos jurídicos brasileiros são responsáveis pela criminalização dos movimentos sociais do campo. Para isso, é realizada análise histórica da formação da classe trabalhadora rural no Brasil, valendo-se da questão agrofundiária brasileira, desde o período colonial até a consolidação da classe trabalhadora rural do Brasil no século XX. Investiga a formação do campesinato brasileiro por períodos históricos, traçando-se uma linha do tempo que aborda a análise da questão agrária brasileira, considerando-se o período colonial até a edição da Lei de Terras, passando pela formação do campesinato, desde a Lei de Terras, que surge como possível solução para a posse precária que permanecera até 1850, até o fim da escravidão. No afã de compreender os movimentos sociais que representam o campesinato brasileiro, este trabalho destaca a luta contra o latifúndio promovida por diferentes movimentos sociais, cujos destaque e enfoque principais são dados à utilização da Lei de Segurança Nacional como instrumento de criminalização do Movimento dos Agricultores sem Terra (Mater), das Ligas Camponesas e do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), instrumentalizada também pela utilização do Código Penal, por meio do esbulho possessório e das formas contemporâneas de criminalização de tais movimentos, valendo-se o Estado da Lei das Organizações Criminosas, da Lei Antiterrorismo e de outros institutos revestidos de uma política criminal repressiva e seletiva.

Palavras-chave: Questão Agrária. Campesinato. Movimentos Sociais. Criminologia Crítica. Criminalização.

ABSTRACT

The objective of this work is to present the way in which the criminalization of social movements that are present in the Brazilian countryside takes place, highlighting through the method of bibliographic research which institutional instruments present in Brazilian legal institutes are responsible for the criminalization of social movements in the countryside. For this, a historiographic analysis of the formation of the rural working class in Brazil will be carried out from the Brazilian agricultural land issue from the colonial period to the consolidation of the rural working class in Brazil in the twentieth century, analyzing the formation of the Brazilian peasantry through historical periods, tracing a timeline that will address the analysis of the Brazilian agrarian question considering the colonial period until the enactment of the Land Law, passing through the formation of the peasantry from the Land Law to the end of slavery. In an effort to try to understand the social movements that represent the Brazilian peasantry, the dissertation highlights the fight against large estates promoted by different social movements, whose emphasis and main focus will be on the use of the National Security Law as an instrument for criminalizing the Movement of Landless Farmers - MASTER, of the Peasant Leagues and the Criminalization of the MST - Landless Rural Workers Movement, also instrumentalized by the use of the Penal Code through the Possessive Esbulho and contemporary forms of criminalization of such movements using the Criminal Organizations Law, Anti-Terrorism Law and other institutes covered by a repressive and selective criminal system.

Keywords: Agrarian Question; Peasantry; Social Movements; Critical Criminology; Criminalization

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – artigo

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Contag - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CPT - Comissão Pastoral da Terra

Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ESG - Escola Superior de Guerra

ITR - Imposto Territorial Rural

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

Master - Movimento dos Agricultores sem Terra

MCP - Movimento Camponês Popular

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

ONG's - Organizações não governamentais

PCB - Partido Comunista Brasileiro

Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

SNI - Serviço Nacional de Informações

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1

1 HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA RURAL NO BRASIL A PARTIR DA QUESTÃO AGRO FUNDIÁRIA BRASILEIRA.....	17
1.1 A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA DA COLONIZAÇÃO ATÉ A LEI DE TERRAS	18
1.2 ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO CAMPESINATO DA EDIÇÃO DA LEI DE TERRAS ATÉ O FIM DA ESCRAVIDÃO	24
1.3 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO REPRESENTANTES DO CAMPESINATO NA LUTA POR DIREITOS	28

CAPÍTULO 2

2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE RESISTÊNCIA NA SOCIEDADE AGRÁRIA BRASILEIRA.....	34
2.1 ANALISANDO OS MOVIMENTOS SOCIAIS	36
2.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL	42
2.3 AS LIGAS CAMPONESAS.....	
2.4 MASTER NO RIO GRANDE DO SUL	
2.5 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)	

CAPÍTULO 3

3 INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL	47
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO LÍDER DAS LIGAS CAMPONESAS PELA LEI 1802/53: A PRISÃO DE FRANCISCO JULIANO EM 1964 ACUSADO DE SUBVERSÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL BRASILEIRA.....	
3.2 ANÁLISE DO CASO JOÃO SEM TERRA E A CRIMINALIZAÇÃO DE UMA IMPORTANTE LIDERANÇA DO MASTER PELOS INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO DA DITADURA MILITAR.....	
3.3 A UTILIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE	

CRIMINALIZAÇÃO DO MST COM BASE NA ADI 2213/2001 DO STF	
3.4 CASO JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ (AÇÃO PENAL 0142382-93.2016.8.09.0142) E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MST PELA UTILIZAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LEI 12.850/13	
3.5 O MST, A LEI ANTITERRORISMO (LEI 13260/16) E O PL 1595/19	
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
 REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A motivação inicial para discorrer sobre o tema ocorreu, inicialmente, pela percepção da fina sintonia que há entre o direito agrário e a criminologia, buscando-se a interdisciplinaridade entre esses dois ramos do direito. Isso porque, na atualidade, o estudo do direito agrário deve levar em conta, principalmente devido à sua origem constitucional e histórica, os demais ramos do direito que, historicamente, passam a influenciá-lo.

A presente dissertação analisa, de forma histórica, a atuação dos movimentos sociais, para que seja possível perceber como se dá o surgimento dos movimentos sociais do campo no Brasil a partir da formação da classe dos trabalhadores rurais e de que forma o direito penal passa a exercer o controle e a vigilância sobre grupos marginalizados da sociedade, em especial sobre os Movimentos Sociais do Campo. Investiga a criminologia como responsável pela análise da infração penal, do possível autor, do comportamento da vítima, e, principalmente, os institutos formais e informais de que o Estado se vale para enfrentar fatos que deseja reprimir na esfera penal, buscando-se observar como se aplicam as hipóteses de criminalização dos movimentos sociais agrários.

Em especial, enfoca a criminologia crítica, que é responsável por analisar como se dá a responsabilização criminal, levando-se em consideração o sistema socioeconômico e a sociedade de classes. A criminologia crítica fixa suas bases em correntes de pensamento que partem da análise marxista de classes e da atuação dos aparelhos do Estado no controle social (BARATTA, 2011). Partindo desse ideário, há um controle social exercido sobre indivíduos que são escolhidos pelo sistema penal fazerem parte de uma classe de indesejáveis, tornando-se repugnantes para a sociedade. Assim, a repressão realizada pelos instrumentos de criminalização é feita por meio do controle formal exercido pelo direito penal, por meio dos sujeitos pertencentes à perseguição penal.

Sob essa ótica se dá o presente estudo, investigando-se as formas de criminalização e procurando saber por que o Movimento dos Agricultores Sem Terra (Master), as Ligas Camponesas e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), apesar de serem movimentos sociais legítimos, sofreram criminalização com a utilização histórica da Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 2022e) , do Art. 161, §1º, II, do Código Penal (BRASIL, 2022b) e, de forma contemporânea, da Lei das

Organizações Criminosas (BRASIL, 2022j) e da Lei Antiterrorismo (BRASIL, 2022k).

No aspecto criminológico, alguns indivíduos pertencentes a determinados grupos de movimentos sociais, por suas atitudes ou simplesmente por si mesmos, ganham o rótulo de transgressores, perturbadores, bandidos sociais, problemáticos, tornando-se indesejáveis, e, conseqüentemente, sofrerão o controle social. E esta dissertação visa a analisar os instrumentos de controle formal do Estado para criminalização desses movimentos sociais.

Para tanto, faz-se necessária uma análise aprofundada dos movimentos sociais agrários, que, apesar de historicamente serem reconhecidos a partir da formação da própria classe de trabalhadores rurais desde a colonização brasileira, continuam em constante marginalização. Assim, a análise dos institutos jurídicos relacionados à posse e propriedade de terras no Brasil deve levar em consideração os problemas criminais que se apresentam nos conflitos entre o latifúndio e o campesinato brasileiro, o que acaba por criminalizar os movimentos sociais agrários.

Desse modo, apresenta-se a temática central desta pesquisa: conforme os institutos da Criminologia Crítica, é possível compreender que a criminalização dos movimentos sociais agrários, em especial do Master, das Ligas Camponesas e do MST, seria uma forma de controle social penal. Portanto, são aqui analisados quais instrumentos jurídicos são responsáveis por esse controle. Isso porque a criminalização sofrida pelo Master, pelas Ligas Camponesas e pelo MST, quando da ocupação de terras que não cumprem sua função social, promovida por esses movimentos sociais agrários, seria a manifestação do controle social do Estado, incentivado pela ideia de que tais movimentos são indesejáveis, problemáticos, vândalos e que perturbam a paz no campo, passando a sofrer repressão, já que soam como uma ameaça para a estrutura fundiária brasileira.

Ante isso, a pesquisa traz, como objetivo geral, verificar, sob a luz dos aspectos criminológicos, se a criminalização é uma forma de controle social e, especificamente, quais são os instrumentos de criminalização utilizados para tal controle, demonstrando a maneira como que se dá a criminalização contra o Master, as Ligas Camponesas e o MST.

A metodologia utilizada foi o estudo, por meio de revisão de literatura, de casos de criminalização materializados em processos e decisões judiciais, levando-se em conta a interdisciplinaridade entre o direito agrário, o direito penal e a criminologia crítica, buscando, com base na interpretação das leituras, subsídios para se

compreender como se instrumentaliza a criminalização dos movimentos sociais agrários.

Os casos específicos de criminalização focos de análise neste trabalho são os praticados contra as Ligas Camponesas, quando da prisão preventiva do líder da Liga Francisco Julião, enquadrado na lei n. 1.802/53, art. 2º, III, Lei de Segurança Nacional, examinando-se o HC 42.560 PE - 27/09/65; contra o Master, investigando-se a prisão de João Sem Terra / João Machado dos Santos em outubro de 1963, torturado pelo Dops e tendo sua prisão preventiva decretada sob acusação de subversão, com base na lei de segurança nacional; e contra o MST, tendo, como *corpus* de análise, a ADI 2213/2001 do STF, que passou a criminalizar o movimento utilizando-se do crime de esbulho possessório previsto no Código Penal, buscando-se perscrutar a criminalização ocorrida no Processo Penal 0142382-93.2016.8.09.0142 contra a liderança do MST José Valdir Misnerovicz e outros três membros Diessyka Lorena Santana Soares, Luis Batista Borges e Natalino de Jesus, sob a orientação da Lei das Organizações Criminosas, Lei n. 12.850/13. Por fim, são analisados o PL 1.595/19 e a relevância dessa proposta legislativa na criminalização dos movimentos sociais.

Para se alcançarem os referidos objetivos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo foi dedicado a entender como se deu a história de formação da classe trabalhadora no Brasil a partir da questão agrofundiária brasileira, abordando tal questão tendo como foco o período de Colonização do Brasil pela Coroa Portuguesa com o implemento do sistema sesmarial até a edição da Lei de Terras, analisando-se a formação do campesinato a partir da edição da Lei de Terras até o fim da escravidão no Brasil. Ainda no primeiro capítulo, é abordada a consolidação da classe dos trabalhadores rurais do Brasil no século XX, demonstrando-se os movimentos sociais agrários como representantes do campesinato brasileiro na luta por direitos.

No capítulo segundo, a análise pautou-se pela estruturação dos movimentos sociais agrários brasileiros que lutam contra o latifúndio, buscando-se demonstrar como se formaram os movimentos sociais agrários que combatiam os latifúndios e a consequente desigualdade no processo de distribuição de terras no Brasil, citando-se, como exemplos, os Movimentos da República Velha e as Ligas Camponesas. Nesse segundo capítulo, ainda se apresentam, de forma aprofundada os movimentos agrários Master e MST.

O terceiro capítulo expõe o histórico de criminalização dos movimentos sociais

camponeses no Brasil, levando-se em consideração a construção da criminalização dos movimentos sociais no campo com base nos conceitos da criminologia crítica, destacando-se quais os instrumentos presentes no direito penal são utilizados pelo Estado para criminalizar os movimentos sociais agrários.

O referencial teórico utilizado nesta pesquisa sobre o histórico de formação dos trabalhadores rurais e dos movimentos sociais agrários no Brasil apresenta nomes como Gorender (1978), Martins (1981), Oliveira (2001), Gohn (1995), Frank (1989). No que tange à criminologia crítica e ao controle social exercido pelo Estado e suas formas de criminalização, podem-se citar Baratta (2011), Batista (2012), Zaffaroni (2020), Carvalho (2021), Santos (1981).

CAPÍTULO 1

1 HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA RURAL NO BRASIL A PARTIR DA QUESTÃO AGROFUNDIÁRIA BRASILEIRA

Para se entender a formação histórica da classe trabalhadora rural no Brasil, é necessário compreender qual foi historicamente a formação da estrutura agrofundiária que recepcionou tal classe. Assim, também é possível entender a importância de se analisar a história da luta pela terra no Brasil, país que tem como característica uma grande concentração de terras. Isso, conseqüentemente, gera pobreza e desigualdades sociais amplas, além de uma insistente violência contra as comunidades tradicionais e trabalhadores rurais.

Quando aqui se faz referência à formação histórica da estrutura agrofundiária do Brasil, é preciso atenção ao fato de que o contexto era a disputa territorial entre aqueles que obtinham a terra direto da coroa portuguesa por sesmarias e os ocupantes naturais da terra que formalmente não tinham legitimidade sobre o território que ocupavam. É a partir disso que se busca entender quais eram os sujeitos inseridos nessa disputa.

Por ocasião do descobrimento, Portugal se depara com um território ocupado pelos povos originários, que são, desde então, colocados à margem da distribuição de terras a partir do regime sesmarial, sendo o território, à época, parte da coroa espanhola e parte da coroa portuguesa pelo tratado de Tordesilhas, e todos os bens eram pertencentes a essas duas coroas. Define-se, a partir de então, a exclusão dos povos indígenas do direito sobre o território que já ocupavam originariamente, passando as terras brasileiras a serem distribuídas por meio do implemento do regime de sesmarias.

Surge, assim, a possibilidade de aplicação do regime de sesmaria, instituto vindo de Portugal e que tinha por objetivo ocupar as terras inexploradas para que essas pudessem ser ocupadas e cultivadas por quem as recebia, não transmitindo a propriedade ao sesmeiro, apenas concedendo autorização para exploração, mantendo-se a coroa portuguesa com a propriedade sobre as terras doadas pelo sistema de sesmarias. É preciso entender como essas fases distintas, a primeira

relacionada ao regime de sesmarias e a segunda versando sobre a Lei de Terras, impactam a estrutura organizacional fundiária/agrária brasileira, traçando-se uma linha do tempo que destaca os períodos de relevância para o tema.

Nesse contexto, destaca-se a importância do campesinato brasileiro, como classe estruturada dentro do capitalismo na qualidade de classe social. Segundo Martins (2010), o campesinato está estabelecido dentro das quatro classes: burguesia, proletariado, latifundiário e camponeses. Estes dois últimos com um histórico de conflito de interesses estabelecido na estrutura agrofundiária do Brasil.

Ao passo que os camponeses necessitam e buscam a terra para exercerem sua atividade laboral a fim de suprirem sua própria subsistência e se estabelecerem economicamente, os latifundiários enxergam a terra como propriedade privada, de valor econômico e com produção voltada para o mercado externo.

Para explicar historicamente a relação entre a estrutura de formação da classe trabalhadora rural brasileira e a construção agrofundiária do Brasil, é preciso entender de que maneira foi constituída a propriedade privada, levando-se em conta o modo de produção e a forma de organização social brasileira desde o “descobrimento”¹ do Brasil.

Outrossim, entender de que forma se deu a formação da classe trabalhadora rural brasileira é destrinchar o processo que produziu tal força de trabalho livre do campo nos séculos XIX e XX, por meio da transformação da terra em propriedade privada moderna considerada sua estrutura agrofundiária, sendo parte desse processo a transição do trabalho escravo para o de trabalhadores livres.

1.1 A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA DA COLONIZAÇÃO ATÉ A LEI DE TERRAS

Segundo Martins (1994), a partir da Lei de Terras, torna-se possível adquirir a confirmação da posse privada da terra para os que já exerciam nela a posse, cujo início se deu durante a ocupação do território pelo sistema de sesmarias. No Brasil, enquanto colônia de Portugal, as terras pertenciam à Coroa e esta, por meio de

¹ Aqui deve ser excluída a visão romântica acerca do descobrimento. Na realidade, Portugal ocupou, invadiu e submeteu os povos indígenas originários aos seus interesses econômicos.

sesmarias, fornecia a autorização para uso delas. Portanto, a posse privada somente era obtida e chancelada se as terras tivessem destinação à produtividade.

O sesmarialismo, que é um instituto jurídico do direito português e que, em Portugal, servia em tese para ocupar terras para produção de alimentos originariamente, cumpria um importante papel social e econômico na metrópole. Quando é transferido para o Brasil, tal instituto é ressignificado, tornando-se um instituto tipicamente brasileiro, utilizado para regulamentar as formas de acesso à terra no território brasileiro. Assim, em território brasileiro, as sesmarias passam a ser o instituto válido de acesso à terra, porém com uma lógica distinta da metrópole, não inaugurando a propriedade efetivamente, pois esta pertencia à Coroa Portuguesa, tendo o sesmeiro receptor da terra o compromisso assumido de guardar a propriedade da Coroa, defendendo as terras para a Coroa Portuguesa, tornando-se o sesmeiro parceiro da Coroa, na tentativa de garantir a ocupação e a soberania portuguesa no território brasileiro de uma vastidão territorial. Desse modo, “A conquista da terra no Brasil apresentava uma carência de homens e mulheres para trabalhar na terra. Como colonizar sem braços para trabalhar?” (MOTTA, 2012, p. 130).

No início da colonização do território no Brasil, não havia critérios muito bem definidos para a concessão das sesmarias, o que fazia com que os oficiais da coroa agissem de forma a oferecer aos “amigos do rei” acesso ao sistema sesmarial, gerando, assim, insatisfação daqueles que não possuíam uma relação próxima com a Coroa.

Os sesmeiros das terras legalizadas pelas sesmarias passam a explorar o trabalho dos ocupantes naturais da terra, usando-os para dar àquelas terras o *status* de terra ocupada e cuja produção justificava e mantinha o título legalizado pela exploração dela. De outra ponta, aqueles que eram os possuidores naturais da terra (os nativos que viviam no Brasil e se organizavam em tribos indígenas distintas) e os primeiros trabalhadores rurais do Brasil (pequenos posseiros), inconformados com a exploração promovida pelos sesmeiros, passam a conflitar seus interesses com os dos possuidores por sesmarias, fazendo com que o conflito chegue até a Coroa. Tentando resolver o conflito, a Coroa passa a editar alvarás, carta régia, provisões e editais para exigir o cultivo da terra e limitar a quantidade de terras para concessão aos sesmeiros, sob pena de estes sofrerem perda da posse da terra. Isso,

obviamente, gera insatisfação na maioria dos sesmeiros.

Durante o período sesmarial, a quantidade de títulos que tinham validade jurídica era muito pequena, já que não havia como fiscalizar a atividade desenvolvida pelo sesmeiro sobre a terra e a ocupação que se dava de forma aleatória e sem título formal por outros indivíduos sem a autorização do Estado. A lei das sesmarias quase sempre sofria burla pela posse, que foi reconhecida posteriormente como instrumento eficaz para efetivação do domínio.

No final do século XVIII, os ocupantes naturais da terra no Brasil, que eram os que realmente cultivavam e trabalhavam a terra, passam a enfrentar, de maneira mais contundente, os sesmeiros. Ilustrando-se tal fato, Silva (1996) mostra que as normas portuguesas, inicialmente, não reconheciam o ocupante natural (posseiro) e, nas demandas entre este e os sesmeiros, a Coroa favorecia o interesse do sesmeiro, que era o que havia recebido terras, conforme as normas vigentes no período apresentado.

A Coroa Portuguesa tentou, de diversas formas e com vários instrumentos legais, alterar a legislação que visava a regulamentar o sistema sesmarial, para dar-lhe maior e melhor eficiência no fim do século XVIII, mas será que o objetivo da Coroa foi atingido a partir de tais medidas? Surgia, então, um problema de fato: para o sesmeiro que tinha o título, a Coroa confirmava sua concessão, embora existissem ocupantes naturais lavrando a terra, e, para que esses ocupantes naturais pudessem utilizar a terra, era-lhes cobrado um preço. Os posseiros, ao se recusarem a pagar aos sesmeiros o foro de utilização da terra, voltavam-se contra os sesmeiros, gerando o conflito.

Tentando a Coroa resolver tais conflitos, como exemplos de atitudes por ela tomadas, segundo Motta (2012, p. 134), foram as Resoluções da Coroa, como a de 11 de abril e a de 2 de agosto de 1753, que culminaram na Carta Régia de 20 de outubro de 1773, na tentativa de sanar os conflitos que iam surgindo, entre sesmeiro e posseiro. Queria a Coroa reordenar a maneira pela qual se dava a concessão das terras. Tais resoluções eram, de certa forma, benéficas aos posseiros, uma vez que estes eram os verdadeiros cultivadores da terra e a Carta estabelecia que a preferência pela concessão de terras deveria ser para quem exercia o cultivo.

As resoluções citadas determinavam como deveriam ser feitas as novas concessões de sesmarias para as terras desocupadas, tentando evitar o surgimento

de novos conflitos. Nessa fase colonizatória no século XVIII, a principal característica era a efetivação de extremadas medidas administrativas pela Coroa, sem perceber que, na verdade, as resoluções, na prática, não conseguiram transformar a realidade confusa da distribuição territorial no período colonial.

Surge, então, o Alvará de 1795, do Conselho Ultramarino, preocupando-se com os conflitos e com a necessidade de não serem feitas novas concessões para doação de terras em áreas já ocupadas por posseiros, evitando-se possíveis novos conflitos. Porém, sem qualquer eficácia prática ou fiscalização por parte da Coroa, foi revogado um ano depois.

Desde o período colonial, percebe-se uma grande concentração de terras nas mãos de uma pequena parcela da sociedade e uma grande quantidade de pessoas que não tinha conseguido sua parcela de terra, fomentando o fenômeno do latifúndio no Brasil. Ao mesmo tempo em que o latifúndio dominava o solo, geravam-se, no interior do país e na fronteira de exploração, os pequenos proprietários que ocupavam a terra, mesmo sem reconhecimento jurídico de posse ou propriedade. Com o crescimento do latifúndio, crescem também os conflitos agrários.

Ante isso, pode-se dizer que, originariamente, os conflitos no campo têm ligação com a maneira pela qual a terra era distribuída e concedida no Brasil. A contínua desorganização na forma como a terra era distribuída fez com que não se pudesse saber o tamanho das sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa. Fez-se crescente, então, a figura do posseiro frente ao sesmeiro, passando a Coroa a tentar a legalização daquele, fazendo com que a posse se tornasse uma nova forma de domínio da propriedade no Brasil. Assim, surgiam novas formas de demanda no campo, agora por conta da crescente posse, legalizada ou não junto à legislação vigente à época.

O processo de colonização pode ser visto como uma imposição civilizacional e expropriatória que reduz a natureza, a terra e a vida do campesinato a uma relação de submissão às elites agrárias brasileiras. Desde a vinda da família real para o Brasil, efetiva-se um pacto entre a Coroa e os amigos da Coroa para instaurar a monarquia, mantendo-se as elites locais no poder, adiando, assim, a discussão em torno da mão de obra escrava e da própria escravidão. Nota-se que a estrutura fundiária brasileira é voltada para o mercado externo, mantendo essa característica até os dias atuais

com a perpetuação do latifúndio.

Constata-se, então, que, por meio do sistema sesmarial, a concessão era autorizada se houvesse comprovação de que aquelas terras serviriam para produzir algo, ou seja, deveria haver a comprovação de que a terra era produtiva. Porém, a validade jurídica que se enxergava em tais títulos naquela época era precária, uma vez que a posse foi o meio mais utilizado para confirmar o domínio posterior sobre a terra. De acordo com Oliveira (2007), com a Constituição de 1824, surge a confirmação da propriedade privada no Brasil, mediante a garantia que o dispositivo estabelecia de que o título relativo à propriedade seria efetivado somente em relação às sesmarias que houvessem sido confirmadas.

Esta política mercantilista que era desenvolvida pela metrópole garantia o fortalecimento do Estado Português e o enriquecimento da burguesia mercantil que financiava esses empreendimentos de utilização da terra como meio de produção para a economia da época. De outra banda, levando-se em conta a relação da propriedade da terra com a economia da época, o período colonial se baseava na monocultura, no latifúndio e na mão de obra escrava, direcionando a produção para o mercado externo.

Como no Brasil houve vários ciclos de produção, surgiram várias posições acerca de seu modo de produção, principalmente se forem levadas em conta a imensa quantidade de terras e as distintas regiões, cada uma com seu sistema produtivo já desenvolvido ou não e com diferentes relações estabelecidas entre os sujeitos que tinham relação com a terra. Assim, os estudiosos do tema tinham dificuldade de estabelecerem um sistema de produção global para o território brasileiro.

Gorender (1978), tentando dar outro rumo à discussão de qual seria o modo de produção do período colonial, apresenta o modo de produção “escravista colonial”, formado pela força produtiva e pelo conjunto de interações das relações de produção, designando as técnicas utilizadas para a produção e as relações sociais que estruturam tal processo, que é o que o autor chama de “plantagem” e “escravidão”, que se desenvolveu no Brasil entre os séculos XVI até o XIX.

Ao abordar esse modo de produção, Gorender (1978) deixa claro que está se referindo à plantagem escravista (realizada exclusivamente por escravos) e que tinha como características as seguintes:

- a) a plantagem escravista se especializou na produção de produtos destinados

ao mercado externo;

- b) baseava-se na produção por grupos sob um comando unificado;
- c) seu desenvolvimento se dava pela junção entre o cultivo da terra e do beneficiamento do gênero produzido dentro da mesma estrutura física;
- d) somavam-se o trabalho quantitativo (realizado pelos escravos) e o qualitativo (atividades de beneficiamento para o mercado externo realizadas por escravos e não escravos para agregarem valor ao produto).

Segundo Gorender (1978), a necessidade do beneficiamento era para agregar valor ao gênero produzido, fazendo-se necessário por meio da mão de obra escrava e não escrava o beneficiamento, mesmo que de forma simplificada. Um bom exemplo é o açúcar, pois, na mesma propriedade rural onde era plantado o canavial, havia o beneficiamento mediante a utilização do engenho.

Tal modo de produção se desenvolve para comercialização exclusiva com o mercado externo, especificamente com a Europa, já que, no mercado interno, não existia, dentre os homens livres (cujo poder de compra era insignificante) e muito menos entre os de mão de obra escrava, condições de desenvolvimento para o comércio interno. Apesar de a produção estar voltada para o mercado externo, por intermédio de uma monocultura especializada, Gorender (1978) entende que havia brecha para desenvolvimento de uma produção “natural”, voltada para o próprio estabelecimento de produção e o consumo local.

Apesar de alguns autores entenderem e defenderem a existência de uma fase feudal no Brasil, diante da figura do senhor, o latifúndio, a escravidão e a baixa urbanização (SODRÉ, 1976), essas características, bem como as relações sociais de produção extraídas delas, diferem bastante do modo de produção feudal europeu. No Brasil, não existiu concessão de terras por relação de fidelidade entre o latifundiário e o trabalhador rural.

Em solo brasileiro, no sistema de plantagem escravista, não havia autonomia para o escravo, tudo partia de uma coordenação unificada da produção pelos fazendeiros ou senhores de escravos. Ainda segundo Gorender (1978), não só no Brasil mas em toda a América de fase colonial, a plantagem e o trabalho escravo eram tão vinculados que podem ser entendidos como sinônimos.

Gorender (1978) também afirma que a imensa quantidade de terras,

comparada ao padrão europeu, tornava a terra barata, sendo possível a ampliação do cultivo em larga escala, avançando-se para áreas a serem cultivadas, independentemente do produto a ser produzido na terra, como a cana-de-açúcar, o café, o algodão e outros, que, pela quantidade de terras virgens, não precisavam ser adubados.

Diante da grande quantidade de terras, a mão de obra se tornaria escassa se fosse formada por homens livres, tendo de ser, diante das relações estabelecidas com o modo de produção, obrigatoriamente escrava. Também é esse o entendimento de Martins (2010), ao analisar a relação estabelecida entre a terra e a mão de obra que se estabelece nela.

Assim, Gorender (1978) contribui essencialmente para o estudo da história da economia brasileira no período colonial, explicando como se deu o “modo de produção escravista colonial”, passando a ser a propriedade sobre a mão de obra escrava fator determinante nesse modo de produção no período colonial.

1.2 ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO CAMPESINATO DA EDIÇÃO DA LEI DE TERRAS ATÉ O FIM DA ESCRAVIDÃO

A primeira grande chance que o Brasil teve historicamente de realizar a reforma agrária, foi com a Constituinte de 1823, quando José Bonifácio posicionou-se em favor da reforma agrária, mas a outorga da Constituição do Império de 1824 não regulamentou o regramento de terras de forma clara, inaugurando o período das posses. Porém, para esse autor, tal lei limita e concentra, nas mãos de poucos pertencentes à elite brasileira, o direito de adquirir terras no Brasil, ao invés de democratizar a propriedade de terras, já que a própria Lei de Terras reconhecia as posses, independentemente da extensão delas, anteriores à edição da Lei de Terras, transformando, a partir de então, a terra em mercadoria de efetivo valor, por ter se tornado propriedade privada. Assim, as posses não reconhecidas poderiam se transformar em objeto de compra daqueles que tinham o anseio de se tornarem proprietários.

Conforme ensina Oliveira (2007, p. 23), a economia colonial era fundada em dois pilares:

de um lado, a articulação com as formas comunitárias, primitivas ou despóticas, submetidas ao comércio internacional; de outro, a produção, nas colônias, de produtos tropicais (açúcar, café etc.) baseada no trabalho escravo, visando à exportação para a Europa em processo de industrialização. O comércio detinha, pois, a determinação hegemônica sobre as relações de produção nesse período. Essa economia definiu-se por essa determinação da circulação sobre a produção e, sobretudo pelo fato de que as mercadorias tropicais produzidas não eram as únicas mercadorias dessa economia, mas também o trabalhador escravo o era.

Assim, nesse contexto, o tráfico de escravos e a produção escravista são importantes fontes de riqueza, uma vez que o escravo era essencialmente uma propriedade do fazendeiro latifundiário que gera renda pela possibilidade de se extrair riqueza do seu trabalho (“renda capitalizada”), produzindo o comércio de escravos a obtenção de lucro antes da produção da mercadoria.

Com o advento da Lei de Terras em 1850, o Brasil busca controlar o acesso à terra, fixando regra para as terras devolutas durante o Império, permitindo a aquisição de qualquer porção de terra, desde que se desse mediante compra e obtenção de um título, fixando inclusive preço mínimo para glebas de terra e determinando pagamento à vista e em dinheiro em leilão público.

Ainda para Oliveira (2007), as regulamentações para acesso e propriedade de terra no Brasil inauguram a grilagem institucionalizada, na medida em que permite registrar sesmarias sem nenhuma confirmação ou nenhum título existente, garantindo-se aos grileiros a necessária mão de obra para trabalhar a terra que se tornara cativa.

Conforme Martins (2010, p. 50-1), tal transformação promovida pela Lei de Terras merece destaque no que tange à alteração promovida em relação aos sujeitos de interesses na questão fundiária brasileira, assim:

De fato, porém, independentemente das intenções envolvidas, a criação de um instrumento legal e jurídico para efetivar esse monopólio, pondo o peso do Estado do lado do grande fazendeiro, dificultava o acesso à terra aos trabalhadores sem recurso.

Martins (2010) entende que a Lei de Terras representa um retrocesso em relação à Lei Sesmarial, criando uma elite fundiária. Permanecendo em vigência

durante o império, a Lei de Terras, nesse período, serviu como base para o fortalecimento do latifúndio, mantendo-se tal legislação durante o período republicano.

Em 1807, a Inglaterra proíbe o comércio e o tráfico de escravos, iniciando-se, a partir daí, uma pressão sobre os demais possíveis territórios vistos como potenciais mercados consumidores da produção industrial inglesa. Em 1826, os ingleses impõem, ao Império do Brasil, o compromisso de dar fim ao tráfico de escravos. A partir de então, inicia-se a discussão acerca da extinção da escravidão por meio da edição da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que proibia o tráfico de escravos.

Assim, tanto a Lei Eusébio de Queiroz, que põe fim ao tráfico negreiro, quanto a Lei de Terras, ambas editadas em 1850, têm a finalidade de implementar o sistema capitalista agrofundiário brasileiro, adquirindo a terra valor monetário em si mesma, promovendo a confirmação do latifúndio e afastando o trabalhador rural dos meios de produção que promoviam a sua própria subsistência. A noção de “renda capitalizada” (MARTINS, 2010), antes pertencente ao escravo cativo, é transferida para a terra, após o advento da Lei de Terras. Substitui-se, então, o trabalho escravo pelo trabalho livre, porém surge um problema que deve ser solucionado: como fazer com que os lucros advindos dos cultivos e das plantações que dependiam da mão de obra escrava não cessassem? A solução foi o incentivo à imigração e a implantação do colonato para superar a crise do trabalho escravo.

Transformada a terra em mercadoria e com o fim da escravidão, intensificam-se os conflitos de terra entre os latifundiários, pequenos proprietários, camponeses e fazendeiros. A terra passa a ser usada pela elite fundiária brasileira para que esta se sobreponha ao trabalhador livre, usando-a como instrumento de poderio, já que, em 1888, a dominação pela escravidão foi retirada do sistema fundiário brasileiro.

Segundo Martins (2010), a Lei de Terras resguardava os interesses dos latifundiários e comerciantes quando da iminente transformação da mão de obra escrava que era utilizada no modo de produção brasileiro, garantindo-se, essa Lei, a vinculação do trabalho à terra, uma vez que tal dispositivo passou a regulamentar que a obtenção de terras só poderia se dar por compra e venda, além de confirmar as sesmarias não confirmadas, fosse do tamanho que fosse.

A transição entre uma economia escravista e o sistema de colonato deve ser destacada, na medida em que essa realidade socioeconômica brasileira é fator

determinante da formação estrutural do campesinato no Brasil.

Com a necessidade de se migrar da mão de obra escrava para o trabalho livre, surge a Lei de Terras, instrumento de trabalho amplamente empregado pelo trabalho incentivado pela colonização e que poderia ser implementado segundo o Governo brasileiro pelo colono imigrante sobre as terras devolutas, tornando-se a Lei de Terras um atrativo à imigração para o Brasil. Os trabalhadores que ocupavam as terras nesse período tiveram dificultado o acesso a terra, até porque o interesse capitalista sobre a terra que passa a ter valor econômico só faria sentido, se os ocupantes nativos e os ex-escravos substituíssem a mão de obra escrava com a qual já não mais poderiam contar os latifundiários produtores de café à época.

A transição a que foi submetido o Brasil, saindo do escravismo colonial para o capitalismo dependente, levando-se em consideração a transição do modo escravista para o colonato, confirma a ideia de que o campesinato por meio das pequenas propriedades privadas tem reconhecida sua relação com a terra. Para Martins (2010), o colonato, que substitui a mão de obra escrava nas lavouras, origina o campesinato. Segundo esse mesmo autor, a formação do campesinato se dá fora do sistema escravagista, designando um novo sujeito ocupante de um novo posto social no Brasil, advindo da própria estrutura de desenvolvimento histórico do capitalismo, surgindo como classe social, quando levado em consideração o modo de produção.

Martins (1981) expressa que o caráter de dominação da classe trabalhadora rural no Brasil tem sim origem nas sesmarias, mas era a propriedade da mão de obra que exercia o trabalho na terra que efetivava a dominação, e não a condição de proprietário e concentrador de terras, sendo a mão de obra escrava a prevalente na origem da exploração do território brasileiro. Com o fim do modo de produção baseado na escravidão do negro, o poder político e econômico deixa de ser uma expressão do número de escravos e passa a ser a quantidade de terras que alguém possuísse.

Com o fim do regime de escravidão e a substituição da mão de obra escrava pelo incentivo à imigração por parte do Estado brasileiro, os imigrantes que chegam ao território em busca de terras para cultivo se deparam com o latifúndio já consolidado, sendo estes forçados a se submeterem às condições impostas pela oligarquia agrária, consolidada pela Lei de Terras.

1.3 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO REPRESENTANTES DO CAMPESINATO NA LUTA POR DIREITOS

Em meados dos anos 1950, emergem os movimentos camponeses de luta em busca de reconhecimento em meio à sociedade rural e urbana. Emergem as ligas camponesas, associações de classe de trabalhadores rurais unidos em busca dos direitos renegados ao longo da história agrofundiária brasileira.

Medeiros (1989, p. 12) descreve que,

Embora ainda localizadas e dispersas, essas lutas repercutiram fortemente nos centros de poder, fazendo da reforma agrária um importante eixo de discussão política. No entanto, nesse mesmo momento, forjou-se a imagem dessas lutas como produto da “ação de agentes externos”, “elementos estranhos à classe”, que, por interesses outros, viriam incitar a revolta e perturbar a secular “paz no campo.

Segundo essa mesma autora,

com isso, mais uma vez os trabalhadores eram vistos como incapazes de agir, de formular seus interesses e de se organizar em sua defesa. Em consequência, se desqualificam suas lutas, tomando-as episódicas e escondendo a real dimensão de tensão e de conflitos existentes no campo (MEDEIROS, 1989, p. 13).

Tal descrédito, frente a organização da luta no campo, gera inevitavelmente a errônea interpretação da sociedade em geral sobre a real dimensão dos conflitos que são travados no campo pela efetivação de direitos que, na prática, se transformam em prêmios dados pelo Estado à classe de trabalhadores rurais que suplicam por seus direitos relacionados à complexa estrutura agrofundiária brasileira.

Por meio dos movimentos sociais no campo, os trabalhadores rurais têm amparo orgânico estrutural para construir suas lutas e sua própria história na sociedade brasileira frente a violência física e simbólica sofrida.

Têm-se, a partir daí, o início das articulações e a formação das organizações

camponesas e o contato entre diversas lutas que se espalhavam por vários estados da Federação. Nesse contexto, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) passa a ter relevância, pois este se agrega aos interesses de lutas locais, reconhecendo a luta dos trabalhadores do campo e enviando lideranças partidárias que tinham a função de organizarem as temáticas inseridas nas bandeiras de luta de cada um dos movimentos. Isso era feito mediante a realização de encontros estaduais e nacionais que agregavam lideranças com distintas outras lideranças, tornando-se um momento de autorreconhecimento e de troca entre esses segmentos. Esse processo também implica a rotulação da diversidade de categorias que existiam no campo como camponeses.

A expressão “camponês” é palavra importada, como expressa Martins (1981), muitas vezes substituída por lavradores ou trabalhadores agrícolas. Tal expressão camponês surge, a partir de então, como uma categoria política, cujo significado é, segundo Medeiros (1989), uma categoria de grupos sociais organizados em defesa da terra onde vivem e trabalham.

Nesses encontros sociopolíticos entre o camponês e os representantes do PCB, dá-se o surgimento da preocupação com a exploração do trabalhador rural, a arbitrariedade de despejos e a violência contra o trabalhador rural, dada a quantidade de denúncias apresentadas por essa classe de trabalhadores. Começam a se desenhar, então, demandas dentro dos movimentos, sendo as mais marcantes a luta contra o latifúndio e o direito à terra onde se vive e trabalha. Não por acaso, o jornal escrito produzido pelo PCB tinha o título de *Terra Livre – A Terra para os que nela trabalham*.

É nesse momento histórico que se identificam aqueles que se tornarão os principais personagens dos movimentos sociais no campo, aqueles que vivem na terra e nela são ameaçados de expulsão pelo avanço do agronegócio, pela retomada de terras devolutas, além da especulação imobiliária de terras no Brasil. É nesse contexto que surgem as famosas ligas camponesas do nordeste, que eram um movimento de luta pela reforma agrária no Brasil iniciado na década de 1950, que teve como principal figura incentivadora o advogado e deputado do Partido Socialista Brasileiro Francisco Julião. As ligas camponesas organizaram milhares de trabalhadores rurais que viviam como parceiros ou arrendatários, principalmente no nordeste brasileiro, valendo-se do

lema “Reforma Agrária na lei ou na marra” contra a estrutura fundiária secular brasileira.

A partir dessas movimentações e do apoio político do PCB, os trabalhadores iniciam conquistas de direitos, como, por exemplo, em 1962, o direito à sindicalização e, em 1963, o surgimento de direitos trabalhistas para os trabalhadores rurais por intermédio da edição do Estatuto do Trabalhador Rural. Destaca-se que os trabalhadores rurais só conquistam os direitos trabalhistas vinte anos após a conquista por parte dos trabalhadores urbanos.

Dadas as primeiras conquistas, os movimentos sociais das classes dos trabalhadores rurais passam a implementar pautas que para eles se tornem realidade, como a tão sonhada reforma agrária por meio de ocupações de terras que começam a ocorrer em vários estados da Federação, impulsionando o Golpe Militar de 1964, que foi articulado juntamente com as associações dos proprietários de terras, alterando o foco de demandas e lutas camponesas a partir desse evento.

Inicia-se, então, um contundente ataque às lideranças dos movimentos e se estabelecem, nas áreas de conflito ocupadas pelos movimentos, uma repressão e uma violência institucional do Estado contra o movimento social dos trabalhadores rurais, reconfigurando as temáticas de luta camponesa com a edição do Estatuto da Terra em 1964, que passa a instituir uma possível reforma agrária, mas nos termos do regime militar. Isso porque a preocupação de tal regime era impulsionar a modernização da agricultura e precisaria contar com aqueles que poderiam, em tese, atrapalhar a “Revolução Verde”, arrefecendo os conflitos no campo.

O estímulo à modernização da propriedade de forma estritamente tecnológica se dá mediante fornecimento de crédito barato e disponível, de assistência técnica e de pesquisa. Assim, cria-se a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em 1973, cujo objetivo é o desenvolvimento de tecnologias, conhecimentos e informações técnico-científicas voltadas para a agricultura e a pecuária brasileira.

Ainda durante o período ditatorial, há um estímulo por parte do regime militar à ocupação de terras nas fronteiras, com concessão de grandes áreas mediante estímulos fiscais a grandes empresas do setor industrial, bancário, de serviços e, em especial, do agropecuário, tornando-se esses setores donos de grandes quantidades

de terra, principalmente na região norte.

Nesse contexto, diante da censura estabelecida pelo período ditatorial, os movimentos deixam de carregar consigo o radicalismo originário das lutas camponesas para se tornarem categorias descritivas estabelecidas no ordenamento jurídico, passando-se a ser comum a expressão “trabalhador rural”. Também é nesse momento que emerge uma categoria já existente, mas que até então suas demandas não apareciam no cenário político nacional, que eram os pequenos agricultores, em especial os do sul do país, que se originam dos colonos imigrantes do século XIX.

Apesar de esses pequenos agricultores serem os donos de suas terras, começam a temer o risco de perda da terra por vultuosas dívidas junto a instituições financeiras. Tais agricultores se organizavam em movimentos sindicais que permaneceram durante a ditadura e reivindicavam crédito, políticas e assistência técnica, incentivos que, quase sempre, eram priorizados para os grandes produtores rurais.

O sindicalismo rural, regulamentado antes do Golpe de 1964, reinventa-se e absorve a diversidade de categorias do campesinato brasileiro e suas próprias demandas, que, segundo Medeiros (1989), podem ser divididas em quatro eixos principais: a) a terra, tendo o movimento sindical mantido viva tal bandeira historicamente levantada pelo campesinato brasileiro; b) os direitos trabalhistas, reivindicando o cumprimento da legislação trabalhista; c) a política agrícola, cuja intenção era captar crédito e assistência técnica para os pequenos agricultores; d) os direitos previdenciários, ainda que parcialmente conquistado nos anos 1970, por meio do Funrural.

Em 1975, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização vinculada a Igreja Católica, é criada com o objetivo de agregar, prestar assessoria e dinamizar os que participam ativamente em favor dos trabalhadores sem terra e dos trabalhadores rurais, tentando estabelecer contato com outras organizações afins.

Entre 1970 e 1980, surgem expressões representativas de luta do campesinato brasileiro, como, por exemplo: as grandes greves na região canavieira, em Pernambuco; as grandes lutas por terra mediante ocupações, primeiramente no sul do país e, depois, nacionalmente, dando origem ao MST; as lutas contra as expropriações geradas por obras de construção de barragens, dando origem ao

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); as lutas dos seringueiros no Acre, para garantirem as reservas extrativistas, cuja principal liderança foi Chico Mendes etc. Tem-se, então, uma proliferação de grupos com a intenção de se tornarem atores políticos nas lutas encampadas por esses diferentes movimentos sociais do campo. Tudo isso, sem serem esquecidas as demais identidades locais e outras categorias importantes no cenário nacional no que diz respeito aos movimentos sociais, como os indígenas, as quebradeiras de coco do babaçu, os geraizeiros, os ribeirinhos, que se unem aos movimentos sociais tradicionais de luta pela terra.

Nos anos 1990, especialmente o MST e outros movimentos de inspiração marxista, passam a se vincular a um movimento internacional chamado de Via Campesina (O Caminho Camponês) – organização que combate o intenso movimento de modernização agrícola e a expropriação provocada por ela.

Também, os pequenos agricultores que se organizavam, antes, em sindicatos na década de 1970 passam a se estabelecer como movimento social a partir dos anos 1990 valendo-se de uma nova categoria, “agricultor familiar”, criada para fomentar a produção no campo por intermédio de políticas públicas para custeio, investimento, ampliação e modernização da produção, beneficiamento, visando à geração de renda para a agricultura familiar, sendo a mais importante a que se institui pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Há que se dar destaque ainda a uma categoria que surge nos anos 1990, também advinda dos pequenos agricultores que rejeitam o rótulo de “agricultura familiar” e preferem ser chamados de “camponeses”, contrapondo-se à revolução verde e se opondo ao controle da agricultura pelos grandes grupos empresariais, propondo uma agricultura agroecológica voltada para a produção de alimentos orgânicos, defendendo uma alimentação saudável e sem agrotóxicos e insumos químicos, preocupando-se com uma produção agrícola em harmonia com o meio ambiente.

Tendo sido apresentada de forma roteirizada a estrutura orgânica do campesinato brasileiro, o objetivo desta pesquisa é demonstrar a importância desses movimentos para a estrutura sistêmica do ordenamento jurídico nacional no que tange à resistência que esses movimentos sociais promovem frente ao Estado. Nesse sentido, importa pensar quais são, então, os principais desafios impostos aos

movimentos sociais do campo.

Ante tal indagação, é notório que um dos principais desafios a serem enfrentados por esses movimentos é o agronegócio e sua rápida expansão, uma vez que seu crescimento econômico e seu apoio político perante os poderes constituídos fazem com que o campesinato seja visto como um empecilho para as metas agroindustriais do agronegócio. Isso porque o modo de produção e a relação do campesinato com o meio ambiente e seu próprio modo de viver contradizem, de forma contundente, os interesses do agronegócio no Brasil.

Se isso se mostra como desafio ao campesinato, de que forma o Estado brasileiro enfrenta esse conflito entre os interesses do agronegócio, representado pelo poder econômico e político, e os do campesinato, representado pelos movimentos sociais? Quais seriam os métodos utilizados pelos poderes instituídos do Estado brasileiro para tirar de cena os movimentos sociais que representam o campesinato e proteger os interesses econômicos gerados pelo agronegócio?

Para tais questionamentos, buscam-se respostas que serão apresentadas no próximo capítulo, uma vez que se pretende demonstrar de que forma os movimentos sociais enfrentam os poderes instituídos e os instrumentos de controle do aparato estatal para efetivarem os direitos inseridos em suas bandeiras de luta.

CAPÍTULO 2

2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS DE RESISTÊNCIA NA SOCIEDADE AGRÁRIA BRASILEIRA

Tendo os movimentos sociais uma história que, na maioria das vezes, é considerada subalterna, uma vez que os poderes instituídos visam a calar as vozes dos que se rebelam contra o sistema, é preciso estudar os movimentos sociais do campo para entender de que forma tais vozes podem ser compreendidas no processo de efetivação dos direitos da classe trabalhadora rural brasileira, reconhecendo historicamente sua luta.

Alguns movimentos populares nesse contexto merecem ser destacados – Canudos, Contestado, Muckers, Cangaço, entre outros –, de modo que se perceba que a estrutura de organização fundiária no Brasil sempre esteve bem longe de ser harmônica e controlada, como alguns setores da elite agrária acreditam. Canudos e Contestado, ambos considerados movimentos “messiânicos”², desenvolveram-se de forma contemporânea ao cangaço, fazendo com que a organização dos movimentos de luta se fortalecesse, principalmente na primeira República.

Entre o período de 1930 e 1960, identifica-se um período de extrema relevância para a formação do campesinato brasileiro, já que se está diante de uma afronta e contestação sistêmica e organizada contrária ao latifúndio, surgindo movimentos durante a primeira República que, por meio de rebeliões ocorridas no campo, lutavam contra a exploração da mão de obra camponesa e a dificuldade de acesso à terra, sendo a base de luta da Revolta de Canudos, da Guerra do Contestado e do movimento do Cangaço. Nesse contexto, emergem os principais movimentos que representam o campesinato brasileiro na luta contra a desigualdade no que tange ao acesso à terra no Brasil.

Entende Martins (1981) que, tradicionalmente, a condição de camponês era forjada em sua essência por mestiços, que eram os filhos dos trabalhadores livres que não possuíam terras por direito e que tinham de trabalhar a terra e explorá-la, se

² Tais Movimentos eram revoltas populares do campo assim denominadas pois seus membros acreditavam na existência de uma salvação coletiva através de seus líderes, considerados redentores ou messias.

quisessem cultivar algo, e, às vezes, tinham de exercer a função de capitães do mato em troca de autorização para cultivarem alimentos na zona limítrofe de sua fazenda.

Ainda, Martins (1981) entende que o campesinato também era composto pelos pobres e excluídos que estavam fatidicamente impossibilitados de herdar uma gleba de terra pelo fato de não serem herdeiros legais da família na condição de primogênito, ficando prejudicados os demais membros da família, favorecendo, assim, o empobrecimento de uma gama de indivíduos.

No final do século XIX e início do século XX, é possível identificar um tensionamento dos conflitos no campo, com o surgimento de vários movimentos de cunho popular que visavam a se contrapor à hegemonia do latifúndio. Tanto em Canudos quanto em Contestado, a organização dos camponeses e o sucesso ideológico dos movimentos em meio à população do campo fizeram com que o Estado tivesse dificuldades para reprimir tais movimentos durante a República velha.

Além dos movimentos “messiânicos” que pregavam a transformação da ordem instituída pelo poder dos coronéis, havia ainda a ação do cangaço nordestino, cujo principal expoente era Virgulino Lampião. Esse grupo era visto, pelo Estado, como constituído de criminosos, mas também era um movimento de luta de camponeses expulsos de suas terras a mando de coronéis contra a soberania coronelista no nordeste, mediante invasões a propriedades, saques, roubos de estabelecimentos comerciais, como ato de vingança pela opressão implementada, na região, pelo coronelismo.

De fato, os movimentos sociais de maior expressão surgidos na primeira República, levando-se em consideração o fim do período escravocrata, contribuíram significativamente para fazerem com que uma classe trabalhadora rural marginal e desprovida de direitos lutasse contra o latifúndio e pelo direito à terra para garantir sua própria subsistência. Isso porque aqueles que antes colaboravam com o desenvolvimento econômico brasileiro durante a agricultura da monocultura agora integrariam o contingente dos que detinham a posse da terra de forma irregular, como já dito.

Segundo Martins (1981), até 1940, as lutas camponesas se formam por meio de movimentos vinculados a líderes religiosos ou mediante movimentos de resistência, conhecidos como “banditismo social”. Na próxima década, segundo o

mesmo autor, os movimentos do campesinato brasileiro dão início a manifestações de cunho político, iniciando-se o embate entre o movimento do campesinato e a elite agrária forjada estruturalmente pela histórica construção agrofundiária brasileira.

Os atores pertencentes às classes sociais que compunham a estrutura fundiária brasileira passam a estabelecer entre si relações políticas relacionadas ao acesso à terra. Assim, nesse contexto, surgem, na década de 1950, as Ligas Camponesas como tentativa de diálogo nestas relações que se estabeleciam entre Estado, latifundiários e o campesinato. Nessa época, os conflitos camponeses lutam contra a reprodução do poder oligárquico, mantido em favor das oligarquias agrárias e dos latifúndios.

A partir da metade do século XX, a Igreja e o Partido Comunista passam a ser o elo entre os trabalhadores rurais e o Estado na luta por melhores condições no ambiente rural, promovendo uma incursão ideológica para mobilizar o campesinato brasileiro para as reivindicações junto ao poder público. Algumas frentes nesse movimento merecem destaque: as Ligas Camponesas, no nordeste; o Master, oriundo do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no Rio Grande do Sul; as organizações de posseiros, no sudeste do Paraná; a organização de pequenos proprietários e posseiros, no território de Trombas e Formoso, no estado de Goiás, sob a ascendência do Partido Comunista Brasileiro (PCB); além do movimento contemporânea de maior destaque, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).

Ao longo deste capítulo, apresentar-se-á a análise das Ligas Camponesas, do Master e do MST, movimentos sociais forjados no campesinato brasileiro e vítima de repressão, perseguição e criminalização por parte do Estado, demonstrando a relevância desses movimentos sociais e seu significado para a luta pela terra no Brasil.

2.1 ANALISANDO OS MOVIMENTOS SOCIAIS

As ações implementadas pelos movimentos sociais no decorrer da história demonstram sua importância crescente de transformação do cenário político, econômico e cultural nacional.

Gohn (1995, p. 44) conceitua os movimentos sociais como sendo

[...] ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por

atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.

Essa autora qualifica os movimentos sociais como um tipo particular de ação coletiva, uma vez que, atualmente, a estrutura dos movimentos sociais contemporâneos é distinta de sua formação original, que se deu nos movimentos operários e revolucionários desde a Revolução Francesa, com a transição entre os séculos XIX e XX, em detrimento dos movimentos que surgiram na década de 1960 nos Estados Unidos da América (luta por direitos civis, movimento feminista, movimentos estudantis etc.).

Levando-se em conta o objeto de investigação, qual seja, os movimentos sociais do campo brasileiro no século XX, historicamente faz-se necessário entender quais os movimentos que tiveram destaque nesse contexto. A luta social antes concentrada em demandas específicas de determinados grupos de indivíduos se converte em bandeiras políticas por parte de seus ativistas, que passam a representar ideologias no cenário político, na condição de autoridade do Estado.

O campesinato brasileiro, por intermédio de seus movimentos sociais, busca democratizar o cenário agrofundiário brasileiro no que tange ao acesso à terra. Várias são as teorias que tentam explicar os movimentos sociais. Entre os anos 1930 e 1960, as teorias relacionadas aos movimentos sociais abandonam o caráter revolucionário e o viés político, dada a consolidação do sistema capitalista e de seu caráter de acomodar o sistema e a dominação social promovida por ele. Em 1960, nos Estados Unidos da América e na Europa, os movimentos sociais reacendem.

Alonso (2009, p. 50) expressa que

A tese da desmobilização, contudo, foi posta à prova pela mudança de cenário. Nos anos 1960, tanto na Europa, sede do totalitarismo, quanto nos Estados Unidos, afinal a pátria da sociedade de massas, ressurgiram mobilizações. Alguns

teóricos da revolução ainda as saudaram como retorno do movimento operário, mas, logo se viu, elas eram bastante peculiares. Não se baseavam em classe, mas sobretudo em etnia (movimento pelos direitos civis), gênero (o feminismo) e estilo de vida (o pacifismo e o ambientalismo), para ficar nos mais proeminentes.

Nota-se que, nesse contexto, os movimentos sociais não tinham interesses políticos revolucionários, no sentido de almejam a tomada do poder das mãos das classes dominantes, e sim tinham a intenção de mobilizarem, racional e ordenadamente, o maior número de pessoas que pudessem se solidarizar com determinada causa. Assim, esses movimentos sociais não se relacionam com as teorias marxista e funcionalista.

Como Alonso (2009, p. 49) apresenta,

Eram jovens, mulheres, estudantes, profissionais liberais, sobretudo de classe média, empunhando bandeiras em princípio também novas: não mais voltadas para as condições de vida, ou para a redistribuição de recursos, mas para a qualidade de vida, e para afirmação da diversidade de estilos de vivê-la.

Temos, então, teorias que tentam entender as distintas aspirações desses grupos de indivíduos que se intitulam movimentos sociais. Nesse cenário, surgem três correntes teóricas distintas que auxiliam na compreensão de tais movimentos: Teoria de Mobilização de Recursos, Teoria do Processo Político e a Teoria dos Novos Movimentos Sociais.

No que concerne à Teoria de Mobilização de Recursos, cujo exemplo marcante é a organização dos movimentos nos Estados Unidos por direitos civis, distante de anseios materiais e dos aspectos economicistas do marxismo, destaca-se o processo de mobilização e não as privações materiais pré-existentes (ALONSO, 2009). Aqui, os recursos devem ser captados para se buscarem interesses pertencentes à coletividade e, para tal captação, deve existir uma formação organizada e envolvida com o movimento, podendo ou não o movimento social pleitear interesses dos que compõem o organismo social, levando em consideração a posse desses recursos na sociedade.

Destaca-se que os recursos necessários e a infraestrutura de que necessitam

os movimentos sociais são fornecidos, para tal teoria, institucionalmente, pela própria sociedade, como, por exemplo, o acesso à mídia, a elaboração de material utilizado, as redes de colaboradores e a estrutura institucional organizada. A Teoria da mobilização de recursos prega que a ação de um grupo é fruto do cálculo racional do grupo sobre os custos-benefícios da participação efetiva no grupo, analisando-se os recursos materiais e imateriais disponíveis na comunidade em que vivem (MCCARTHY; ZALD, 1973).

Segundo Tarrow (1997), deve ser reconhecido o caráter social do movimento, ao invés de “individual”, situando o problema do movimento no caráter coletivo, fruto dos custos, na organização das atividades, sendo apresentada a solução para esse problema nas oportunidades políticas que criariam os incentivos aos movimentos externamente.

Tal teoria teve, segundo Alonso (2009), pequena ressonância na Europa e foi inexpressiva na América Latina, tendo mais relevância nos Estados Unidos da América, mas mantida a ação coletiva estratégica e o caráter racional. Essa teoria se desembrulha na Teoria do Processo Político, dando ênfase ao aspecto institucional e político para as ações coletivas dos movimentos sociais. Assim, surgem as outras duas teorias relacionadas aos movimentos sociais citadas: Teoria do Processo Político e a Teoria dos Novos Movimentos Sociais, as quais emergem a partir dos questionamentos acerca da revolução, que, segundo Alonso (2009), nascem da exaustão dos debates marxistas sobre as possibilidades da revolução. Para essa autora, ambas as teorias surgem para combaterem teorias deterministas e economistas da ação de um grupo e contra a referência de um “sujeito histórico universal”.

A Teoria do Processo Político tende a confirmar a ação dos movimentos coletivos como forma de combate aos que detêm o poder instituído pelo Estado. A Teoria dos Novos Movimentos Sociais demonstram a incompatibilidade do atual sistema político tradicional com os anseios dos novos movimentos sociais.

De forma genérica, essas duas teorias dão enfoque à sociedade civil, relacionando-a ao próprio Estado, deixando clara a separação e a autonomia entre estes. Porém, obviamente, faz-se necessária uma análise da influência política do Estado na geração dos movimentos sociais, mesmo sendo a fronteira entre ambos

bastante nebulosa e imprecisa.

No Brasil, surgem os movimentos sociais no campo como representantes do campesinato brasileiro e suas aspirações, tendo destaque, nesta pesquisa, três de seus grandes movimentos: Ligas Camponesas, Master e MST. Tais movimentos buscam criar condições objetivas de que necessitam para estruturação e efetivação de direitos, preocupando-se com a transformação social capaz de ser gerada por estes na estrutura social, mediante uma mudança sociocultural, destacando-se as lutas extrainstitucionais como expressão da luta popular.

Para Carlos (2015, p. 33), os teóricos identificaram nos movimentos as seguintes características:

(i) a derivação de sua emergência da 'contradições da problemática urbana', ante as necessidades de reprodução da força de trabalho e ante a política do poder público direcionada aos interesses dos capitalistas; (ii) o caráter de classes populares, a constituição de novos sujeitos coletivos e de luta histórica como expressão de resistência, tomada de posição e de consciência; (iii) a espontaneidade nas formas de organização, nas estratégias de mobilização e na contraposição ao sistema institucional; (iv) a visão de Estado autoritário e opressor que busca transformar os movimentos em mecanismos de dispersão das contradições; e (v) o padrão de autonomia em face do Estado e da institucionalidade política em geral.

O que se observa é que o Estado exerce um papel relevante para o surgimento e a consolidação dos movimentos sociais, uma vez que a sua inoperância na efetivação do direito de determinadas classes impulsiona as atividades dos movimentos em busca de cidadania e garantias individuais, sendo que "os movimentos, enquanto expressões de luta pelos direitos de cidadania, constituíram uma resposta à própria violência institucional do Estado que afeta essas populações na esfera do seu cotidiano" (BOSCHI; VALLADARES, 1983, p. 140). No geral, para esses autores, o Estado tolhe as iniciativas dos movimentos sociais, intervindo em suas ações.

Mas, seria possível a existência de uma relação cambial entre os movimentos sociais e o Estado? Teriam os movimentos sociais duas faces de uma mesma moeda: de um lado, os protestos organizados e, do outro, as negociações reivindicatórias

feitas ao Estado? No caso dos movimentos sociais do campo, entende-se que o Estado, mesmo inserindo em um novel texto constitucional uma série de direitos e garantias, afastou-os de qualquer possibilidade reivindicatória/negocial atualmente, uma vez que o conflito no campo sempre existiu e o Estado nunca apoiou o campesinato brasileiro em suas reivindicações, a exemplo da Reforma Agrária, sendo tal classe condenada pela opressão histórica.

Na década de 1990, Tarrow (1997) foi um dos autores responsáveis pela aproximação dos conceitos que representavam as Teorias da Mobilização de Recursos e das Teorias dos Novos Movimentos Sociais, com o intuito de investigar os processos que abrangiam a participação dos sujeitos envolvidos no debate dos movimentos sociais em meio à sociedade.

Tal análise leva em conta os estudos relacionados ao período pós-colonial, passando a ditar nova interpretação para a opressão dos menos favorecidos e da desigualdade social estabelecida, resgatando o aspecto histórico de temáticas que passam a ser analisadas e que podem ser consideradas as responsáveis também pelo nascimento de grande parte dos movimentos sociais no Brasil, principalmente os movimentos nascidos no campo. Dentre essas temáticas, podemos citar a escravidão e a imigração, importante fator de subordinação dos que se viram excluídos da terra, criando demandas sociopolíticas frente ao Estado, conforme análise realizada na primeira seção da pesquisa.

Nesse sentido, devem ser destacadas as lutas territoriais, que têm tido, segundo Scherer-Warren (2001), uma participação em formato de rede de movimentos sociais, com o envolvimento dos sem-terra, quilombolas, indígenas, sem-teto, das mulheres camponesas e de outros, com representações no Fórum Nacional de Reforma Agrária, no Fórum Nacional da Reforma Urbana, na Via Campesina, além de outras tantas representações que aumentam a rede articulada de movimentos presente hoje no Brasil e na América Latina.

Cada uma dessas representações se originou de forma distinta, trazendo um histórico de formação próprio, já tratado no primeiro capítulo deste trabalho, mas há pontos similares nos movimentos que serão analisados nesta próxima seção (Ligas Camponesas, Master e MST), gerando a rede de movimentos sociais citada por Scherer-Warren (2001), fortalecendo os movimentos sociais e criando uma plataforma

de reivindicações.

2.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL

As Ligas Camponesas surgem, originalmente, por intermédio de movimentos ligados à Igreja Católica e ao Partido Comunista, buscando a garantia da efetivação de direitos que regulamentassem as relações trabalhistas no campo. O Partido Comunista passou a influenciar a implantação de um movimento sindical organizado pelo campesinato brasileiro (MEDEIROS, 1989).

As Ligas Camponesas são formadas por trabalhadores rurais “posseiros” que faziam uso da terra e a ocupavam após o processo de transformação do modo de produção no campo brasileiro do ‘escravismo colonial’ para o ‘capitalismo dependente’. Os camponeses que viviam em agricultura familiar foram vítimas massivas desse processo de expulsão da terra, surgindo, em Pernambuco, as Ligas Camponesas, que, posteriormente, se espalharam por todo o país, buscando reforma agrária e justiça na distribuição de terras (JULIÃO, 1962).

As Ligas Camponesas, como dito, têm origem no estado de Pernambuco, depois, na Paraíba, no Rio de Janeiro, em Goiás e em diversas regiões do Brasil. Tal organização social, em sua origem, tinha o objetivo de proteção ao camponês “foreiro”, arrendatário, meeiro, agricultor familiar, que se via ameaçado de expulsão da terra por não conseguir honrar o foro que é cobrado pelo latifundiário e é pago por meio do produto do seu trabalho. Contra essa ameaça de expulsão da terra, as Ligas são forçadas com a intenção de afastar a ameaça de expulsão por parte dos latifundiários, além de buscar a garantia do gozo de direitos trabalhistas formais e também liberdade sindical (MEDEIROS, 1989).

Já na década de 1960, segundo Martins (1994), inicia-se uma “militarização” da questão agrofundiária brasileira, diante da preocupação do regime militar com a difusão dos ideais comunistas por parte de setores progressistas da Igreja Católica e do Partido Comunista Brasileiro aos camponeses.

No início da década de 1960, nesse cenário de tensão no campo, surge o Estatuto do Trabalhador Rural, com o advento da lei n. 4.214/63, proposta pelo então presidente João Goulart, como uma tentativa de apaziguar o conflito no campo.

No Brasil, as Constituições do século XX (1934, 1937, 1946, 1967 e 1969)

seguem a orientação internacional de intervenção na propriedade privada e na produção agrícola. Até 1964, o tema propriedade improdutiva e reforma agrária são matérias que não são foco de devida preocupação por parte do Estado. O máximo que se conseguiu nesse período foi a legalização de sindicatos de trabalhadores do campo, que se reuniam na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

Em 1964, é promulgado o Estatuto da Terra, passando a estabelecer a função social como qualificadora da propriedade. A produtividade era prevista na política de desenvolvimento rural com a instituição do Imposto Territorial Rural (ITR), que seria progressivo (alíquotas de acordo com o grau de utilização da terra e eficiência da exploração).

O Estatuto do Trabalhador Rural passou a atribuir ao trabalhador do campo direitos que antes pertenciam somente aos trabalhadores urbanos, como, por exemplo, o direito de pertencer a um sindicato. Como tal estatuto legal reduzia parte das reivindicações dos trabalhadores rurais, grande parte destes se afastaram da luta pela reforma agrária.

Nesse período, há no campo uma organização agrícola, uma vez que, em um cenário internacional, o Brasil era visto como uma nação vocacionada economicamente para a agricultura, havendo a necessidade de organizar e atualizar o sistema fundiário. Com o surgimento dessas novas variáveis, insere-se, na temática fundiária, também a questão agrária.

Então, pode-se definir historicamente o campesinato brasileiro pelas lutas que ele travou para buscar integrar economicamente a sociedade brasileira e o sistema agrofundiário brasileiro, porém sempre ameaçado por uma estrutura agrária industrial, limitando a atuação da produção econômica do campesinato brasileiro frente ao poder do agronegócio.

Com a “revolução verde”³ no Brasil entre 1960 e 1970, com o desenvolvimento técnico e a criação de agências de governo e centros de pesquisa, parecia estar resolvido o problema da produtividade, tornando-se o Brasil um grande exportador agrícola. Insta destacar que o Golpe Militar, em 1964, que instituiu a ditadura militar,

³ Tal expressão foi inserida no campo brasileiro pelo regime militar, que atribuía a agricultura em escala industrial e com grandes inovações tecnológicas a solução para as demandas do campo.

fez com que o movimento social em prol das reivindicações do campo por meio das Ligas Camponesas sofresse desagregação e enfraquecimento, passando a ser criminalizado pela ditadura militar, culminando na expulsão dos trabalhadores de suas terras. Esses trabalhadores seriam mais tarde recrutados pelo MST, para a luta.

Diante disso, nesse período da década de 1960, são geradas consequências diretas para os trabalhadores do campo (aqueles que preparavam a terra e plantavam e recebiam salário para tal), uma vez que as grandes propriedades pertencentes ao modelo de exportação expulsam os trabalhadores rurais que a ocupam, fazendo com que esses indivíduos sejam contratados somente quando houvesse demanda da produção agroindustrial, já que a modernização no campo alterou o processo produtivo, mecanizando-o.

Em 1975, durante encontro da Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia, é gestada a Comissão Pastoral da Terra (CPT), de acordo com o caderno Conflitos no Campo Brasil. Além da CPT, em 2008, surge o Movimento Camponês Popular (MCP), com o objetivo, de acordo com seus idealizadores, de organizar o campesinato brasileiro, visando às lutas por melhores condições de vida no campo.

No fim do regime militar, com a chegada da redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, os movimentos sociais reemergem para formularem suas demandas e organizarem suas frentes de luta, amparados por uma constituição que se mostra apta a acolher os anseios sociais clamados há décadas.

Especificamente sobre o cenário rural, que é o objetivo deste trabalho, é fundado, em 1984, o MST. Nesse mesmo cenário, há o fortalecimento da Contag. Tais movimentos, cada um à sua maneira, passam a escrever a história de luta pelo acesso à terra no Brasil.

Durante os anos 1980, no período compreendido entre 1983-2003, com o fim do regime militar, os movimentos sociais saem de duas décadas de domínio autoritário, quando eram controlados pela repressão do período militar, desde o nascimento, e surgem representações como o MST e a Contag, fortalece-se a CNBB, em 1975, e surgem várias Organizações não governamentais (ONG's) em prol da reforma agrária, que, agora, passa a figurar na pauta da questão agrária brasileira. Dando destaque ao MST, este, diferentemente da estrutura de formação das Ligas

Camponesas, era formado por trabalhadores que haviam sido expulsos da terra, com a ampliação dos latifúndios.

Nesse contexto, surge, em 1985, o I Plano Nacional de Reforma Agrária e, em 1988, a nova ordem constitucional que insere a função social da propriedade fundiária. Na década de 1990, a agricultura nacional está baseada em restrições de ordem externa e interna, apoiadas no alto endividamento público e na dependência financeira externa (JACCOUD, 2009).

A partir de 1980, a economia brasileira passa por um longo período de relativa estagnação econômica interna, de inflação e recessão impostas pelas adequações exigidas pelos órgãos internacionais, devido ao altíssimo endividamento externo.

Com o crescimento da agropecuária e a expansão dos ganhos do agronegócio, puxados pela preocupação com as exportações, as demandas internas são esquecidas, inclusive a reforma agrária.

Após a Constituição de 1988, com os avanços de direitos sociais, incluindo-se os direitos agrofundiários, a constituinte passa a ter a intenção de afirmar seus compromissos com os valores escolhidos para se buscar a igualdade em contraposição à prevalente desigualdade inalterada principalmente no campo.

Deve-se salientar que, nesse contexto, surge a problemática que envolve o tema da reforma agrária e da agricultura familiar. Modernizar o campo, sem se preocupar com a reforma agrária, passa a ser a regra no Brasil. Não há nenhuma responsabilidade com o aspecto ambiental, agravando-se a exclusão agrária para os povos originários, inclusive.

Todas as dificuldades do campesinato em relação ao acesso à terra e à desigual distribuição desta configuram elevados indicadores de níveis de desemprego no campo. O desafio que se apresenta é a atuação conjunta entre Estado e sociedade civil para fazer frente ao desemprego, terras ociosas e insegurança alimentar.

Nessa estrutura agrofundiária que tem como principal característica a distribuição desigual de terras e o latifúndio, foi forjada a classe trabalhadora rural brasileira.

É perceptível que cada momento histórico descrito tem revelado, pelos movimentos sociais, cada qual em sua época específica, quais as demandas estruturais, os conflitos entre grupos, as insatisfações e os desejos de uma

coletividade. Tais movimentos são moldados por aspectos macrosociológicos que movem parcelas da sociedade, gerando os pontos nevrálgicos de problemas e clamores que se tornam visíveis neste trabalho acadêmico.

Não se pode negar a influência dos movimentos sociais na transformação da estrutura de poder e das relações que se estabelecem entre os opressores e os marginalizados pelo sistema institucionalizado, resultando em transformações que atingem a estrutura jurídico-normativa de uma sociedade. É o que se pretende por meio dos movimentos sociais atuantes no campo, que buscam democratizar o acesso à terra e efetivar garantias individuais previstas no texto constitucional.

Por isso, pretende-se demonstrar a estrutura organizacional da classe trabalhadora rural por intermédio dos movimentos sociais e suas teorias, que se organizam, de forma institucional, a partir do século XX para buscarem a efetivação de direitos, enfrentando os instrumentos de controle social à disposição do Estado.

2.3 AS LIGAS CAMPONESAS

As chamadas ligas camponesas que acabaram se tornando conhecidas como movimento popular agrário surgem na década de 1950 perdurando até 1964, quando foram reprimidas e extintas pelo golpe militar de 1964.

Para Santos (2005), existia uma liga anterior entre o período de 1928 a 1943, tendo se materializado em 1945, tendo curta duração, sendo extinta em 1947, quando o Partido Comunista Brasileiro se tornou ilegal por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Essas Ligas dos anos 1940 surgem sob o contexto da redemocratização, com o fim do Estado Novo de Getúlio Vargas em 1945. Diante de um novo cenário político e no anseio de novas perspectivas ue tornassem o PCB um partido dentro da legalidade, os membros do PCB desenvolvem um planejamento teórico das Ligas Camponesas, colocando tal plano em prática e obtendo êxito, principalmente no estado de Pernambuco, em Vitória de Santo Antão, porém estas ligas não estavam exclusivamente vinculadas ao Partido Comunista Brasileiro.

A experiência das Ligas em Pernambuco, chamou a atenção de outros estados do Brasil, e, rapidamente se difundiu pelo território nacional, o que causou preocupação ao latifúndio brasileiro. As Ligas se tornam um movimento de dimensão

nacional, passando a ser tema em matérias jornalísticas junto a imprensa do país.

O surgimento da primeira Liga Camponesa se vincula ao Engenho da Galileia, no ano de 1955, com o nome “Sociedade de Agricultores, Plantadores e Pecuáristas Pernambucanos” (SAPPP). A imprensa da época denominava tais movimentos de “Ligas Camponesas”, com a intenção de vinculá-las às ligas comunistas do período de 1940, com o claro objetivo de destruir a imagem do movimento que surgia naquele momento. (JULIÃO, 1962).

Segundo Sales (2005) é preciso entender as particularidades de cada uma das Ligas Camponesas: “não apenas o programa político das Ligas comandadas por Francisco Julião era diferente daquele ligado aos comunistas no passado, como viria mesmo a haver sérias divergências entre o novo movimento e o PCB no que se refere às propostas de resolução do problema agrário brasileiro no início dos anos sessenta” (SALES, 2005, p. 129).

Nacionalmente, o termo *camponês* ganha força e passa a ser sinônimo de luta política. Segundo Julião (1962), as Ligas surgem para organizar os trabalhadores rurais que eram desorganizados diante da exploração do trabalho que os patrões promoviam contra estes. Para Julião, antes das Ligas, qualquer revolta dos trabalhadores rurais contra seus patrões era inútil, pois as reivindicações isoladas e de forma individual não tinham força frente ao poder do latifúndio.

Na manifestação de Julião, apresentada por Barreto (1963) sobre o tema, a criação das Ligas cria uma correlação de força:

“Muitas vezes o camponês fica endividado para pagar o que deve e não lhe fica nada de sua lavoura. Nada a não ser revolta. E, porque camponês é confinado e desorganizado, a sua rebeldia é inútil. Era, já não é mais. Eis o papel importante das ligas: congregar toda essa revolta resultante de uma profunda frustração, organizar os camponeses e levá-los à resistência.” (BARRETO, 1963, p. 100).

Assim, as Ligas Camponesas surgem como movimento social organizado, fazendo como que os trabalhadores rurais que estivessem vinculados às Ligas tomassem consciência política e se organizassem na luta por seus direitos na relação de trabalho no campo contra o latifúndio. Surgem então os camponeses, formado

neste ambiente de luta pela manutenção deles e de suas famílias na terra com melhores condições de trabalho frente a seus patrões.

A transformação dos trabalhadores rurais em camponeses se deu mediante um processo de conflitos entre estes e os latifundiários proprietários de terra que exploravam a mão de obra camponesa.

A SAPPP surge em meados de 1950 com objetivos limitados. Segundo Francisco Julião, o objetivo central quando de seu surgimento era o auxílio social a estas comunidades:

“Sendo uma sociedade civil beneficente, de auxílio-mútuo, seu objetivo era fundar uma escola primária e formar um fundo para adquirir caixõeszinhos de madeira destinados às crianças que, naquela região, morrem em proporção assustadora. O estatuto da sociedade fala de outros objetivos mais remotos, como aquisição de sementes, inseticidas, instrumentos agrícolas, obtenção de auxílio governamental, de assistência técnica” (JULIÃO, 1962, p. 24).

Portanto o objetivo inicial das Ligas era assegurar assistência social aos pequenos proprietários, foreiros e assalariados. Posteriormente, os associados às Ligas passam a reivindicar direitos trabalhistas, promovendo lutas por melhores condições de trabalho diante da exploração a que eram submetidos por seus patrões.

Tendo as Ligas se tornado um movimento a partir de então altamente politizado e organizado, os latifundiários passam a se ver ameaçados por este movimento social agrário, criando assim uma tensão e um clima de conflito no campo.

Reagindo à expansão deste movimento, os latifundiários aumentam a repressão sobre os camponeses, promovendo uma expansão na exploração com aumento de trabalho, expulsão de foreiros e trabalhadores rurais sem pagamento de indenização, entre outras formas de repressão. Este clima de conflito é potencializado a partir dos ideais de reforma agrária que se transformam em pauta do movimento, radicalizando os conflitos entre os camponeses e os latifundiários.

Para Pessoa (2015), é perceptível uma metamorfose nas Ligas Camponesas:

“do surgimento das Ligas em 1955 até a desapropriação do Engenho Galileia em 1959, pode-se constatar que o programa político do movimento consistia basicamente

numa reforma agrária dentro da lei, amparada pelo Código Civil. O máximo que chegavam a reivindicar consistia na alteração do artigo 147 da constituição de 1946, que previa a possibilidade da desapropriação de terras, desde que o Estado promovesse uma justa indenização em dinheiro e de forma antecipada. Este artigo, reclamavam os dirigentes das Ligas e seus apoiadores, tornava praticamente inviável a reforma agrária. Essa fase legalista das Ligas foi caracterizada pelas assessorias e atuação de advogados e pela produção de documentos destinados às associações. Até o ano de 1961, não se constatou qualquer proposta revolucionária por parte dos dirigentes do movimento. Essa realidade sofreu uma alteração definitiva no ano de 1962, em virtude do I Congresso Camponês Nacional, que marcou uma cisão entre o PCB (representado pela ULTAB) e as Ligas, comandadas por Francisco Julião e Clodomir Santos de Moraes, no que diz respeito aos rumos que o movimento camponês nacional deveria seguir.” (PESSOA, 2015, p. 46).

Identifica-se então como bandeira de luta das Ligas Camponesas, além das reivindicações de melhoria nas relações trabalhistas no campo, a luta pela reforma agrária. As aspirações das Ligas Camponesas foram fortalecidas no governo João Goulart pelas Reformas de Base de 1963, tendo como principal pilar a reforma agrária. Tais ações do movimento, agora fortalecidas pelas reformas de base criaram um clima de descontentamento entre latifundiários e conservadores, que viram no apoio aos militares a saída para conter e reprimir as ligas camponesas.

As ligas foram reprimidas no regime militar. Durante a ditadura militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, houve uma forte repressão às Ligas Camponesas, movimentos organizados de trabalhadores rurais que lutavam por melhores condições de vida e reforma agrária. O regime militar enxergava as Ligas Camponesas como uma ameaça à ordem e à estabilidade social e política do país. O regime militar considerava que a luta pela reforma agrária era uma forma de subversão e, por isso, passou a reprimir violentamente as Ligas Camponesas e outros movimentos sociais.

2.4 MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA - MASTER

A exemplo do que foram as Ligas Camponesas e a ULTAB – União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil, nos anos 1940 e 1950, surge no Rio Grande do Sul o Master – Movimento dos Agricultores sem Terra, sendo este

movimento social agrário responsável por diversas ocupações e acampamentos no estado do Rio Grande do Sul entre 1960 e 1964, garantindo acesso à terra a diversas famílias pertencentes ao campo.

O Master foi criado em resposta aos crescentes conflitos e assassinatos promovidos por latifundiários e a alta concentração de terra que esgotava a fronteira agrícola do estado e colocava em situação precária pequenos trabalhadores assalariados, temporários, arrendatários, posseiros e pequenas famílias proprietárias de terra na região.

Surge então o Master em 1960, tendo como um de seus primeiros atos na região de Encruzilhada do Sul a resistência de 300 famílias de posseiros que estavam sendo ameaçadas de retirada das terras em que viviam durante 50 anos. Tendo obtido vitória contra a retomada do terreno em que estavam por um antigo proprietário interessado em retirar de lá as famílias de posseiros, o movimento ganha força e deflagra a criação do Instituto Gaúcho de Reforma Agrária (IGRA), em 1962, com o objetivo de analisar as terras do estado em prol de uma reforma agrária na região, com o apoio do então governador Leonel Brizola, de 1959 a 1963.

Em 1962, o Master foi responsável pela organização do I Encontro Camponês do estado do Rio Grande do Sul, tendo sido convidadas várias associações de agricultores sem terra. No mesmo ano ainda foi realizado o I Congresso do Master, tendo sido aprovada carta com várias reivindicações, dentre elas: limite máximo da propriedade rural, regulamento para venda, concessão e doação das terras já submetidas a desapropriação, transferência para as famílias das terras já desapropriadas de forma imediata.

Em 1963, o governo rio grandense passa a ter Ildo Meneghetti como chefe do executivo. Todo o apoio dado ao movimento por Brizola se transforma em repressão no governo Meneghetti. Logo após sua posse o então governador Ildo Meneghetti dá ordens para que fosse realizado um cerco a um acampamento denominado Passo Feio, impedindo qualquer um de adentrar o acampamento, impedindo os camponeses de circular pelo território do estado e impondo prisões às lideranças.

Segundo Fernandes (2009):

“A política repressiva do governo Meneghetti atingiu outras localidades, onde havia intenções de realização de

acampamentos. Em Sapucaia, foi instalado um grande dispositivo policial defronte à sede da Associação para impedir um acampamento de mais de três mil agricultores sem-terra na Fazenda Itapuí e em outras fazendas do município.

A repressão atingiu o próprio IGRA com a exoneração de Euzébio França do cargo que exercia no órgão e de outros funcionários: dos 32 empregados, apenas dois foram mantidos, um motorista e um engenheiro agrônomo. Também o padre Alípio, líder do movimento camponês no Nordeste, foi preso em sua visita ao Rio grande do Sul por elementos do Exército, que tinham em vista impedir a realização de um comício sobre a reforma agrária, em Santo Ângelo. As dificuldades estenderam-se também às atividades organizativas, qual seja, de fundação de sindicatos como em Giruá e São Luiz Gonzaga.” (FERNANDES, 2009, p. 83-84).

Além dos acampamentos, o Governo Menegheti por meio da Brigada Militar, promovia despejos de agregados, parceiros, arrendatários e trabalhadores assalariados permanentes que cultivavam terras às margens da Barragem Bárbara em Uruguaiana, Tapes e Barra do Ribeiro, Santa Bárbara, resultando no assassinato do líder camponês Lucídio Antunes. (FERNANDES, 2009, p. 87).

Cada vez mais a repressão aumentava e a luta pela terra neste período se transforma em caso de polícia, passando a repressão a alcançar também as lideranças, além dos acampamentos. Com o Golpe Civil-Militar em 01 de abril de 1964 e a deposição do presidente João Goulart, os movimentos populares, incluindo o Master foram reprimidos e passam a ser vistos à margem da legalidade institucional, porém o espaço conquistado na luta política por estes movimentos se manteve de alguma maneira para que fosse possível o surgimento do MST em meados de 1984.

2.5 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

O Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) é um movimento social cujo surgimento se deu em 1984, durante o governo do general João Figueiredo, tendo como principal bandeira reivindicatória a luta pela reforma agrária e por melhores condições de vida no campo. O movimento foi fundado em Cascavel, no Paraná, por um grupo de trabalhadores rurais que ocuparam uma área de terra que consideravam improdutiva e reivindicaram sua posse para a produção de alimentos e

moradia.

Desde então, o MST se tornou um dos maiores movimentos sociais do Brasil e do mundo, com presença em todos os estados brasileiros e em vários países como brigadas internacionais de apoio aos movimentos. Sua luta pela reforma agrária e por uma sociedade mais justa e igualitária tem sido marcada por ocupações de terras improdutivas, manifestações, greves, marchas, acampamentos e diversas outras formas de resistência pacífica.

Ao longo de sua existência, o MST vem conquistando importantes avanços, como a criação de diversos assentamentos rurais que garantem a posse da terra aos trabalhadores do campo, a criação de escolas e centros de formação, a produção de alimentos agroecológicos, a luta contra o uso de agrotóxicos e a defesa dos direitos dos povos indígenas e quilombolas.

No entanto o movimento tem enfrentado forte resistência por parte dos setores conservadores da sociedade, dos latifundiários e do governo, que muitas vezes utilizam a violência, a repressão e a criminalização dos movimentos sociais para impedir suas reivindicações e ações de luta.

Apesar dos desafios, o MST segue atuando em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo um dos maiores exemplos de resistência e organização popular enquanto movimento social agrário.

O MST é composto por trabalhadores rurais sem terra, que não possuem propriedade de terra para cultivar e produzir alimentos. Seus membros são em sua maioria agricultores, mas também incluem outras pessoas ligadas à agricultura, como por exemplo trabalhadores rurais assalariados, pescadores, extrativistas, entre outros.

Além disso, o MST também tem em sua base de militância estudantes, intelectuais, religiosos e outros setores da sociedade que apoiam a luta pela reforma agrária e a construção de um acesso democrático à terra.

O movimento é organizado de forma horizontal e democrática, com uma estrutura baseada em núcleos de base, que são unidades básicas de organização do MST, assentamentos e acampamentos rurais, que são áreas ocupadas e cultivadas pelos membros do movimento. O MST também conta com uma direção nacional, que é responsável por coordenar as ações do movimento em nível nacional. (MST, 2023).

Importante destacar que o MST tem enfrentado historicamente repressão e violência por parte de setores conservadores da sociedade, latifundiários e do próprio Estado. Desde sua fundação, o movimento tem sido alvo de criminalização, perseguição e repressão por parte das autoridades governamentais e de setores da mídia que muitas vezes tentam deslegitimar suas reivindicações e ações. Entre as formas de repressão enfrentadas pelo MST estão a violência física, criminalização dos membros do movimento, despejo violento de acampamentos, uso excessivo da força policial, prisões arbitrárias, perseguição judicial e assassinatos de lideranças e militantes.

O MST tem sido constantemente alvo de criminalização por partes das elites latifundiárias e do próprio governo. A criminalização do movimento consiste em uma estratégia para deslegitimar as suas ações e reivindicações, bem como para justificar ações violentas e repressivas por parte das autoridades.

Entre as formas de criminalização utilizadas contra o MST estão a difamação e estigmatização dos membros do movimento, a acusação de práticas criminosas sem provas concretas, a prisão arbitrária de lideranças e militantes, a repressão policial violenta em manifestações e ocupações de terras, entre outras.

Essas ações visam enfraquecer e desarticular o movimento, impedindo suas reivindicações e ações em defesa da reforma agrária e dos direitos dos trabalhadores rurais. Muitas vezes, as acusações feitas contra os membros do MST não têm fundamento jurídico ou se baseiam em interpretações arbitrárias da lei, visando justificar ações repressivas contra o movimento, o que será demonstrado no próximo capítulo, quando será exemplificada através de instrumentos de criminalização de que maneira esta é feita contra o MST.

CAPÍTULO 3

3 INSTRUMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS NO BRASIL

Nesta seção, serão abordados os instrumentos de criminalização dos movimentos sociais, com base em estudos de casos de criminalização, analisando autos de processos criminais e investigando as normas do ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-os a cada um dos três movimentos sociais agrários objeto de análise nesta pesquisa, Ligas Camponesas, Master e MST, demonstrando de que maneira o Estado brasileiro enxerga as ocupações de terra e as manifestações sociais desses movimentos em busca de direitos relacionados à terra, sua subsistência e melhores condições de vida no campo, a partir de uma análise criminológica.

A criminologia é “o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito” (SHECAIRA, 2008, p. 38). Todos os objetos de análise deste conceito sofreram e vêm sofrendo expansiva reinterpretação ao longo do tempo, uma vez que a própria criminologia se desenvolveu ao longo dos anos, com a introdução de inúmeras teorias que fazem a criminologia clássica migrar para a criminologia crítica (estudos dos fatores sociológicos determinantes de inúmeras visões acerca da prática criminosa), e é essa parte da criminologia que tem relevância para a pesquisa ora apresentada.

Conforme ensina Andrade (2003), é necessário se opor à frequente transformação de problemas sociais em fatos ou casos penais, adotando a fórmula seguinte: à determinada conduta criminal prevista em lei deve ser aplicada uma pena relacionada a tal conduta. Buscando não depender sempre dessa fórmula, a criminologia apresenta a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), como forma de transferir a análise da causa do delito e de seu autor, pura e simplesmente, para a reação social gerada por essa conduta considerada desviante. O questionamento relevante quando da prática de determinado crime é “quem foi definido como indivíduo desviado ou desviante?”, e não “quem praticou o crime?”. Percebe-se, do ponto de vista da autora, uma clara repercussão social, permitindo uma análise sob a ótica da criminológica crítica.

Ao passo que a criminologia crítica avança na própria análise do *labelling*

approach (interacionismo), a doutrina criminológica passa, a partir do século XX, a analisar as estruturas de poder que envolvem o próprio sistema capitalista e sua relação com o sistema punitivo, repensando as estruturas do processo de criminalização.

Conforme os ensinamentos de Baratta (2011, p. 87),

Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de redefinição de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.

Assim, faz-se necessário entender de que forma o Estado exerce o controle social sobre o indivíduo, identificando-se, por meio de fatores sociais determinantes, o indivíduo desviante, dando ênfase ao controle social formal exercido contra os movimentos sociais com o uso dos instrumentos de criminalização. Destaca-se que o controle social formal é identificado como a maneira de atuação dos órgãos oficiais da persecução penal por intermédio do poder político do Estado. São realizados, por exemplo, pelo Ministério Público, pelas Polícias e Forças Armadas, pelo Poder Judiciário e por todos os outros órgãos relacionados ao controle penal.

É preciso entender que todo esse aparato de controle deve ser operado em um Estado Democrático de Direito, onde existirá um conjunto de regras postas pelo poder legislativo, como é o caso do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei relativa a crimes contra o Estado Democrático de Direito, da Lei das Organizações Criminosas, da Lei Antiterrorismo etc. Tal controle é denominado *criminalização primária* e tem como função precípua, sob o ponto de vista criminal, a proteção de certos bens jurídicos relevantes para a sociedade, devendo-se respeitar as garantias individuais e os limites previstos na Constituição da República de 1988.

Do ponto de vista dos conflitos no campo que são alvo dessa criminalização

primária, a análise aqui é se esse controle institucional exercido sobre os movimentos sociais é uma forma justa de exercício desse controle ou se é apenas uma tentativa do Estado de criminalizar os movimentos sociais agrários, já que tais movimentos exercem contínua pressão sobre o poder público no que tange à luta por reforma agrária e acesso à terra, que são, reconhecidamente, reivindicações legítimas, inclusive do ponto de vista jurídico, com direitos e garantias efetivamente tutelados, porém não efetivados pelo Estado brasileiro.

Assim, a luta contínua implementada pelos movimentos sociais agrários por direitos estabelecidos na norma jurídica, mas não cumpridos, passa a sofrer repressão em forma de tentativa de criminalização de tais movimentos sociais por meio da utilização de norma de natureza penal.

Também, no que tange à chamada *criminalização secundária* (considerado o próximo nível de exercício do controle, responsável pela aplicação do tipo penal), a realidade é bem próxima do primeiro nível de criminalização, ou seja, há, mediante a seletividade penal, uma escolha dos que são considerados “desviantes”, “perturbadores” e “inimigos do sistema”.

Para Martini (2007, p. 46),

Durante as várias etapas da criminalização secundária percebe-se uma espécie de triagem daqueles considerados “merecedores” da aplicação da lei. No vasto cenário da criminalidade, as forças policiais abordarão mais facilmente as pessoas que apresentam o estereótipo de potenciais criminosos forjado pelo senso comum, ou seja, os negros, os mendigos, os homossexuais, as profissionais do sexo e, fundamentalmente, os despossuídos. A imprensa noticiará com mais assiduidade os delitos patrocinados por integrantes das classes perigosas, sobretudo se a vítima ocupar posição social significativa, até gerar uma equação na qual “opinião pública = opinião publicada”; o Ministério Público inevitavelmente oferecerá denúncia em casos de grande repercussão; o Judiciário, mediante a constatação dos requisitos formais, satisfará o clamor popular pela realização de justiça, proferindo a reclamada condenação. [...] A criminalização secundária, da mesma forma que a criminalização primária, se pauta pelo foco da ação repressiva: os segmentos sociais marginalizados. Todavia, guarda em si, também, a responsabilidade de manter a viabilidade do sistema penal, contendo a demanda exponencial das ocorrências criminosas existentes, tarefa a cargo principalmente das forças policiais.

A partir da exigência de se entender a forma como o Estado brasileiro utiliza

instrumentos para criminalizar os movimentos sociais, é necessário analisar os conceitos presentes na criminologia em seu aspecto crítico para se compreender de que forma os “desviantes”, “transgressores” e “preocupantes”, segundo o Estado e os órgãos oficiais da persecução penal, devem ser tratados.

Assim como o *labeling approach* (etiquetamento), também a criminologia radical desloca o cerne da criminalização das causas do crime e das definições das condutas reprimidas por lei para os pressupostos político-sociais que geram efeitos na entrega da “etiqueta”, analisando os conflitos sociais e o porquê da criminalização dos movimentos sociais agrários. Santos (1981) destaca que, tendo a chamada criminologia radical como principal característica a extinção de toda e qualquer desigualdade social, a solução para a ocorrência ou não de crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão de classes, inserindo-se, como objeto de análise fundamental, as relações sociais.

Além das teorias relativas à criminologia crítica, esta pesquisa se atém aos fatores de exclusão que geram os conflitos no campo e instrumentalizam institutos jurídicos como responsáveis pelo controle social dos movimentos sociais agrários. No que tange à criminalização, Young (2002) entende que existem fatores que contribuem para o implemento da exclusão, como, por exemplo, a economia de mercado e o sistema capitalista e outros relacionados à transformação da sociedade, que serão analisados no decorrer desta seção.

Esta seção analisará, com fundamento na criminologia crítica, a análise dos instrumentos e criminalização, procurando desvendar por que o Master, as Ligas Camponesas e o MST, apesar de serem movimentos sociais legítimos, sofreram criminalização com a utilização histórica da Lei de Segurança Nacional, do art. 161, §1º, II, do Código Penal e, de forma contemporânea, da Lei das Organizações Criminosas e da Lei Antiterrorismo.

Serão analisados casos específicos de criminalização contra as Ligas Camponesas, como quando da prisão preventiva do líder das Ligas Francisco Julião, enquadrado na Lei 1.802/53, art. 2º, III, Lei de Segurança Nacional, examinando-se o HC 42.560 PE do STF; o Master, investigando-se a prisão João Sem Terra (João Machado dos Santos) em outubro de 1963, torturado pelo Dops e tendo sua prisão preventiva decretada sob acusação de subversão com base na lei de segurança

nacional; o MST, analisando-se a ADI 2213/2001 do STF que passou a criminalizar o movimento utilizando o crime de esbulho possessório previsto no Código Penal, buscando-se perscrutar também a criminalização ocorrida no Processo Penal 0142382-93.2016.8.09.0142 contra o líder do movimento José Valdir Misnerovicz sob a prescrição da Lei das Organizações Criminosas, Lei n.1.2850/13. Por fim, são analisados a Lei Antirterrorismo e o PL 1.595/19 e a relevância desta proposta legislativa na criminalização dos movimentos sociais.

3.1 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A lei de segurança nacional é um termo geralmente utilizado para se referir a leis que visam proteger a segurança nacional de um país. Essas leis geralmente contêm disposições que permitem ao governo tomar medidas para proteger o país contra ameaças internas e externas.

Em alguns países, a lei de segurança nacional é uma legislação específica que estabelece o quadro normativo legal para a proteção da segurança nacional. A implementação deste conjunto de normas é frequentemente objeto de controvérsia, pois pode ser usada em grande parte das ocasiões para limitar a liberdade de expressão e outros direitos civis, além de permitir que o Estado adote medidas que possam ser vistas como abusos contra os cidadãos pertencentes a determinado Estado.

No Brasil a Lei de Segurança Nacional (LSN) foi criada em diferentes conjunturas políticas e várias vezes alterada conforme a intenção do legislador.

Analisando a linha do tempo que se refere a “Lei de Segurança Nacional”, identificamos diferentes normas e uma vasta sucessão de leis no tempo relacionadas à doutrina da segurança nacional.

Aprovada a Lei nº 38 de 1935, sendo o primeiro arcabouço jurídico voltado para a punição dos crimes “contra a ordem política e social”. Após a mobilização de militantes de oposição (ANL – Aliança Nacional Libertadora), foi aprovada uma segunda norma Lei nº 136 de 1935, ampliando o conjunto de crimes “contra a ordem política e social”, passando a restringir de maneira mais contundente a atuação dos movimentos em favor da classe trabalhadora.

O primeiro conjunto de normas voltado à doutrina da segurança nacional cuja

aprovação se deu em 1935, como dito acima, tinha por objetivo definir os crimes contra a ordem política e social e estabelece penas para quem infringi-las. Conhecida como “Lei Monstro”, a mesma eliminava as garantias individuais estabelecidas na Constituição de 1934, criminalizando a chamada “incitação ao ódio entre as classes sociais” e proibia a organização de associações ou partidos que tivessem por objetivo subverter a ordem nacional social ou política, além de proibir a impressão de livros ou publicações tidas como subversivas.

A primeira LSN ao estabelecer normas para defesa do Estado e da ordem interna, tinha por objetivo principal combater ameaças à segurança nacional por parte daqueles considerados subversivos. A lei nº. 038/1935 quando de sua propositura gerou muitas críticas, especialmente por ter sido utilizada para reprimir opositores políticos do governo Vargas. Ela permitia, por exemplo, a detenção e prisão de pessoas sem julgamento prévio, censura à imprensa e perseguição política.

Assim, os sindicatos e associações passam a ser ameaçados de fechamento, professores e funcionários públicos poderiam perder o emprego e estrangeiros poderiam ser expulsos do país. A lei nº. 136/1935, que modificou vários dispositivos da lei nº. 38/1935, também previa a perda de patente do militar que apresentasse comportamento divergente da doutrina militar, a proibição de greve de funcionários públicos e fechamento de emissoras de rádio e Tv que apresentasse matéria tida como subversiva.

Em 11 de setembro de 1936, por meio da lei nº. 244/1936 é instituído como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, para julgar os opositores do regime, estabelecendo que este tribunal seria competente para processar e julgar aqueles acusados de “subversão” nos moldes das leis nº. 38/1935 e nº. 136/1935.

Em 05 de janeiro de 1953 é publicado a lei nº. 1.802/1953, aperfeiçoando a LSN que passa a dispor sobre “crimes contra o Estado e a ordem político-social”, substituindo previsão anterior das leis publicadas durante a ditadura do Estado Novo, passando a restringir a competência da Justiça Militar, estabelecendo como regra a competência da Justiça Comum para julgamento dos crimes previstos nesta lei.

Após o golpe militar de 1964, o Estado remonta o cenário da ditadura do Estado Novo e através do Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965, devolve à justiça militar a competência para julgar todos os crimes políticos em detrimento de militares

e civis sem distinção, fazendo com que o governo militar passasse a julgar os opositores do regime, os tais subversivos.

Porém foi somente em 13 de março de 1967, por meio do decreto lei nº. 314, que se institui a primeira de Lei de Segurança Nacional do governo militar. Tal decreto, assim como as demais normas sobre o tema aprovadas durante os regimes militares, reforçou a Doutrina da Segurança Nacional.

Ainda na esteira da repressão aos opositores, após o Ato Institucional nº 5 é aprovado o decreto-lei nº 510/69, que permitia inclusive que a autoridade policial que estivesse responsável pela investigação criminal poderia decretar a prisão do acusado. Tal decreto permitia ainda a limitação do número de testemunhas do acusado a no máximo duas, além de autorizar a incomunicabilidade do preso por até dez dias. No mesmo ano de 1969, sob a égide dos decretos, uma nova LSN é aprovada (decreto lei nº. 898/1969), passando a prever pena de morte e prisão perpétua, sendo alterado somente em 1978 com o advento da lei nº 6.620.

Em 1983, já com a polarização partidária do congresso nacional e no crescente movimento de abertura democrática, é aprovada a Lei de Segurança Nacional nº 7.170/1983, utilizada até a publicação da lei nº 14.197/2021. Apesar daquela lei enunciar em seus objetivos “a proteção do regime representativo e democrático”, a mesma traz algumas semelhanças com as normas anteriores, como por exemplo: manutenção da competência da justiça militar, mantém a incomunicabilidade do indiciado preso pelo prazo de cinco dias e principalmente, mantém tipos penais abertos, como por exemplo o art. 23 (“incitar subversão da ordem política”), mantendo o questionamento do que viria a ser a tal “subversão”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a competência para julgamento dos crimes políticos é transferida para a Justiça Federal e estabelece uma série de garantias individuais em seu art. 5º, dando enfoque aos direitos humanos e proibindo as ações violentas de repressão por meio de utilização de tortura, amplamente utilizada no regime militar contra os ‘subversivos’.

Essa sucessão de leis de segurança nacional no tempo revela a preocupação do Estado brasileiro em manter sob controle os movimentos sociais que de alguma forma preocupavam as elites oligárquicas historicamente.

A doutrina da Segurança Nacional contra os ditos ‘subversivos’ sempre esteve

em voga historicamente. Até o ano de 1956, quando Juscelino Kubitschek é empossado, o Brasil passou a gestar o Golpe de 1964 em torno da Escola Superior de Guerra, criada em 1949 como órgão centralizador da inteligência do exército. Além da Escola Superior de Guerra, foram criados o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) e o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), que tinham a função de recolher informações a respeito de cidadãos no país, desenvolvendo-se à medida que cresciam os movimentos sociais. (BRUZIGUESSI, 2014).

A preocupação de que ideias progressistas e o discurso da ameaça comunista, buscavam impedir qualquer chance de transformação da estrutura social brasileira a partir da década de 1950:

“O IBAD foi fundado em 1959, e tinha por finalidade combater as políticas desenvolvimentistas do governo Juscelino Kubitschek, planejando possíveis formas de inserção no Brasil das grandes empresas e do capital internacional, influenciando nos debates econômico, político e social do país através de ações publicitárias, patrocinadas por empresários brasileiros e norte-americanos. O instituto chegou a criar a Ação Democrática Popular, outra organização para desviar recursos e financiar os candidatos a governadores contrários ao governo João Goulart nas eleições de 1962, em onze estados brasileiros. O IBAD, assim como o IPES – e futuro “irmão”, era marcado pelo forte anticomunismo. Entretanto, possuindo ações bem mais ostensivas, não conseguiu sobreviver à Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 1963, exatamente em função do financiamento das eleições estaduais. Já o IPES, além de ter sido considerado pela ditadura brasileira “órgão de utilidade pública”, teve suas atividades encerradas somente em 1970” (Simões Fernandes, 2009, p. 843).

Tais instrumentos de controle, os quais tinham a intenção de justificar a doutrina da segurança nacional, serviram de base para construção de uma ideologia focada em reprimir o ideário revolucionário socialista, caracterizando o ‘subversivo’ como criminoso. Imediatamente antes do Golpe de 1964 intensifica-se a participação dos trabalhadores do campo em torno dos movimentos sociais que passam a representar o campesinato brasileiro. Desta forma as Ligas Camponesas e o Master passam a ser vistos pelos gestores do Golpe como ‘subversivos’, precisando ser reprimidos de acordo com a doutrina da segurança nacional:

“Como forma de complementar o uso da força, a DSN garantirá a construção ideológica de uma ameaça interna e externa que precisa ser combatida, colocando como ponto central a existência do “inimigo interno” como ameaça fundamental, balizado pelo ideário revolucionário, sendo que a caracterização de subversivo será taxada como adjetivo para criminosos perigosos que tentam corromper os “cidadãos de bem”. (BRUZIGUESSI, 2014, p. 58).

“Em 1967, configurava-se um contexto em que os partidos (ou membros de extintos partidos) democráticos passaram a ocupar a oposição, bem como movimentos que ainda conseguiam manter-se funcionando, como alguns

sindicatos, urbanos e rurais, e o movimento estudantil. Formava-se uma Frente Ampla, que congregou vários setores da sociedade em torno da oposição à ditadura e acabou sendo enquadrada como uma “ameaça à Segurança Nacional”. O comportamento do Estado ditatorial frente à organização oposicionista ao regime ilustra bem o tratamento que foi dado pela legislação construída pelo regime e que perpetuará pelos resquícios ideológicos da DSN, estabelecendo o traço entre Estado e sociedade civil, que perdurou até a década de 1980. A articulação entre legislação (decretos-leis, Atos Institucionais e Constituição de 1967) e Executivo (execução da repressão direta àqueles que não se enquadram nas normas do Estado moderno) foi tal que coube à própria administração pública a função de criar as leis e executá-las.” (BRUZIGUESSI, 2014, p. 59).

Segundo Alves (1989), a Doutrina de Segurança Nacional entendida como ‘cosmovisão’, utiliza uma visão tripla através da fusão civil-militar que se incorpora ao Estado com o golpe de 1964, passando a ditar a forma pela qual o Estado se estruturaria, impondo instrumentos de controle da sociedade civil e cria um capitalismo dependente amparado em um governo autoritário, que passa a buscar um aperfeiçoamento na sociedade brasileira após o regime militar:

“Tanto as estruturas do Estado quanto as formas de oposição vão-se permanentemente transformando à mercê das tentativas de cada parte de controlar, conter ou modificar a outra. O relacionamento mútuo é, portanto, essencialmente dialético. O conceito de dialética será empregado para designar este conflito dinâmico pelo qual cada parte da totalidade vê-se transformada e reconstituída pela outra. O objetivo deste estudo é, portanto, revelar como as estruturas de Estado foram sendo progressivamente erigidas e desenvolveram-se em grande parte por reação às constantes e cambiantes pressões da oposição organizada. Embora os teóricos e planejadores do Estado de Segurança Nacional se houvessem dotado de um programa geral de formação e desenvolvimento do Estado, as estruturas e formas de controle reais adquiriram dinâmica própria.” (ALVES, 1989, p. 27/28)

A visão tripla a qual a autora se refere pode ser apresentada da seguinte forma: De 1964 a 1968: implantação de uma estrutura governamental e de uma estrutura estatal; De 1968 a 1974: visa a estabilização político social com a efetivação da repressão aos inimigos do Estado e de 1974 a 1984: fase de abertura controlada para que se preservasse a Segurança Nacional.

Para Cogan (1976), “o grau relativo de garantia, que através de ações políticas, econômicas, sociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à nação que jurisdiciona, para a conquista ou manutenção dos objetivos nacionais, em face dos antagonismos existentes”. (GOGAN, 1976, p. 80).

Sob o pretexto de prosperidade nacional e paz social, a segurança nacional foi o instrumento utilizado pelo Estado desde a década de 1930 para exercer o controle

social pela utilização da lei de segurança nacional. Roberto Lyra Filho (1982) define paz social “a ordem estabelecida em proveito dos dominadores e tentando disfarçar a luta de classes e de grupos”. (LYRA FILHO, 2017, p. 50).

Toda a legislação que integrou as inúmeras leis de segurança nacional expressam a nível normativo e institucional a doutrina de legitimação ideológica principalmente durante a ditadura militar, período em que os movimentos sociais sofreram a maior repressão, vez que com o Golpe de 1964 o conceito ideológico criado para amparar a Lei de Segurança Nacional se amplia, tornando a noção de “Segurança” mais abrangente que a ideia de defesa do Estado brasileiro pura e simplesmente.

O conceito de segurança nacional após o Golpe de 1964 passa a abranger um estado de segurança nacional que se preocupa com a proteção social, política e econômica do Brasil conforme os ideais conservadores da ditadura, que através desta ideologia visa apresentar desenvolvimento econômico e estabilidade política internamente.

Em relação aos movimentos sociais agrários não era diferente, segundo a Via campesina (2010), “Durante as décadas de 60 e 70 violentas ditaduras marcaram a maior parte dos países da região os movimentos camponeses foram alvo de duríssimas perseguições, protagonizadas pelo aparelho repressivo estatal.”

Exemplo disso são as prisões realizada durante a ditadura contra os líderes dos movimentos sociais, onde serão apresentadas nesta dissertação exemplos que confirmam a utilização da lei de segurança nacional como instrumento de criminalização de tais movimentos. Cite-se a prisão de Francisco Julião, líder das Ligas Camponesas de João Machado dos Santos, líder do Master do Sul. Ambos foram reprimidos com a utilização da lei de segurança nacional e acusados de subversão e forma submetidos a prisões cautelares travestidas de verdadeiros sequestros, sendo presos políticos que se submetiam a interrogatórios sob tortura.

Sob o pretexto de se estruturar um estado de segurança nacional, o arcabouço legal das leis de segurança nacional, impreciso e tendencioso criado com a fachada de proteção dos objetivos nacionais, na verdade reprime a liberdade de discordar e de se manifestar de forma social e política contra o Governo ditatorial vigente à época.

Criminalizar os movimentos sociais é uma forma de retirar destes a legitimidade

para as lutas coletivas do campesinato brasileiro. Em cartilha produzida pela Via Campesina durante o Fórum Social Mundial em 2010, que se intitulava “*A ofensiva da direita para criminalização dos movimentos sociais*” nos apresenta a real intenção por trás do processo de criminalização:

“O objetivo da criminalização é criar as condições legais e, se possível, legítimas perante a sociedade para: a) impedir que a classe trabalhadora tenha conquistas econômicas e políticas; b) restringir, diminuir ou dificultar o acesso as políticas públicas; c) isolar e desmoralizar os movimentos sociais junto à sociedade; d) e, por fim, criar as condições legais para a repressão física aos movimentos sociais”. (VIA CAMPESINA BRASIL, 2010, p. 6)

Aqueles que detêm o poder necessitam de estratégias eficazes para garantir a vigência de um regime que os favorece através de instrumentos de controle social. Neste sentido destaca-se a lei de segurança nacional, principalmente durante o período da ditadura militar.

A Lei de Segurança brasileira foi uma das estratégias adotadas pelos que detinham o poder para garantir a manutenção da ordem vigente, favorável às elites agrárias e aos latifundiários, efetivando o controle social dos movimentos que passam a ser reprimidos. Para tal, este arcabouço legal revestido de uma necessidade de manutenção da paz social e da ordem pública foi amparada na ditadura militar através de um conjunto de ações desenvolvimentistas no campo econômico.

A Lei de Segurança Nacional brasileira, desde sua origem, objetiva chancelar a repressão e a perseguição pelo estado a seus opositores políticos que pudessem de alguma maneira gerar distúrbios na ordem social e política.

Várias foram as formas que o Estado brasileiro encontrou para exercer a repressão aos ditos “subversivos”, seja através de sequestro perpetrado contra líderes de movimentos sociais agrários como foi o caso de João Machado dos Santos, o João sem Terra, que foi levado pelo Dops mais de uma vez para interrogatório e torturado pelo aparato repressivo da ditadura militar, seja por meio de instauração de inquéritos militares junto as auditorias militares sob a alegação de que tais lideranças atentavam contra a segurança nacional, por exemplo a prisão e cassação de Francisco Julião.

Tais fatos, exemplos de perseguição com a utilização da Lei de Segurança Nacional serão demonstrados nas próximas seções deste capítulo.

Percebe-se então neste contexto a importância do desdobramento histórico

que influenciou a efetivação da doutrina da Segurança Nacional no Brasil como instrumento de controle dos movimentos sociais agrários, especialmente as Ligas Camponesas e o Master durante o período do regime militar.

Ainda segundo a autora acima citada "Para reorganizar a sociedade no sentido de uma real transição democrática é necessário romper com as estruturas do Estado e terminar com os ciclos característicos do período formado sob a luz da Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento." (ALVES, 1989, p. 328).

3.2 A CRIMINALIZAÇÃO DO LÍDER DAS LIGAS CAMPONESAS PELA LEI 1802/53: A PRISÃO DE FRANCISCO JULIÃO EM 1964 ACUSADO DE SUBVERSÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL BRASILEIRA

Nesta Subseção, é investigado o HC 42.560 PE - 27/09/65, decorrente da prisão preventiva do líder das Ligas Camponesas Francisco Julião, enquadrado na lei n. 1802/53, art. 2º, III, Lei de Segurança Nacional e a Ação Penal nº 88/64 da Auditoria Militar da 7ª Região - Pernambuco. Para dar fundamento a essa análise, serão utilizadas as seguintes fontes de pesquisa: Investigação da Memória Jurisprudencial do Ministro Evandro Lins e Silva (ALVES JUNIOR, 2009), ministro do STF responsável por julgar o *Habeas Corpus* objeto desta investigação; obras, artigos científicos, notícias veiculadas na imprensa da época e análise do referido Habeas Corpus junto a jurisprudência do STF. Justifica-se a investigação deste julgado do STF de 1965, uma vez que, apesar de nesse *Habeas Corpus*, a concessão da ordem se basear em reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, o líder das Ligas Camponesas foi denunciado pela Justiça Militar por subversão da ordem, em 1964 com base no Inquérito Policial da Auditoria Militar da 7ª Região - Pernambuco, segundo o seguinte dispositivo:

Art. 2º Tentar:

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional; (BRASIL, 2022e).

O objetivo dessa investigação é demonstrar de que maneira o Estado brasileiro

se aparelhou para implementar, por intermédio dos militares, a ideologia da “Segurança Nacional” e criminalizar os Movimentos Sociais, valendo-se da Lei de Segurança Nacional. Para isso, houve uma ampla institucionalização da doutrina da segurança nacional desde a criação da Escola Superior de Guerra (ESG), em 1949, sob a gestão das Forças Armadas, e o próprio Serviço Nacional de Informações (SNI), logo no início da ditadura militar em 1964. Isso culminou com o fortalecimento da doutrina da segurança nacional contra seus opositores políticos, como no caso aqui investigado, tornando-se, nos dias de hoje, instrumento de criminalização e opressão dos movimentos sociais que representam os excluídos sociais.

Francisco Julião foi um dos principais líderes de um movimento social agrário nordestino chamado Ligas Camponesas, no período compreendido entre 1955 e 1964. Com o advento do Golpe civil-militar de 1964, o então deputado federal pelo estado de Pernambuco, foi cassado e preso acusado de subversão com base na Lei de Segurança Nacional, tendo conseguido um Habeas Corpus em 1965 no STF se exilando no México. Julião regressou ao Brasil em 1979, beneficiado pela Lei de Anistia.

Julião, no papel de líder das Ligas, tinha a finalidade de sindicalizar os trabalhadores canavieiros e criar por meio da organização dos mesmos um movimento de luta que fosse capaz de forçar os latifundiários e os donos das usinas de cana a concordarem com uma nova forma de relação de trabalho, com pagamento de salários dignos em busca de justiça social aos explorados da zona canavieira na zona da mata de Pernambuco. Tal movimento provocou por parte dos latifundiários e usineiros, contando com o apoio do Estado, uma reação efetiva de repressão a estes movimentos, culminando com a prisão de Francisco Julião em 1964.

Para o regime militar as Ligas Camponesas, sob a liderança de Francisco Julião eram organizações que se fundavam nos ideais comunistas, por isso eram vistos como ‘inimigos’ do Estado. Tal movimento começa então a incomodar os proprietários de terra e ampliar a discussão nacionalmente em relação ao direito de acesso à terra:

“O que marcou a ação das Ligas nesse período foi o fato de os camponeses irem às ruas, realizando marchas, comícios, congressos, procurando não só reforçar sua organização interna como ampliar sua base de apoio nas cidades, e, dessa forma, colocar-se ao abrigo da repressão dos proprietários. Ao mesmo tempo, lutavam pela desapropriação do engenho Galiléia, o que conseguiram do governo estadual em 1959. Tais ações projetaram as Ligas nacionalmente, alimentando o debate sobre a natureza da propriedade da terra e a necessidade da reforma agrária”. (MEDEIROS, 1989, p. 48)

Analisando o Inquérito Policial Militar instaurado em 04 de abril de 1964, cuja conclusão só se deu em 18 de outubro do mesmo ano, que deflagrou a Ação Penal nº 88/64, nota-se a necessidade de reprimir todo aquele que se opusesse à ditadura militar vigente, em especial Francisco Julião Arruda de Paula, líder das Ligas Camponesas e tido pelos militares como subversivo, tendo sido cassado pelo ato institucional nº 1 da ditadura militar.

Por meio do boletim de informações do Estado Maior do exército, o Tenente Coronel encarregado do levantamento dos dados dos possíveis grupos subversores, assim fundamentou a instauração de inquérito policial militar contra Francisco Julião Arruda de Paula e mais 38 pessoas:

“O sucesso dos movimentos revolucionários, marxistas, se deve, em grande parte, ao emprêgo de um grande número de indivíduos, especialmente selecionados, instruídos, preparados pesiquica e intelectualmente e postos em função, dentro da máquina administrativa de uma democracia, para torná-la prêsa do regime comunista. São CRIPTOCOMUNISTAS que se infiltram, hábil e insidiosamente e depois de enquistados, atraem ou aliciam outros camaradas que se disseminam, sub-repticiamente em todos o setores da administração pública: repartições, chefias, comunicações, transportes, autarquias, associações de beneficência, magistério, etc.

O objetivo principal dêsses indivíduos é a ampliação constante dessa rede QUE VAI NUM CRESCENDO EXTRAORDINÁRIO, EM PRINCIPIO, PORQUE COMUNISTA SÓ INDICA PARA FUNÇÕES PÚBLICAS, CAMARADA OU SIMPATIZANTE, ENQUANTO OS DEMOCRATAS DESPREOCUPADOS, INDICAM OU ACEITAM QUALQUER AUXILIAR, SEM INDAGAR SOBRE A IDEOLOGIA QUE ESPOSA.” (BNM, 2023, p. 09)

Ao individualizar a conduta de Julião, tendo os elementos investigatórios colhidos no inquérito policial militar o Promotor Militar Francisco de Paula Accioly Filho, na denúncia, evidencia a vinculação do líder das Ligas Camponesas com Cuba e Fidel Castro, além de considerá-lo uma influência negativa para a região nordeste no que tange a propagação do regime comunista:

“Sobre o que sido a atuação deste denunciado no Estado, desnecessário seria fazer um retrospecto, pois, é sabida a desenvoltura com que agitou sempre o meio rural, não só de Pernambuco com dos Estados vizinhos, tudo no sentido de ser fiel aos seus princípios marxistas leninistas do desvio chinês e extremamente ligado a Cuba e ao seu ditador Fidel Castro, fazer a mudança do regime democrático, instalando neste país uma república socialista à sua feição e gosto.

Disputava com o sr. Miguel Arraes de Alencar a liderança no Estado, tudo praticando para estar em evidência, e com a maior soma de forças sob seu controle.

O aproveitamento das contradições existentes, bem exploradas, eliminou os

entendimentos, já precários entre proprietários de terras e assalariados agrícolas.

As sua Ligas Camponesas são organizações auxiliares do partido comunista e as contradições existentes são, exclusivamente, quanto aos métodos seguidos para chegar ao poder político; os objetivos são exatamente os mesmos: marxismo-leninismo.

Tudo em FRANCISCO JULIÃO reflete agitação popular, exclusivamente agitação. Nenhum programa de recuperação ou ajuda. O lema é: tanto pior, melhor.

Nesse meio Julião fermentava o ódio e a discórdia e o fazia, evidentemente, ligado ao partido comunista que é internacional e subvertido por potências estrangeiras em particular no seu caso CUBA, conforme os registros de PRESTES.

Por tudo isso a sua ação foi altamente criminoso, a sua posição foi de chefe, não só no NE, porém, em todo o Brasil, conforme é do conhecimento público. Ele é justamente o chefe do desvio cubano, no Brasil.

Suas viagens aos países comunistas eram com o fito de recebendo instrução e ajuda material próprio, de retorna à Pátria que vilipendiou, cavar-lhe a ruptura do seu regime político, a sua estrutura social.” (BNM, 2023, p. 25-26).

Concluído o referido inquérito policial militar Francisco Julião e os 38 indivíduos nele investigados foram denunciados pela prática dos crimes capitulados no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 1.082/53, a Lei de Segurança Nacional.

As testemunhas ouvidas na Ação Penal 88/64, afirmavam de forma quase unânime perante os militares que não concordavam com os métodos utilizados por Julião para reivindicar os direitos dos trabalhadores rurais de Pernambuco por melhores condições na lida da terra, apontando Julião como um agitador social intratável. Também foi o que disse o advogado Nathánias Ribeiro Von Sohsten Júnior, quando foi, na qualidade de interrogado, questionado acerca dos “fatos que antecederam ao movimento revolucionário de 1º de abril do corrente ano, sua atuação durante o mesmo e suas ligações com agitadores e comunistas.” (BNM, 2023, p. 2904)

O referido advogado e funcionário da SUDENE, quando perguntado em seu interrogatório sobre os possíveis subversores e extremistas respondeu que “sendo contra os extremismos, acha que a humanidade deve encontrar um ponto de equilíbrio entre eles. Que é contra os extremismos devido ao fanatismo que geralmente envolve a manifestação deles. (BNM, 2023, p. 2904).

Quando perguntado qual o juízo que faz de Francisco Julião, ele respondeu:

“que as informações que têm sobre o início das atividades do mesmo, na organização de Ligas para a defesa dos interesses dos trabalhadores rurais, parecem ao depoente uma causa justa; que posteriormente é que as Ligas Camponesas passaram a atuar fora dos limites democráticos”. (BNM, 2023, p. 2906).

Ainda exemplificando a colheita de elementos probatórios contra Julião, o depoimento do pedreiro pernambucano acerca do líder das Ligas Camponesas caminha no mesmo sentido, desqualificando a figura de Francisco Julião e Gregório Bezerra, por seus supostos atos de subversão e desordem: “acha que os seus próprios nomes soas tão mal que faz medo ouvir, pois são instigadores da violência, agitadores profissionais e responsáveis por toda a desordem em grande parte do Estado”. (BNM, 2023, p. 4082)

Também a assistente social pernambucana ouvida na mesma Ação Penal 88/64, Sra. Brites Gondra de Souto, reforça aos militares o perfil de subversivo e desordeiro de Julião, considerando-o “um agitador barato” (BNM, 2023, p. 4088), dando aos inquisidores desta Ação Penal o conteúdo probatório perfeito para justificar uma condenação por subversão à lei de segurança nacional, assim como os demais inúmeros depoentes no processo.

Às páginas 3013 da Ação Penal 88/64 foi anexado documento denominado “Festim de Baltazar” e “Por que sou Socialista e Revolucionário”, divulgado pelo presidente de honra da Liga dos Pescadores de Pernambuco Luís Guerra Galvão (registro nº 831 – PSB), que se autointitulava coirmã de luta das Ligas Camponesas. No artigo 5º e 6º deste manifesto Julião é identificado pelos militares como supostamente uma liderança importante para incitar os ditos “subversivos” a buscar através da política implementar uma revolução social no Brasil:

“5º - Por que sou candidato? Sou candidato, porque somente com imunidades poderei lutar juntamente com o povo e ao lado de FRANCISCO JULIÃO para impulsionar cada vez mais a REVOLUÇÃO SOCIAL BRASILEIRA, na lei ou na marra, no peito e na raça;

6º - Por que sou socialista? Quando sentia que tudo estava perdido, encontro um REVOLUCIONÁRIO, FRANCISCO JULIÃO, lutando nos campos pela REFORMA AGRÁRIA RADICAL, como eu venho lutando ao lado dos pescadores nas paías pernambucanas, pelos direitos que lhes são roubados desumanamente pelos Tubarões da Pesca que são irmãos gêmeos dos latifundiários;” (BNM, 2023, p. 3015)

Em 20 de julho de 1964, o Conselho Permanente de Justiça do Exército por meio de seu auditor e dos militares que compunham aquele conselho, proferiu decisão decretando a prisão preventiva de Francisco Julião.

O referido conselho fundamentou o decreto preventivo de Julião e os demais 38 investigados da seguinte forma:

“Isto posto: A seguir passou o Conselho Permanente de Justiça do Exército a proceder um exame da documentação apresentada pelo Sr. Encarregado do IPM, dando especial atenção a parte que se refere à atuação política de cada um dos indiciados, suas ligações com o Partido Comunista, velada ou ostensivamente, locais em que se reunia com outros companheiros de ideologia extremista, prática de atos atentatórios à Segurança Nacional, vindo por fim assinalados os nomes de diversas testemunhas que depuseram no inquérito, fazendo-se também menção de inúmeras declarações prestadas pelos próprios indiciados.

Resultam, sem dúvida, dos vários documentos examinados, veementes indícios de culpabilidade dos indiciados pela prática de atos indiscutivelmente subversivos contra o Regime Democrático adotado em nossa Constituição, atos esses previstos na Lei que define os crimes contra a Ordem Política e Social (Lei nº 1802, de 5/1/1953).

Nestas condições, e como, a Autoridade Militar encarregada do IPM é quem melhor conhece da conveniência da custódia preventiva dos implicados, uma vez que lhe estão afetas todas as diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, devendo, portanto, no interesse da própria justiça pleitear as medidas que lhe possibilitem o bom desempenho da missão confiada, resolve o Conselho Permanente de Justiça do Exército, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer do Dr. Promotor Militar, acolher a solicitação do Dr. Ten. Cel. Hélio Ibiapina Lima, Encarregado do IPM, para o fim de decretar a custódia preventiva contra FRANCISCO JULIÃO ARRUDA DE PAULA, pernambucano, casado, advogado, com 49 anos de idade, filho de Adauto Barbosa de Paula e de Maria Lídia Arruda de Paula...” (BNM, 2023, p. 8187-8190).

Desta decisão que decretou a prisão preventiva de Julião, podemos depreender que de maneira genérica e sem qualquer indicação de qualquer elemento objetivo, o Conselho Permanente de Justiça do Exército decreta a prisão preventiva de Julião em uma tentativa de reprimir as reivindicações relacionadas às lutas camponesas por meio da utilização da Lei de Segurança Nacional vigente neste período, Lei 1802, de 05 de janeiro de 1953.

A defesa de Julião apresentou pedido de revogação do decreto preventivo, porém sem sucesso, vez que no parecer emitido pelo promotor militar, esse afirmou ser Francisco Julião “ao seu ver é elemento altamente comprometido na prática de atos subversivos contra o regime democrático” (BNM, 2023, p. 8349). Tal parecer chegou ao Conselho Permanente de Justiça do Exército que por quatro votos a um resolveu indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Julião.

Entendendo se tratar de perseguição política por parte dos militares, Julião, através de sua defesa técnica opôs exceção de incompetência perante a Auditoria

Militar alegando que os crimes pelos quais foi denunciado são de competência da Justiça Comum, conforme previsão contida no § único, art. 42, da Lei nº 1802 de 1953. Alegou a defesa técnica de Julião que “Ninguém de bom senso, em sã consciência, admitirá seja crime militar, definido em lei, o fato de alguém usar em campanhas políticas o “slogan” “na lei ou na marra” sempre que se referindo à reforma agrária ou à de base”. (BNM, 2023, p. 9035).

É facilmente percebido que todo o inquérito policial militar que buscou captar os elementos de informação para a detecção de crime previsto na lei de segurança nacional se baseia em relatos vagos e imprecisos acerca das atividades exercidas por Julião em suas lutas pela reforma agrária, como por exemplo: colocação de cartazes de propaganda seguido as clássicas linhas da doutrina marxista; sua atuação na zona rural nordestina e seus discursos enquanto deputado estadual por Pernambuco, que sempre se basearam na revolução, violência dos latifúndios, invasão de terras, e que a partir do Golpe de primeiro de Abril passa a ser considerado crime contra a segurança nacional.

Toda a investigação contida na Ação Penal 88/64 demonstra um desconhecimento e um negativismo por parte da ditadura militar que sem critérios objetivos vinculam Julião às linhas chinesa, trotskista, guatemalteca ou marxista sem explicar por que essas ideologias incitariam a prática de crimes contra a segurança nacional, citando apenas a subversão aos poderes instituídos, como se em uma “democracia” não pudesse existir ideologias distintas.

A referida Ação também tem o claro objetivo de demonstrar que Julião era um indivíduo perigoso e que fazia nascer no trabalhador rural um espírito de guerra, quando na verdade as principais ações contra os movimentos sociais no Nordeste foram de repressão violenta por parte dos militares, inclusive com a morte de vários camponeses durante a ditadura militar. Estima-se que em Pernambuco, local de maior influência de Julião, 86 pessoas foram assassinadas neste período, segundo texto da Comissão Nacional da Verdade. (DIAS, 2014, p. 113)

Tentando se livrar da perseguição política que naquele momento sofria por parte da ditadura militar, Julião impetrou Habeas Corpus junto ao STM (HC 24.640) alegando excesso de prazo de sua prisão preventiva, porém sem sucesso. A jurisdição militar negou a ordem afirmando que o prazo da prisão preventiva no Código

de Processo Penal e o Código de Justiça Militar está sujeito a alterações que podem justificar o excesso, sem dizer quais eram tais alterações.

Diante deste cenário Julião, por meio de seu defensor constituído impetrou Habeas Corpus perante o STF (HC 42.560) (BRASIL, 2022p). Através deste remédio constitucional Julião teve concedida a ordem de Habeas Corpus em seu favor no dia 27 de setembro de 1965. Impetrado o referido Habeas Corpus perante o Supremo, tendo como principais alegações a incompetência da justiça militar e o excesso de prazo de sua prisão preventiva, vez que Julião estava preso há um ano e dois meses, o relator Ministro Luiz Gallotti negou a ordem, fundamentando que o excesso de prazo se justifica para apuração de crimes e no caso em voga como eram vários réus e a investigação se dava em todo o território nacional o excesso para conclusão do inquérito policial militar era justificável. Em relação a incompetência da justiça militar alegada pela defesa de Julião, o Supremo rejeitou a alegação, se concentrando na alegação de excesso de prazo.

O Ministro relator ainda destacou em sua decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus anotou a periculosidade de Francisco Julião, descrevendo-o como um “elemento intimamente ligado a Cuba, para onde viajava com frequência em busca de subsídios para ação subversiva e onde até se encontram sua esposa e filha, adestrando-se na arte de guerrilhas e trabalhando nas milícias cubanas”. (BRASIL, 2022p, p. 8).

Porém, todos os demais ministros que participaram da votação do referido Habeas Corpus, sob a liderança do ministro Evandro Lins e Silva, discordaram do relator e concederam a ordem com a respectiva expedição de alvará de soltura, com fundamento no excesso de prazo da prisão preventiva imposta à Julião.

O ministro Gonçalves de Oliveira em seu voto destacou que “sempre foi fundamental e visceralmente contra essas ligas camponesas. Mas aqui não estamos julgando a prática de crimes cometidos em nome delas. Estamos julgando da legalidade da prisão de um acusado. À minha consciência revolta que um homem possa ficar preso um ano e meio apenas denunciado, mas sem ser condenado”. (BRASIL, 2022, p. 29).

Este trecho do voto do ministro Gonçalves de Oliveira destaca a condescendência do Supremo para com a repressão aplicada aos movimentos sociais

pela ditadura militar valendo-se da lei de segurança nacional para tanto. Prova disso é a forma como o ministro se refere às Ligas, demonstrando tratar-se de movimentos organizados para a prática de atividades criminosas.

Após sua soltura Francisco Julião conseguiu asilo junto à embaixada mexicana, vindo a retornar ao Brasil somente em 1979, anistiado pela Lei 6.683 de 1979, que concedeu anistia àqueles acusados de crimes políticos, demonstrando que toda a perseguição sofrida por Julião se baseava em uma tentativa de criminalização das ligas camponesas, movimento social agrário que enfrentou corajosamente por meio de seu líder o sistema de proteção dado aos latifúndios pela ditadura militar através da utilização da Lei de Segurança Nacional.

3.3 ANÁLISE DO CASO JOÃO SEM TERRA E A CRIMINALIZAÇÃO DE UMA IMPORTANTE LIDERANÇA DO MASTER PELOS INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO DA DITADURA MILITAR

Esta seção é dedicada a demonstrar a análise das prisões de João Sem Terra / João Machado dos Santos em outubro de 1963, torturado pelo Dops e tendo sua prisão preventiva decretada sob a acusação de subversão, com base na Lei de Segurança Nacional. Justifica-se tal análise, uma vez que tal prisão política representou a repressão ao Master, no Rio Grande do Sul, preso em 1963 as vésperas do Golpe Militar de 1964. Investigar o tratamento dado a João Machado dos Santos é entender de que forma um dos principais líderes do Master que buscava efetivar a reforma agrária no Rio Grande do Sul era considerado ameaça comunista para a Ditadura Militar no sul do país.

João Machado dos Santos envolveu-se na luta por reforma agrária, tendo participado ativamente como uma forte liderança do Master, fundado nos anos 1960, tendo grande relevância da colocação da Reforma Agrária na agenda política brasileira, com o apoio do, então, governador do período Leonel Brizola. Desse modo, investigar a história de João Sem Terra é analisar a luta pela reforma agrária no processo de luta pela terra no Brasil e a tentativa de reprimir os movimentos sociais por meio da Lei de Segurança Nacional no período da ditadura militar, com base na investigação de documentos da época: jornais, documentários e documentos da

Presidência da República.

João Machado dos Santos envolveu-se na luta por reforma agrária, tendo participado ativamente como uma forte liderança do Master, fundado nos anos 1960, tendo grande relevância da colocação da Reforma Agrária na agenda política brasileira, com o apoio do, então, governador do período Leonel Brizola. Desse modo, investigar a história de João Sem Terra é analisar a luta pela reforma agrária no processo de luta pela terra no Brasil e a tentativa de reprimir os movimentos sociais por meio da Lei de Segurança Nacional no período da ditadura militar, com base na investigação de documentos da época: jornais, documentários e documentos da Presidência da República.

Suas atividades políticas eram consideradas subversivas e João sem Terra era frequentemente perseguido por latifundiários e pela polícia. Com o fim do Governo de Leonel Brizola e com a posse de Ildo Meneghetti em janeiro de 1963, o Master passa a sofrer repressão do novo governo.

No Rio Grande do Sul não foi diferente em relação aos outros estados brasileiros no que tange a repressão e perseguição dos movimentos sociais às vésperas do Golpe Militar. Com o fim do mandato de Leonel Brizola, Governador favorável a reforma agrária, criando inclusive o Instituto Gaúcho da Reforma Agrária (IGRA) e reconhecendo as associações rurais, e a posse do novo governador Ildo Meneghetti, o governo rio-grandense rompe com os ideais da reforma agrária, suspendendo desapropriações e fazendo do Master um alvo de intensa repressão, fazendo com que o movimento praticamente deixasse de existir.

Um dos casos mais emblemáticos de perseguição aos movimentos sociais e especificamente sobre o Master foi o de João Machado dos Santos, em depoimento a Camarano (2012), João sem Terra, relatou as agressões intentadas pelo Dops contra sua pessoa, às vésperas do Golpe de 1964:

“A partir da troca de governo estadual e do aumento da repressão, muitas lideranças passaram a ser procuradas e pre-sas no Rio Grande do Sul. “Com a saída do Brizola, o movimento foi extinto e todo mundo foi ‘garrar’ seu caminho. Eu fugi pra Goiás”, relata o líder camponês no documentário João Sem Terra. Tempos mais do que difíceis nas mãos da re-pressão: “Me investigaram, queriam fazer a minha filiação ao Partido Comunista... mas eu não sou comunista, nunca fui e não sou. Mas se vocês querem fazer isso...”. Acompanhando a pressão psicológica, veio a tortura.

Em 1963, João Sem Terra foi sequestrado e torturado várias vezes por agentes do extinto Departamento de Ordem Política e Social (Dops), preso por policiais civis e da Bri-gada Militar. Uma das acusações contra ele era por suposto tráfico de armas para os acampamentos de sem-terra, o que nunca se revelou verdadeiro.” (CAMARANO, 2012, p. 57)

João Machado dos Santos, era um destemido representante dos agricultores do Rio Grande do Sul que falava a língua dos camponeses locais e defendia uma reforma agrária radical, inclusive organizando a resistência. João sem terra organizou a luta contra o latifúndio no sul do país, tendo defendido a desapropriação de áreas improdutivas e a distribuição das terras devolutas do estado do rio grande do sul, sempre pregando a necessidade do cumprimento da função social da terra.

Conforme relata Camarano (2012), João sem Terra era visto como subversivo pela polícia local e pelos representantes do poder público da época:

“Chamado de comunista – o que negou ser até o fim –, foi perseguido, sequestrado, preso e torturado várias vezes. Sempre havia policiais no seu encalço. Anos depois, João Sem Terra relatou seus estratagemas, manhas e artimanhas para enganá-los, seja fingindo-se de bêbado, disfarçado de mendigo, vestido de padre ou de freira. Histórias saborosas que revelam a esperteza, a criatividade, a inteligência, tão peculiares aos trabalhadores que sabem o custo da própria sobrevivência. Narrou, ainda, como a repressão pode ser cruel – ele chora ao contar sobre o assassinato de cinco mulheres e seus filhos, ainda bebês. Em alguns momentos, quando afirma jamais ter tido medo, apesar das muitas ameaças de morte que sofreu, faz-nos lembrar que essa atitude de desafio, mais do que de bravata, é tecida pela coragem típica de uma geração de líderes que fez avançar no país as conquistas relativas à Reforma Agrária e aos direitos trabalhistas no campo.” (CAMARANO, 2012, p. 21).

As vésperas do Golpe de 1964, juntamente com a continua repressão aos movimentos sociais veio também a tortura aos líderes destes movimentos. João sem Terra foi sequestrado e torturado em várias oportunidades pelo extinto DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) e preso pelas forças policiais rio grandense, que imputava a João sem Terra inúmeras acusações, inclusive a de que o mesmo praticava tráfico de armas em favor dos acampamentos, nunca tendo existido sequer indícios de tais acusações, demonstrando a intenção de reprimir politicamente um importante líder do Master.

Em entrevista a Márcia Camarano, João relata uma de suas prisões e a maneira como o Dops era utilizado como instrumento de criminalização do Master no Rio Grande do Sul:

“Me prenderam, me levaram para o Dops, me botaram na cadeira elétrica, fios e agulha elétrica nos olhos, nos órgãos genitais, no corpo todo, na garganta, nos ouvidos, nas unhas das mãos e dos pés. Pensei, “será que eu sou tão bandido assim?”. E tinha um médico ali dizendo pra eles onde que prendia as agulhas, os lugares pra não atingir mortalmente. Toda a vida tive um santo muito forte comigo e pedi a Deus que desse força pra sair daquilo, se tivesse certo na minha filosofia política. Se eu tivesse errado, pra me deixar morrer.” (CAMARANO, 2012, p. 57).

Entre 1963 e 1964 João sem Terra foi obrigado a fugir da perseguição imposta a ele no Rio Grande do Sul, tendo que inclusive mudar de nome, se afastar da atividade de agricultor e abandonar sua família, deixando de exercer a liderança junto ao Master no que tange a luta pela reforma agrária no sul do país.

Em janeiro de 1996, João Machado dos Santos solicitou certidão junto a Casa Militar da presidência da república para buscar informações e registros oficiais da repressão que sofreu durante o regime militar. Segundo a certidão fornecida pela Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, João sem Terra foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional, Lei nº 1.802/53, por ter praticado os crimes previstos nos arts. 15 e 17 da referida norma em inquérito policial militar instaurado em 1964. (APERS, 2022).

Assim, a perseguição política a João sem Terra pouco antes da ditadura militar representou os anseios do Estado brasileiro em reprimir as intenções de reforma agrárias existentes. Especificamente no Rio Grande do Sul, o governador Ildo Meneguetti deixa isso bem claro quando assume o governo do Estado, passando a colaborar com os instrumentos pré ditadura, principalmente o DOPS e o DOI-CODI para reprimir os movimentos sociais do campo naquele Estado.

3.4 A UTILIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO DO MST COM BASE NA ADI 2213/2001 DO STF

Nesta seção 3.3 a pesquisa apresenta a análise dos instrumentos normativos utilizados contra o MST, tendo, como *corpus* da investigação, a ADI 2213/2001 do STF, que passou a criminalizar o movimento, utilizando o crime de esbulho possessório previsto no Código Penal de forma recorrente. A decisão retromencionada proferida pelo Ministro Celso de Mello é examinada em busca de demonstrar de que forma a Suprema Corte brasileira consolida o tipo penal do esbulho possessório como

instrumento de criminalização dos movimentos sociais, neste caso, do MST, passando o judiciário brasileiro, por meio do Supremo, a cancelar, com base no tipo penal previsto no art. 161, §1º, II, do Código Penal, a criminalização desse movimento social.

Porém, antes de analisarmos os instrumentos utilizados para criminalizar o MST, faz-se necessária a demonstração de que até que os instrumentos de criminalização chegassem ao Movimento dos Sem Terra quase sempre somente a Lei de Segurança Nacional era utilizada para bucar e identificar os “subversores” da ordem nacional.

Dos casos já demonstrados anteriormente que tinham como vítimas da criminalização dos movimentos sociais do campo João Sem Terra e Francisco Julião, o Estado brasileiro valia-se da Lei de Segurança Nacional para punir criminalmente aqueles que atentavam contra a ordem nacional, vindo o crime de esbulho possessório a ser utilizado como instrumento de criminalização na década de 1980 em diante.

Nota-se que Francisco Julião e João Sem Terra, são exemplos de líderes dos movimentos sociais agrários que se tornaram acusados pelo fato de supostamente fazerem parte de um grupo que tinha como proposta a alteração do Estado de Direito. Assim a criminalização no período da Lei de Segurança Nacional tende a criminalizar : a pertença a organização ou movimento político social, a ação destes movimentos na reivindicação de direitos e garantias constitucionais, a divulgação de sua ideologia e taxar de subvertores as lideranças destes movimentos sociais, criminalizando o movimento e sua organização.

A partir do final da década de 1980 e início da década de 1990 passa-se a utilizar o esbulho possessório como mais um instrumento de criminalização dos movimentos sociais agrários, sendo o MST o mais perseguido, por conta de sua organização e tática de ocupações que começam a atrair o olhar da sociedade em geral e também pelo fato do enfraquecimento da força normativa da Lei de Segurança Nacional que conta com tipos penais vagos e de comprovação do tipo penal duvidosa, vez que sua utilização era muito mais política que jurídica.

Fundado em 1984, o MST passa a ser um importante movimento popular de oposição aos Governos que sucederam a ditadura militar, este movimento social agrário se expande nos anos 1990, passando a ser reprimido e criminalizado,

principalmente a partir de 1995 durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, quando o movimento passa a sofrer forte repressão deste governo com a intenção de desarticulá-lo e enfraquecê-lo.

No momento em que surge o MST, este passa, na qualidade de movimento social agrário a representar politicamente os trabalhadores rurais brasileiros que foram forçados em um sistema de produção capitalista dependente e excludente, que fez com que o agronegócio e a formação do latifúndio impedissem o acesso à terra por parte dos pequenos trabalhadores rurais. Assim o MST cria uma força política importante em um momento histórico ideal para tal, o período da redemocratização, passando a se opor a política neoliberal que se inicia neste período. Principalmente porque o estilo de luta eleito pelo MST era de ações de enfrentamento e ocupação de terras, criando acampamentos com intensas manifestações.

Ao final da ditadura militar, a pauta da reforma agrária volta a ser discutida através do Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, em maio de 1985 e ratificada na Constituinte de 1988. Apesar dos avanços esperados dentro desta temática pelo MST, quando da promulgação da Constituição de 1988, não terem sido alcançados, vez que os requisitos inseridos na Constituição Federal de 1988 criava vários empecilhos para a efetivação da reforma agrária, percebe-se o viés político que se tornara a luta pela terra no Brasil, fazendo do MST o principal movimento social que passou a enfrentar os latifundiários e o Estado.

Os latifundiários contavam com uma forte ideologia política de direita no início da nova república durante o governo de José Sarney, combatendo a reforma agrária, a UDR – União Democrática Ruralista.

Segundo Coelho (2013):

“No Governo de Sarney (1985-1989), que ironicamente tinha identificações com o Regime Militar, as frustrações e representações criadas sobre o presidente eram intensas. Explicitamente, o MST se posicionava contra forças políticas da Nova República em decorrência de diversas questões, como por exemplo, o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).” (COELHO, 2013, p. 7)

“No que diz respeito ao campo e a reforma agrária, o MST não acreditava que o Estado presidido por Sarney poderia transformar a estrutura agrária do país. Aliás, o PNRA proposto pelo Governo Sarney era representado como se fosse um “golpe mortal” nos trabalhadores rurais, tido como semelhante ou até pior que o Estatuto da Terra, criado pelos militares. São inúmeras as representações construídas no período em que Sarney esteve na presidência

da República, sendo o presidente e os latifundiários caracterizados como maiores inimigos do MST e da reforma agrária.” (COELHO, 2013, p. 8)

Para Fernandes e Stédile (2005), na nova república iniciada no Governo Sarney, a alternativa que o MST encontrou para chamar a atenção das autoridades públicas e da sociedade foi a intensificação das ocupações de terras.

Quando da eleição de Fernando Collor de Mello, o MST se torna opositor de seu governo e por meio do *Jornal Sem Terra* passa a criticá-lo: “Na prática, é um Governo que não se diferencia dos militares e tão pouco do Sarney”. (FERNANDES; STÉDILE, 2005, p. 69). No governo Collor, que se apresentava como democrático, foram utilizadas amplamente armas de repressão policial e desarticulação do Movimento, sem que existisse a chance de diálogo entre o MST e o governo.

As políticas neoliberais que foram adotadas pelos governos democráticos após o regime militar, criaram espaço para que movimentos populares como o MST pudessem surgir como voz ativa contra a degradação dos trabalhadores rurais através de políticas de austeridade contra os mais pobres, vez que tais políticas não se preocupavam com os investimentos sociais em favor dos mais pobres.

O presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) assume o poder e inicia uma relação de tensão com o MST:

“Para o MST, a década de 1990 foi um período de muitas lutas, principalmente, com a ofensiva do Governo de FHC para desmobilizar suas lutas, como se fosse um grupo violento e arcaico, bem como para tentar o incriminar perante a sociedade” (SILVA, 2004; FERNANDES; STÉDILE, 2005: 140-146).

Neste mesmo contexto, grande parte dos meios de comunicação da época apresentava o MST de forma pejorativa, incriminando-o socialmente. Para Fernandes e Stédile (2005) o Governo de FHC era representante da velha política corrupta e conservadora. Em 1995, no *Jornal Sem Terra*, o MST afirma “mal o governo FHC assumiu e já temos a sensação de ser um governo velho. Afinal, é a tradicional elite brasileira que continua no poder. Mandando com os mesmos nomes, apenas fantasiados de social-democratas”⁴.

Diante do cenário de implementação do modelo neoliberal, favorecendo o

⁴ Um governo velho e conservador. *Jornal Sem Terra*. São Paulo, jan/fev de 1995, ano XIV, n. 144, p. 2.

capital estrangeiro, o MST entendia que era preciso empreender suas lutas, incentivando seus integrantes na ocupação dos latifúndios improdutivos no Brasil.

Para Fernandes e Stédile (2005), existem três premissas utilizadas pelo governo FHC para reprimir o MST:

A primeira, é estimular o chamado mercado de terras, em que as próprias forças capitalistas atuam no assentamento. A chamada reforma agrária de mercado na verdade é apenas uma verbalização, não tem nada de conceito. A forma como o governo obtém as terras teria que ser da forma mais capitalista possível. Qual é esta forma? A de compra e venda. Às vezes, negociam propriedades rurais pelo decreto n. 4332, pagando uma parte com Títulos da Dívida Agrária (TDAs), mas com prazo reduzido de três anos. Hoje as TDAs têm valor, porque atuam nas privatizações, transformando-as imediatamente em ações para a compra de empresas estatais. Agora, com a criação do Banco da Terra, o governo tentará captar dinheiro no mercado internacional – o Banco Mundial já ofereceu – para ativar o mercado de compra de terras. Mesmo assim o resultado social será mínimo. O governo está dizendo: “Bom, nos próximos dois anos, vou botar R\$ 1 bilhão no mercado de terras”. Se levarmos em conta que cada família precisa de R\$ 20 mil no mercado capitalista para ser assentada, porque nesse caso a desapropriação fica mais cara, o governo atenderá 50 mil famílias. Isto não tem significação social, porque o principal é o método, e não o alcance. Se fosse o alcance, era melhor ir para a reforma agrária clássica. A segunda ferramenta básica que o governo está usando é a propaganda. Ele parte de uma falsa interpretação de que o apoio social que o MST e a reforma agrária têm na sociedade não é porque temos uma causa justa, porque somos lutadores ou porque somos um movimento social, mas sim porque teríamos habilidade em fazer propaganda, como se a ocupação de terra fosse um ato de marketing político. Partindo dessa visão, o governo interpreta que, se também fizer propaganda, rebate a nossa. A política geral do governo está calcada nessas duas coisas: transferência da política de assentamento para o mercado de terras e propaganda. Durante muito tempo, o ministro que mais apareceu nos jornais e na televisão foi o Raul Jungmann, da Reforma Agrária. Disparado. Pedro Malan que é o mais importante ministro e quem manda no país, durante muito tempo apareceu bem menos. Jungmann é quem mais aparecia nos cadernos de política. Por quê? É a necessidade do governo de dar a resposta em propaganda para enganar a opinião pública. Finalmente, há um terceiro componente na atual conjuntura da reforma agrária: a política específica de FHC com relação ao MST. Na análise de conjuntura que realizamos no Encontro Nacional de 1997, ficou claro que o governo não teve uma tática uniforme em relação ao MST nos seus três primeiros anos. Ele desmereceu a reforma agrária ao fazer uma análise equivocada de que não havia mais problema agrário e, portanto, de que não havia necessidade da reforma agrária. Bastaria, no máximo, fazer assentamentos. Para ele, o movimento social não existia ou não tinha importância. Teve de ir mudando de tática, porque não conhecia a dimensão do problema. Num primeiro momento, ignorou o MST. “Não, isso é coisa do passado”, dizia. Em outras palavras, aplicou a teoria uspiana de que não há mais necessidade da reforma agrária. Chegou a colocar um banqueiro – o Andrade Vieira, dono do Bamerindus – como ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e na presidência do Incra uma pessoa que duvido que alguém, mesmo da imprensa, se lembre do nome. (FERNANDES; STÉDILE, 2005, p. 143-144).

Assim, o governo fez uma política de assentamento, mesmo assim, para Fernandes e Stédile (2005) essa política está reduzida aos casos de conflitos. Se não há conflito, não há assentamento. Para os autores é o próprio governo Fernando Henrique que estimula a violência por não reconhecer a real necessidade da reforma

agrária, passando a reprimir o movimento.

O aumento das desigualdades sociais durante o governo FHC, enquanto os lucros das empresas só aumentavam, resultou na escalada do desemprego e quebra de pequenos agricultores. Este projeto de governo, contrário aos interesses dos movimentos populares nunca poderia estabelecer como meta a reforma agrária. Por isso para Fernandes e Stédile (2005) ao invés de uma reforma agrária, o que temos no campo atualmente é uma precária política rural de assentamentos, sendo a maioria deles efetivados no governo Lula e no governo FHC que fica logo atrás. É preciso entender que esta política de assentamentos não era acompanhada de ações que garantissem aos assentados a infraestrutura necessária para produção e comercialização de seus produtos.

Tudo isso faz com que os movimentos sociais agrários, em especial o MST pressione os governos em busca de melhores condições de vida no campo no que tange ao acesso à terra democraticamente, fazendo deste movimento popular um inimigo do Governo.

Com a pressão do MST e o quadro político desfavorável do primeiro mandato do governo FHC, principalmente pela pressão exercida pelos movimentos sociais e a pressão internacional diante das chacinas de Corumbiara e Eldorado dos Carajás⁵, o mesmo, tentando reverter tal quadro e melhorar sua imagem política criando o programa “Agricultura Familiar, Reforma Agrária e Desenvolvimento Local para um Novo Rural – Política de Desenvolvimento Rural com Base na Expansão da Agricultura Familiar e sua Inserção no Mercado”, lançado em 1999. Porém tal programa representava um contraste inexplicável com a própria política agrícola do governo que sempre priorizou a monocultura de latifúndio e a produção para exportação, sempre apoiando o agronegócio.

Para Alentejano (2004), está claro que o governo FHC, diante da dificuldade de enfrentar as pressões exercidas pelo MST contra o governo, iniciou ações no sentido de acuar o movimento, reprimindo-o através da criminalização dele:

Fica claro aqui o caráter dominante nas formulações governamentais dos “aspectos técnicos”, eufemismo para designar a racionalidade economicista que impera, mesmo que envolta em belas análises e justificativas teórico-conceituais muitas vezes

⁵ Os massacres de Corumbiara em Rondônia em 1995 e o de Eldorado dos Carajás no Pará em 1996, tornaram o MST conhecido nacional e internacionalmente, resultado das reivindicações do movimento.

antagônicas. Entretanto, quando analisamos o conjunto do documento, bem como as ações governamentais no setor e a conjuntura política mais ampla, chama atenção o caráter estratégico desta nova política do ponto de vista de enfrentamento da questão agrária e particularmente, a tentativa de acuar o MST. Diante da incapacidade de derrotar politicamente o MST durante o primeiro mandato, o governo FHC decidiu alterar suas táticas. Se antes as armas eram a propaganda das ações do INCRA e a crítica aos métodos do MST - visando convencer a população de que o governo estava fazendo sua parte e o MST era radical - a partir deste momento, o governo muda suas armas, passando a centrar suas ações em duas frentes: intensificação da repressão, através da criminalização das ações do movimento e da perseguição de suas lideranças; alteração das regras da política de obtenção de terras e de financiamento da produção, de modo a minar as duas fontes básicas de oxigenação do movimento, qual sejam, a concretização da desapropriação das terras ocupadas e o bom desempenho de alguns assentamentos vinculados ao MST, diante da situação de penúria generalizada da agricultura familiar. (ALENTEJANO, 2004, p. 7).

O processo de criminalização imposto pelo Estado ao MST se baseia na perseguição de suas lideranças, bloqueio de recursos públicos para seus integrantes que realizam ocupações para que não sejam beneficiados nos assentamentos. Neste sentido, a intenção do Estado é dismantelar o movimento e desarticular através de medidas que proíbem a vistoria de terras ocupadas pelo movimento:

“as novas normas de implantação dos assentamentos são uma forma de aumentar o controle do Estado sobre os assentados, buscando limitar a influência dos movimentos sociais sobre os trabalhadores que lutam pela terra. A necessidade de que os sem-terra assinem um documento concordando com o preço da terra e as condições dos recursos naturais do imóvel como pré-condição para o assentamento é um dos principais instrumentos desta nova estratégia”. (ALENTEJANO, 2004, p. 9).

Para Comparato (2000), existem quatro fases distintas no que tange ao tratamento dispensado pelo governo FHC ao MST.

“A primeira fase vai do início do governo, em 1995, até o massacre de Eldorado dos Carajás, em abril de 1996, quando o presidente à época se mostrava favorável à reforma agrária, evitando, contudo, se referir a movimentos sociais fortes na luta pela terra, como o MST. Na segunda fase, que vai do massacre do Eldorado dos Carajás à marcha do MST a Brasília, de fevereiro a abril de 1997, FHC reafirma seu compromisso com a reforma agrária e procura apaziguar este movimento mostrando resultados decorrentes da atuação do seu governo. Já na terceira fase, que vai da marcha até maio de 2000, Fernando Henrique Cardoso se dirige mais explicitamente ao MST, que passa a ser tratado como um adversário. Especificamente nesta fase, o porta-voz da Presidência à época, Georges Lamazière, fez um comunicado, em 19/04/2000, qual seja “(...) o MST é um movimento que está se desviando da legalidade democrática”, indicando uma possível política de criminalização deste Movimento Social. Por fim, na quarta e última fase, que se iniciou em maio de 2000, com manifestações e ocupações de prédios públicos em quase todos os Estados, promovidas pelo MST, o governo passou a adotar um tom mais duro para se referir ao Movimento, deixando claro que este, no seu ponto de vista, tem exagerado nos seus modos de ação política.” (COMPARATO, 2000, p. 107).

A criminalização do MST através de suas lideranças é uma prática utilizada desde sua criação, porém vem se transformando e sendo aperfeiçoada com o passar dos anos. Nos anos 2000 o MST passa a ser criminalizado pelo tipo penal previsto no art. 161, §1º, II do Código Penal através da decisão proferida pelo ministro Celso de Mello na ADI 2213/2001 do STF.

A ADI acima referida, impetrada pela Contag – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e pelo PT – Partido dos Trabalhadores, trazia como argumento principal e defendiam que as ocupações de terras promovidas pelos movimentos sociais agrários não poderiam ser entendidas como esbulho, pelo contrário, deviam ser entendidas como um instrumento legítimo de luta para que o próprio governo pudesse acelerar a reforma agrária.

Nesta pesquisa, ao analisar a ADI 2213 proposta pelo PT e Contag, percebe-se que o Supremo ao analisar se a MP 2027-38 de 2000, editada por FHC e ratificada várias vezes durante seu governo, desaguando na MP 2183-56/01, era ou não inconstitucional, realizou de fato a análise da forma como os movimentos sociais atuavam no contexto das reivindicações por reforma agrária.

Os impetrantes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213/2000 procuravam atacar o art. 2º da MP 2183-56/2001, editada por FHC, que alterou a Lei 4504/64 (Estatuto da Terra). Na redação editada no governo Fernando Henrique é possível enxergar que este assume uma postura de repressão aos movimentos sociais agrários, em especial contra o MST.

A MP inaugural do governo FHC foi a MP 1577 de junho de 1997, no que se refere a reforma agrária, alterou alguns dispositivos da lei 8629/1993, que versava sobre as regras constitucionais para a regulamentação da reforma agrária constantes no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988 e acresceu outros dispositivos na Lei 8437/1992, que versava sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do governo. Tal MP foi reeditada várias vezes, até a edição da MP 2183-56/2001, representando sua redação definitiva, sendo esta, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213.

É perceptível a intenção do governo de desqualificar as ações legítimas de luta através das ocupações de terra, como forma de pressionar o Estado a fomentar a reforma agrária. A pressão exercida pelo MST sobre o Estado e seus governos se

justifica, vez que há uma intencional inércia dos órgãos de governo com relação a efetivação da reforma agrária.

Na ADI 2213, o relator, Ministro Celso de Mello, defende a constitucionalidade dos dispositivos atacado pelos impetrantes:

“as normas em questão buscam neutralizar os excessos a que têm dado causa grupos organizados de trabalhadores rurais, que transformaram o esbulho possessório, praticado contra bens públicos ou contra a propriedade privada, em instrumento de ação política e de pressão social – nem sempre legítima – sobre o Poder Público, com grave ofensa a postulados e valores essenciais resguardados pela ordem constitucional vigente em nosso país.” (ADI 2213-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

A fundamentação apresentada em seu voto pelo Ministro relator, nos leva a tentar entender a incoerência dos argumentos apresentados. Ao dizer que o esbulho é um ato realizado por *“grupos organizados de trabalhadores rurais”*, o relator apresenta que as questões envolvendo a terra são causas relacionadas diretamente aos trabalhadores do campo. Observa-se que, ainda que a ilicitude das ocupações seja defendida no voto apresentado pelo relator, ele as identifica como um instrumento de ação política e pressão social, deixando margem para que esta forma de atuação, através de ocupações de terras sejam legítimas em algum momento em que esta é realizada.

Ainda em seu voto, o ministro Celso de Mello, afirma que tais ocupações de terras “constituem grave ofensa a postulados e valores essenciais resguardados pela ordem constitucional”, mas ao mesmo tempo não diz quais seriam estes valores ou postulados. Porém, mesmo que haja um confronto entre tais valores e a atuação do MST, é preciso sopesar se a busca por direitos também estabelecidos na Constituição Federal não justificaria a relativização de princípios previstos constitucionalmente.

Destaca-se que o Ministro se posiciona de forma clara contra a ação de ocupação de terras, valendo-se inclusive de precedentes do STF para dar sustentação a sua decisão:

“Esse entendimento – que identifica, no ato de esbulho possessório, causa impeditiva de declaração expropriatória do imóvel rural, para fins de reforma agrária (MS 23.323/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, v. g.) – acentua que a ocupação ilícita de propriedade imobiliária, notadamente nos casos em que esta se faz de modo coletivo, além de impedir, injustamente, que o proprietário nela desenvolva regular atividade de exploração econômica, representa motivo legítimo que justifica, ante o caráter extraordinário de tal situação, a impossibilidade de o imóvel invadido atender os graus mínimos de

produtividade exigidos pelo ordenamento positivo, para desse modo, realizar a função social que lhe é inerente” (ADI 2.213 – MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Sem se ater às desigualdades sociais latentes geradas pela injusta distribuição de terras no Brasil, o ministro relator confirma a propriedade privada de maneira a sobrepô-la ao direito à terra, ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. Segundo o voto do relator, o Supremo tem o *“dever de observar as formas constitucionais, que, neste contexto, atuam como exigências inafastáveis fundadas na garantia de conservação do direito de propriedade”*. Devemos aqui destacar que este direito de propriedade apresentado não é absoluto, tendo que se levar em consideração a função social para assegurar aos trabalhadores rurais o acesso à terra.

Celso de Mello justifica seu voto demonstrando preocupação com o fato de que os movimentos sociais em suas ocupações estariam pedindo a *“atestação objetiva de que determinado imóvel estaria a descumprir a função social que lhe é inerente”*, afrontando o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, considerando que quando um movimento popular exerce pressão no poder público para promover a relativização do direito de propriedade, este estaria desrespeitando o devido processo legal. Na verdade, o mérito da ADI, se refere a impossibilidade de vistoria em imóveis ocupados por trabalhadores rurais. Os movimentos que ocupam terras para pressionar o governo não têm intenção de retirar do processo de desapropriação a regulamentação e vistoria que deve ser realizada pela própria administração pública.

Destaca-se que na análise da ADI 2213 do STF, o plenário do STF firmou maioria, juntamente com o relator Ministro Celso de Mello, se mostrando contra as ações dos movimentos sociais de luta pela terra, pelo fato da ação de ocupação de terras abarcar a conduta típica do esbulho possessório. Assim o órgão máximo do judiciário nacional passa a partir desta decisão a criminalizar o MST.

Levando em consideração a sucessão dos instrumentos de criminalização dos movimentos sociais no tempo, é preciso analisar de forma contemporânea, instrumentos de criminalização mais recentes e que podem ser enxergados como um aperfeiçoamento da utilização da norma penal contra os movimentos sociais agrários desde a Lei de Segurança Nacional, passando pelo Código Penal e a inserção do Esbulho Possessório por decisão do Supremo, até a Lei de Organizações Criminosas.

3.4 CASO JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ (AÇÃO PENAL 0142382-93.2016.8.09.0142) E A CRIMINALIZAÇÃO DOS MST PELA UTILIZAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LEI 12.850/13

Esta seção é dedicada à análise da Lei 12.850/13 e de sua utilização como instrumento de controle sobre os movimentos sociais agrários mediante a investigação do caso de José Valdir Misnerovicz – Ação Penal 0142382-93.2016.8.09.0142, que tramitou na comarca de Santa Helena, Goiás. O objetivo dessa análise é demonstrar como o sistema de persecução penal vale-se dessa forma de criminalização contra os movimentos sociais agrários, por meio da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

Vivencia-se, nos dias de hoje, uma preocupação, por parte dos responsáveis pela criminalização primária, de aumentar e enrijecer o ordenamento jurídico, ampliando-se os instrumentos de criminalização dos movimentos sociais, notadamente com o advento da Lei n. 12.850/13 e da própria Lei Antiterrorismo, que conta com tipos penais abertos e genéricos que se apresentam como verdadeiras armadilhas contra os movimentos sociais.

Ação Penal em análise é de extrema relevância, pois, logo após o “Golpe de 2016”⁶, efetuaram-se prisões políticas de membros do MST em Santa Helena de Goiás-GO, com base na Lei de Organizações Criminosas. José Valdir Misnerovicz é militante do MST e uma das importantes lideranças do movimento, por isso estudar os fundamentos da Ação Penal que o condenou com base na referida lei é justificar a utilização desse dispositivo como instrumento de criminalização do MST, por meio da persecução processual penal às suas lideranças.

Pretende-se analisar de que maneira a criminologia, responsável pela análise da infração penal, o possível autor, o comportamento da vítima e especialmente os institutos formais e informais de que o Estado se vale para enfrentar fatos que deseja reprimir na esfera penal, se aplica as hipóteses de criminalização dos movimentos sociais agrários.

Vivencia-se nos dias de hoje uma preocupação por parte dos responsáveis

⁶ Golpe Jurídico-Parlamentar conhecido como o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016.

pela criminalização primária de aumentar e enrijecer o ordenamento jurídico, ampliando os instrumentos de criminalização dos movimentos sociais, notadamente com o advento da Lei nº 12.850/13 e da própria Lei Antiterrorismo que conta com tipos penais abertos e genéricos que trazem verdadeiras armadilhas para os movimentos sociais.

Neste contexto é importante analisar a Lei nº 12.850/13 e sua utilização como instrumento de controle contra hegemônico em detrimento dos movimentos sociais agrários, como por exemplo o caso de José Valdir Misnerovicz - Ação Penal 0142382-93.2016.8.09.0142 que tramitou na comarca de Santa Helena, Goiás. O objetivo ao analisar esta Ação Penal como fonte de pesquisa é investigar como o sistema de persecução penal vale-se desta forma de criminalização contra os movimentos sociais agrários por meio da Polícia Judiciária, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário.

A Ação Penal em análise é de extrema relevância, pois logo após o “Golpe de 2016”⁷, efetuou-se prisões políticas de membros do MST – Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terras em Santa Helena de Goiás – GO, com base na Lei de Organizações Criminosas. José Valdir Misnerovicz é militante do MST e uma das importantes lideranças do movimento, por isso estudar os fundamentos da Ação Penal que o condenou com base nesta lei é justificar a utilização da mesma como instrumento de criminalização do MST através da perseguição processual penal às suas lideranças.

Em 06 de maio de 2016, o Ministério Público do Estado de Goiás, ofereceu denúncia em desfavor do líder do MST, José Valdir Misnerovicz e mais três integrantes do movimento sem-terra em Goiás por terem supostamente cometido os crimes descritos no art. 2º, §3º da Lei 12850/13⁸, art. 161, II⁹; 148, §2º¹⁰; 157, §2º

⁷ Golpe Jurídico-Parlamentar conhecido como o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016.

⁸ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

⁹ Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

¹⁰ Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

¹¹e 250¹², todos do Código Penal. Nesta ocasião, foi expedido mandado de prisão preventiva contra estes, sendo que dois destes foram efetivados e as prisões cautelares foram realizadas.

Vale destacar que pela primeira vez utilizou-se a lei de organizações criminosas para perseguir trabalhadores rurais, figurando entre a acusação formal a teoria do domínio do fato de forma deturpada, gerando indignação não só dos que lutam pela terra, mas também de toda a comunidade jurídica brasileira, vez que para que se possa enquadrar alguém na lei de organizações criminosas, é preciso vislumbrar a obtenção de algum tipo de vantagem ilícita, o que não ocorreu de fato, tratando-se de mais uma tentativa recorrente, desta vez com a “roupa nova” Lei 12850/13, ainda mais perversa.

Assim, considerado o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra um movimento que resiste e se destaca como força contra hegemônica, o Estado se preocupa em reprimi-lo freando a possibilidade de transformação e ruptura das políticas neoliberais em curso que defende o latifúndio e o agronegócio. O Estado através da criminalização do MST, tem a intenção de tornar crime as lutas dos movimentos sociais agrários.

O fato é que sempre existiu o argumento criminalizador contra os movimentos sociais, antes a criminalização se dava em relação aos crimes de dano, esbulho, quadrilha ou bando e em algumas hipóteses utilizava-se a própria Lei de Segurança Nacional, de inspiração ditatorial. Hoje, a Lei de Organizações Criminosas amplia de forma considerável a eficácia criminalizante dos movimentos sociais agrários.

Na referida Ação Penal, o Líder do MST goiano José Valdir foi denunciado nos tipos penais de esbulho possessório e pertencimento à organização criminosa, e Luis Batista Borges foi denunciado pelos tipos penais de esbulho possessório, pertencimento à organização criminosa e roubo qualificado, tendo a juízo de primeiro grau condenado ambos nos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público goiano.

Examinando a sentença da referida Ação Penal, a mesma mostra-se forçosa

¹¹ Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. § 2º, II: se há o concurso de duas ou mais pessoas.

¹² Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

e injustificável, tendo o juízo de primeiro grau criminalizado o MST pelo fato do mesmo atuar como movimento social agrário na região de Santa Helena, sem provas da prática criminosa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça goiano, modificou em parte o entendimento do juízo de primeiro grau, mantendo a condenação pelo crime de esbulho possessório, mantendo o entendimento da maior parte do judiciário brasileiro após o julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213/2000 que passa a legitimar a utilização do esbulho possessório como instrumento de criminalização, sendo também o entendimento do Tribunal de Justiça goiano:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. PENA. REDUÇÃO. REGIME. ALTERAÇÃO. 1 - Ausentes vícios constitucionais e infraconstitucionais, não há nulidade a ser declarada. 2 - Comprovadas materialidade e autoria, mantém-se a condenação pelo crime de esbulho possessório. 3 - Não restando suficientemente comprovado nos autos que o réu agiu com ânimo de subtração, impõe-se a desclassificação do delito de roubo para o de constrangimento ilegal. 4 - Não evidenciada a caracterização do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, por ausência de divisão de tarefas para a prática reiterada de infrações determinadas, imperativa a absolvição. 5 - Havendo equívoco na fixação das reprimendas, impõe-se a readequação com alteração do regime inicial expiatório. Apelo parcialmente provido. (Ap. 142382-93.2016.8.09.0142 (201691423823), Rel. Des. Ivo Fávaro, 1ª Câmara Criminal, TJGO).

Demonstrando o inconformismo com o entendimento do Tribunal de apelação goiano, a defesa dos réus na ação penal por ora analisada, interpôs recurso especial ao STJ para rever tal entendimento.

No STJ, a decisão do Tribunal de apelação foi mantida na decisão em sede de Agravo em Recurso Especial com base na súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o esbulho possessório como instrumento de criminalização a ser utilizado pelo poder judiciário brasileiro contra os movimentos sociais agrários.

A evidência de que tal Ação penal é uma tentativa de criminalizar o

movimento e impedir o acesso legítimo à terra na região de Santa Helena de Goiás é a nota sobre o decreto de falência da Usina Santa Helena, área ocupada pelo movimento que gerou a ação penal analisada acima e a prisão política de dois membros do MST:

Nota sobre decreto de falência da Usina Santa Helena (GO)

As famílias do acampamento Leonir Orback, do município de Santa Helena de Goiás, receberam hoje a notícia do decreto de falência da então fraudulenta Usina Santa Helena. Há quatro anos o MST vem travando uma luta pela adjudicação das terras desta usina para implantação de assentamento da Reforma Agrária. A Usina Santa Helena pertencente ao grupo Naoum e vive há mais de dez anos um processo de recuperação fiscal que nunca se efetivou. Ao contrário: suas dívidas e processos trabalhistas e previdenciários, dentre outros, só aumentaram. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entrou com processo de adjudicação de cinco mil hectares de suas terras, na qual foi interrompido pelo juízo local. Esse processo segue aguardando embargos de declaração. No ano de 2016 o juiz da falência, Dr. Tiago Boghi, mesmo conhecendo todo o processo referente à usina, encampou uma perseguição política ao MST, enquadrando o Movimento na lei de organização criminosa. Esse processo resultou na injusta prisão dos companheiros Luiz Batista e José Valdir, que aguardam recurso em liberdade para segunda instância, do companheiro Natalino, preso recentemente na cidade de Mozarlandia, e da companheira Dyhessyka Lorena, que se encontra na condição de resistente à prisão. O decreto de falência da Usina Santa Helena é a prova cabal de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é um movimento legítimo, que reivindica a reforma agrária no Brasil e que as terras da Usina devem ser destinadas para implantação de assentamentos rurais para as famílias ali acampadas, ao mesmo tempo em que o dinheiro arrecadado com a venda dos demais ativos seja destinado para quitação dos direitos dos trabalhadores que há anos vem sendo sonegados pela usina. Reafirmamos nosso compromisso pela reforma agrária nas terras da Usina Santa Helena. MST-GO, 07 de novembro de 2019.

Destarte, demonstra-se aqui algumas contribuições que servem para alertar todo o sistema de persecução penal acerca do uso do direito penal, levando em conta a tendência de aumento da repressão dos que lutam por justiça social e dignidade através do acesso à terra.

Percebe-se que o legislador, ao criar a lei de organizações criminosas, a cria

com aberturas interpretativas que podem conduzir os órgãos oficiais da persecução penal a uma atuação autoritária, limitando as garantias individuais previstas no devido processo penal legal.

Analisando o caso de Santa Helena de Goiás, constatamos riscos concretos da Lei 12850/13 para com a arbitrariedade e o recrudescimento do processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil.

Assim, este artigo tenta contribuir para que haja uma investida dos que compõem os órgãos de persecução penal e os estudiosos de política criminal no sentido de dar coerência ao entendimento semântico da Lei das Organizações Criminosas, enfrentando sem relativizações a sua utilização como instrumento criminalizador, para demonstrar o autoritarismo deste instrumento de criminalização primária no sistema de política criminal brasileiro antes que sejamos todos atingidos pela persecução penal que persegue e tende a destruir os movimentos sociais contra hegemônicos.

José Valdir Minerovicz, em entrevista à Revista Insurgência, reconhece o MST como grupo contra-hegemônico, entendendo existir uma estruturação institucional do Estado para exercício de controle destes grupos através de sua criminalização:

Esta questão é central, em especial neste momento conjuntural que estamos vivendo, não só no Brasil, mas na América Latina e até mesmo em escala mundial. Estamos vivenciando uma ofensiva das forças do capital e dos Estados sobre todas as forças e iniciativas anti-hegemônicas. A estratégia deles é não deixar vingar nada de alternativo ao neoliberalismo e ao neocolonialismo em curso. As ações são coordenadas internacionalmente, as formas utilizadas nesta ofensiva são as mais diversas, mas o objetivo é o mesmo. Impedir o novo, o alternativo. Esta é uma necessidade das forças do capital, porque existe uma crise estrutural do capitalismo, suas contradições estão latentes e não tem solução via o sistema. Portanto, sua ação é preventiva: não permitir que surjam alternativas ao modelo hegemônico, por mais simples e pequenas, mas já se tornam uma ameaça, pois as iniciativas a partir de outros princípios e lógica podem ganhar força para além do discurso, ganhar materialidade. É por isso que a tendência é de cada vez mais aumentar este acirramento da luta de classes, de disputa de projetos. A criminalização está relacionada à tentativa de tornar crime as lutas, os lutadores e as organizações

sociais populares, e esta é uma forma clássica utilizada pelas forças do capital por meio do Estado e seus aparatos. Porém, é importante que de início de conversa sejamos precisos em relação a questões abordadas. Digo isso para refletir que há movimentos e movimentos, há movimentos sociais que são funcionais ao sistema hegemônico capitalista, eles estão em todos os lugares fazendo a disputa na sociedade na perspectiva de manutenção e fortalecimento desta estrutura. Em muitos casos, até se apresentam com bandeiras nobres, exemplo questão ambiental e ecológica, corrupção, na questão da terra, defesa de animais ou algum tipo de assistencialismo (MISNEROVICZ, 2017).

A mídia Goiana e Nacional também repercutiu a natureza da prisão de Valdir, como é conhecido no meio do movimento. O G1 notícias ouviu tanto o Ministério Público do Estado de Goiás quanto a defesa de Valdir acerca do ocorrido no município de Santa Helena de Goiás quando da prisão do Líder do MST. O Ministério Público de Goiás, na pessoa do promotor Sérgio Delfim fala em ‘subversão’, palavra amplamente utilizada na ditadura militar para justificar prisões políticas com base na lei de segurança nacional: “O principal ponto que consideramos é a subversão do direito de reivindicar a terra através do cometimento de crimes”. (G1 2016)

A representativa fala de José Valdir na condição de líder do MST, não deixa dúvidas de que a Lei de Organizações Criminosas é um instrumento utilizado pelo Estado para exercer o controle sobre os grupos conta-hegemônicos, criminalizando os movimentos sociais agrários, em especial o Movimento dos Trabalhadores sem Terra.

Por meio dos movimentos sociais no campo, os trabalhadores rurais têm amparo orgânico estrutural para construírem suas lutas e sua própria história na sociedade brasileira frente a violência física e simbólica sofrida.

Podemos então entender de que forma a Lei 12.850/13 é um instrumento de criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra. Para isso foi feita uma detida análise da Ação Penal nº 0142382-93.2016.8.09.0142 que tramitou na comarca de Santa Helena, Goiás no ano de 2016, demonstrando como o sistema de persecução penal através dos órgãos de persecução penal do Estado de Goiás, implementou a criminalização contra o MST goiano.

Nessa esteira, sendo o MST um importante movimento social agrário contra-hegemônico, sem dúvida será um dos escolhidos pelo sistema penal como inimigos

políticos do Estado, tornando-se os maiores “clientes” em potencial da Lei Antiterrorismo, que surge como um degrau acima no que tange à reprimenda já estabelecida na Lei das Organizações Criminosas, fazendo com que haja uma escalada criminalizadora dos movimentos sociais.

Assim há uma intenção clara de utilização da Lei 12.850/13 por parte dos grupos hegemônicos de transformar as lutas e reivindicações sociais em crime, sendo esta intenção respaldada pelo legislador ao criar leis penais de interpretação aberto como é o caso da lei de organizações criminosas, pelo judiciário ao condenar um líder de movimento social na referida lei de maneira forçosa e por fim a polícia judiciária que impõe prisão política aos integrantes dos movimentos sociais.

Portanto, está evidenciado que as políticas criminalizadoras dos movimentos sociais na luta por direitos ligados a ampliação do acesso à terra é imposta ao MST como resposta a organização na luta por direitos legítimos.

3.5 O MST, A LEI ANTITERRORISMO (LEI 13260/16) E O PL 1595/19

O *corpus* de análise tratado nesta seção são a Lei Antiterrorismo (Lei n. 13.260/16), o PL 1.595/19 e a relação desses instrumentos normativos com a tentativa de criminalização do MST, na medida em que o objetivo do PL citado, que altera a Lei Antiterrorismo, tem como um de seus propósitos criminalizar os movimentos sociais e identificá-los como praticantes de terrorismo. É válido lembrar que definir a conduta de quem pratica terrorismo é tarefa complexa e exige excessiva abstração do próprio tipo previsto na Lei n. 13.260/16. Por isso, o que se pretende demonstrar é a maneira pela qual a Lei Antiterrorismo e o PL que pretende alterá-la selecionarão setores da sociedade por meio do sistema penal, que é o definidor dos inimigos do sistema, assim definidos politicamente.

Nessa esteira, sendo o MST um importante movimento social agrário contra-hegemônico, sem dúvida será um dos escolhidos pelo sistema penal como inimigos políticos do Estado, tornando-se os maiores “clientes” em potencial da Lei Antiterrorismo, que surge como um degrau acima no que tange à reprimenda já estabelecida na Lei das Organizações Criminosas, fazendo com que haja uma escalada criminalizadora dos movimentos sociais. Para tal, serão investigados os

projetos de lei que deram origem à Lei de Organizações Criminosas e à Lei Antiterrorismo nas seções 3.4 e 3.5, bem como a intenção do legislador no processo legislativo, responsável pela criminalização primária.

Pretendendo demonstrar de que forma o processo legislativo da Lei Antiterrorismo Brasileira influencia na ampliação da criminalização dos movimentos sociais agrários, pretende-se nesta seção contextualizar o cenário político atual brasileiro, apresentando aspectos relevantes das tramitações legislativas da lei nº 13.260/16 que promove o processo de criminalização primária contra os movimentos.

A lei antiterrorismo advem do projeto de lei do Senado nº 272/2016, sendo um ponto sensível e necessário de análise o trecho inserido no art. 2º, posteriormente vetado pela presidenta Dilma Rousseff, que previa a possibilidade de enquadramento criminal a motivação “política, ideológica ou social”.

Destaca-se que a inclusão da motivação política e ideológica como elemento subjetivo do tipo penal é uma afronta direta a direitos constitucionais consolidados, tais como liberdade de expressão e reunião/associação, rotulando como criminoso e submetendo a penas absurdas condutas legítimas no Estado Democrático de Direito.

A proposta contida no projeto de lei que originou a lei antiterrorismo, tentou de forma frustrada ampliar os instrumentos de criminalização dos movimentos sociais, pelo fato de estes se valerem de manifestações de cunho político para reivindicar direitos legítimos, como no caso dos movimentos sociais agrários.

É crescente nos últimos anos o agravamento da repressão e do processo de criminalização dos movimentos sociais, e, a lei de organização criminosa tornou-se instrumento hábil criminalizador daqueles que através das lutas empreendidas pelos movimentos sociais buscam democratizar o acesso à terra no campo.

Seria a luta coletiva promovida pelo MST capaz de preencher o elemento normativo do tipo que exige a obtenção de “vantagem de qualquer natureza” para a caracterização do crime de organização criminosa? Segundo Ramos (2016):

“Essa prática, a de denunciar por crime autônomo de natureza permanente, como é o caso da associação e da organização criminosa, no lugar do concurso de pessoas –forma eventual de execução conjunta de delito e que não constitui delito em si mesma – vem se impondo, infelizmente, como regra de conduta do órgão acusador, mesmo diante da imprestabilidade dos argumentos e dos elementos de prova que autorizam essa opção. A escolha da norma aplicável a determinado caso não pode ser expressão de preconceito

ideológico ou fruto de opinião política, independentemente da demonstração dos fatos, da análise probatória” (RAMOS, 2016).

Percebe-se que o enquadramento penal que utiliza a lei das organizações criminosas pode ser ainda mais gravoso, considerando a legislação brasileira tendente historicamente a punir os “subversivos”, vez que antes o instrumento criminalizador atribuía responsabilidade por crime de dano, esbulho possessório, juntamente com os tipos penais de associação criminosa e a sempre utilizada Lei de Segurança Nacional. A gravidade que destaca-se na Lei de Organização Criminosa, coloca os movimentos sociais agrários como criminosos, além de mecanismos que fazem com que os delitos se estendam de forma a abarcar todos os integrantes dos movimentos, principalmente suas lideranças.

Desde a edição da Lei das Organizações Criminosas, não havia no ordenamento jurídico pátrio uma previsão que definisse de maneira assertiva o que seriam atos que pudessem se enquadrar no crime de terrorismo, ainda que a Lei nº 7.170/1983, a Lei de Segurança Nacional do fim do ditadura militar trouxesse conteúdo criminalizador de teor tipicamente político e as tipificadas no próprio código penal, porém punidas com preceitos secundários não tão rígidos em termos de quantificação da pena.

Assim, os atos de terrorismo no Brasil passam a conter a exigência de uma motivação subjetiva e dolo específico, sendo a pena de reclusão entre 12 e 30 anos, sendo plenamente possível concurso. Para Busato (2018), a “desproporcionalidade das penas cominadas a condutas tão distintas, como danos patrimoniais, sabotagens e comprometimento de banco de dados, com condutas que afetem diretamente a vida e a integridade física das pessoas”. (BUSATO, 2018, p. 40).

Apesar do disposto no art. 2º, § 2º da referida lei destacar que não seriam alcançados os movimentos sociais e organizações políticas, não podemos desconsiderar os casos já apresentados nesta dissertação que tenta quase sempre enquadrar os movimentos sociais de luta pela terra como organização criminosa, porque não enquadraria tais movimentos como organização terrorista?

Uma das consequências em relação a este enquadramento após a edição da Lei nº 13.260/2016 foi alterar a Lei de Organizações Criminosas, ampliando sua utilização também para as organizações de caráter terrorista. Não haveria surpresa

alguma e os órgãos da persecução penal ao interpretar a norma antiterrorista, o fizessem em detrimento da liberdade de manifestação dos movimentos sociais, afinal, um arcabouço legal amplo como é a lei antiterror poderia ser sim utilizado para reprimir os movimentos sociais agrários que ousassem cobrar do Estado as promessas constitucionais acerca da reforma agrária.

Exemplo disso é o artigo 5º da lei que inclusive pune de maneira imprecisa e vaga os atos preparatórios. Qual seria então o delito se não há descrição de condutas que poderiam vir a ser consideradas atos preparatórios? Segundo Busato (2018):

“Sim, pois o aparente núcleo do tipo é realizar, que não é capaz de traduzir absolutamente nada desvinculado de seu objeto. Ao ser um verbo transitivo direto, é preciso avaliar que quem realiza deve realizar algo. Este algo seriam atos preparatórios. No entanto, atos preparatórios é uma expressão que em nada pode esclarecer o conteúdo do núcleo do tipo, por ser ela própria uma expressão que pode traduzir uma multiplicidade de coisas” (BUSATO, 2018, p. 90).

Aqui podemos identificar facilmente o “cheque em branco” que é dado pelo legislador que com aberturas interpretativas, implementam um risco de perseguição e autoritarismo aos movimentos sociais, especialmente os do campo, que a cada dia se vêem cerceados em sua liberdade de manifestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos de criminalização dos movimentos sociais agrários, em termos gerais, pode significar todo e qualquer meio utilizado pelo Estado para submeter os movimentos sociais do campo a tipos penais criados para controle social e atuação destes movimentos socialmente, limitando sua atuação e reprimindo sua ações através de interpretações equivocadas e tendenciosas por parte dos órgãos oficiais da persecução penal.

A criminalização dos movimentos sociais se desenvolveu ao longo da história brasileira e ganhou força ao longo dos anos, criminalizando o exercício legítimo e a atuação dos movimentos sociais do campo e o próprio cerne dos movimentos em si mesmo, a própria organização, o que torna-se absurdo e equivocado por parte do Estado brasileiro.

Criminalizar os movimentos sociais é afrontar garantias inseridas no texto constitucional como a liberdade de expressão e associação, valendo-se o Estado brasileiro desde leis esvaziadas normativamente como é o caso da Lei de Segurança Nacional, até Leis que forçam processos de criminalização com a utilização de tipos penais abertos e inconstitucionais, como é o caso da Lei Antirerrorismo.

Defender a bandeira da reforma agrária é essencial em país tão desigual como o Brasil e criminalizar os movimentos sociais agrários que buscam a efetivação desta importante transformação sócio-econômica é impedir que esta transformação atinja milhares de famílias que necessitam do acesso a terra para integrarem a economia agrícola familiar brasileira tão importante e que resiste a expansão desenfreada do agronegócio.

É perceptível que cada momento histórico descrito tem revelado, pelos movimentos sociais, cada qual em sua época específica, quais as demandas estruturais, os conflitos entre grupos, as insatisfações e os desejos de uma coletividade. Tais movimentos são moldados por aspectos macrossociológicos que movem parcelas da sociedade, gerando os pontos nevrálgicos de problemas e clamores que se tornam visíveis neste trabalho acadêmico.

Não se pode negar a influência dos movimentos sociais na transformação da estrutura de poder e das relações que se estabelecem entre os opressores e os

marginalizados pelo sistema institucionalizado, resultando em transformações que atingem a estrutura jurídico-normativa de uma sociedade. É o que se pretende por meio dos movimentos sociais atuantes no campo, que buscam democratizar o acesso à terra e efetivas garantias individuais previstas no texto constitucional.

Destaca-se a importância dos movimentos sociais que surgem inspirados na luta pela terra, não se limitando a reivindicações de direitos trabalhistas ou representatividade dos trabalhadores rurais, mas também a possibilidade dos movimentos sociais dar ao campesinato brasileiro voz para a implementação de transformações sociopolíticas. Tais movimentos sociais agrários retiram os trabalhadores rurais de uma posição de inércia quanto as manifestações baseadas no acesso à terra e os colocam em um cenário de identidade coletiva do movimento.

Nessa esteira, sendo os movimentos sociais agrários aqui destacados como os aqui apresentados, Ligas Camponesas, MST e MST, importantes movimentos sociais agrários, sem dúvida serão destacados com clientes em potencial do sistema punitivo nacional.

Assim há uma clara intenção de utilização utilizar-se do ordenamento jurídico nacional, desde a criação da doutrina da segurança nacional valendo-se da lei de segurança nacional, passando pela utilização do código penal e o crime de esbulho possessório, até chegarmos as leis de organização criminosa e antiterrorismo.

Portanto, está evidenciado que as políticas criminalizadoras dos movimentos sociais na luta por direitos ligados a ampliação do acesso à terra é imposta estes como resposta a organização na luta por direitos legítimos previstos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo Roberto R. A política de assentamentos rurais do governo FHC e os desafios da reforma agrária no Brasil do século XXI. **Agrária (São Paulo. Online)**, n. 1, p. 2-15, 2004.

ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, p. 49-86, 2009.

ALVES JUNIOR, Luis Carlos Martins. **Memória jurisprudencial ministro Evandro Lins**. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2009.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. 5ª ed. Vozes, Petrópolis, 1989.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

APERS, Arquivos Públicos,
<<https://arquivopublicors.wordpress.com/2014/09/17/apers-conta-historias-novos-movimentos-sociais-o-movimento-sem-terra/#jp-carousel-11432>>, Acesso em: 10 dez. 2022.

AZEVEDO, Francisco Antônio. *As ligas Camponesas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETO, Lêda. *Julião, Nordeste, Revolução*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1963.

BASTOS, Elide Rugai. *As Ligas Camponesas*. Petrópolis: Vozes, 1984.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens**, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BNM – BRASIL: NUNCA MAIS. Ação Penal 88/64, BNM 266, Disponível em <<https://bnmdigital.mpf.mp.br/sumarios/300/266.html>> Acesso em: 24/02/2023.

BOSCHI, Renato; VALLADARES, Lícia do Prado. (1983). Movimentos associativos de camadas populares urbanas: análise comparativa de seis casos. In: Renato Boschi (Org.); *Movimentos coletivos no Brasil urbano*. Rio de Janeiro: Zahar. p.103-143.

BOTELHO, Tiago Resende. **A luta decolonial do trabalhador rural pelo direito**

humano à terra e ao território. 2020. (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2022a.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2022b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949. **Cria a Escola Superior de Guerra.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l785.htm>. Acesso em: 04 out. 2022c.

BRASIL. Lei 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. Diário Oficial da União. Brasília, 15 de junho de 1964. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4341-13-junho-1964-376645-norma-pl.html>>. Acesso em 04 out. 2022d.

BRASIL. Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953. **Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social.** Diário Oficial da União. Brasília, 07 de janeiro de 1953. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-norma-pl.html>>. Acesso em: 04 out. 2022e.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. **Define os crimes contra a segurança nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm>. Acesso em: 04 out. 2022f.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. **Define os crimes contra a segurança nacional, ordem política e social, estabelece processo e julgamento.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 out. 2022g.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece processo e julgamento.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 04 out. 2022h.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021. **Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>. Acesso em: 04 out. 2022i.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 04 out. 2022j.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.260 de 16 março de 2016. **Disciplina o Terrorismo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 04 out. 2022k.

BRASIL. Projeto de Lei 1595, de 13 de março de 2019. Autoria: Major Vitor Hugo – PSL/GO. **Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219458>>. Acesso em: 04 nov. 2022l.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0. Requerente: Partido dos Trabalhadores e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 04 de abril de 2002m.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 42.560/PE. Impetrante: Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Impetrado: Superior Tribunal Militar. Paciente: Francisco Julião Arruda de Paula. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Relator designado: Ministro Evandro Lins. Brasília, 27 de setembro de 1965n.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm>. Acesso em: 04 out. 2022o.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 42560. Relator: Min. Luiz Gallotti. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 22 de abril de 1966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2842560.NUME.+OU+42560.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwcoufa>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 04 out. 2022q.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965. **Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 04 out. 2022r.

BRUZIGUESSI, Bruno. Os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na constituição do Estado brasileiro contemporâneo. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 2, n. 1, p. 47-64, 2014.

BUSATO, Paulo César (Org.). *Lei Antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2018.

CAMARANO, Marcia. **João Sem Terra, veredas de uma luta**. Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2012.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2013.

CARLOS, Euzeneia. Movimentos sociais e sistema político nas teorias dos movimentos sociais. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 17, n. 1, 2015.

CARNEIRO ALMEIDA, Ana Cristina de et al. **Retrato da Repressão Política no Campo Brasil 1962-1985 Camponeses torturados, mortos e desaparecidos**. MDA, 2011.

CARVALHO, Salo; MATOS, Lucas Vianna. A criminologia socialista e a crítica anticarcerária em Roberto Lyra: fontes da criminologia crítica brasileira. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 19, p. 209-239, 2021.

CHIARI, Vanessa. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 3, n. 1, p. 223-238, 2015.

COELHO, Fabiano. Experiências de Pesquisa: reflexões sobre o MST e a consttuição de representações sobre os presidentes brasileiros (1984-2006) **Revista Eletrônica História em Reflexão**. Dourados - UFGD, v. 7, n. 13, p. 7. Jan/jun – 2013.

COGAN, Arthur. Crimes contra a segurança nacional: comentários, legislação, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

COMPARATO, Bruno Konder. *A Ação Política do MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em < <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/geral/1248-ditadura-matou-1-196-camponeses-mas-estado-so-reconhece-29> >, Acesso em: 10 dez. 2022.

DA TERRA, Comissão Pastoral. *Caderno conflitos no campo-Brasil*. **Todos os números entre**, p. 1986-2009, 1986.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DE CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

DIAS, J. et al. *Comissão Nacional da Verdade: Relatório, Volume II*. 2014.

DO AMARAL, Augusto Jobim; FIEDLER, Cássia. *A Criminalização de Movimentos*

Sociais no Brasil Contemporâneo: uma herança autoritária. **Los Nuevos Desafíos del Derecho Iberoamericano**, 2018.

FERNANDES, Bernardo M.; STEDILE, João P. Brava Gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. 3ª Ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

FERNANDES, Bernardo Mançano; DE MEDEIROS, Leonilde Servolo; PAULILO, Maria Ignez. **Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas**. São Paulo, SP: Editora UNESP, 2009.

FERNANDES, Pádua. Movimentos sociais e segurança nacional: notas sobre contestação e vigilância durante a ditadura militar. **Panóptica**, vol. 11, n. 2, p. 502-533, jul./dez. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANK, André Gunder. **Acumulação dependente e subdesenvolvimento**: repensando a teoria da dependência. São Paulo: Brasiliense, 1980.

FRANK, André Gunder; FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 19-48, 1989.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 33. ed. São Paulo: Nacional, 2004.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes . Direito e história. Francisco Julião, as ligas camponesas e o Supremo Tribunal Federal.: Um estudo de caso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12 , n. 1557, 6 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10475>>. Acesso em: 23 set. 2022.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Santa Helena de Goiás – Vara Criminal – I. Ação Penal nº 0142382-93.2016.8.09.0142. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/Usuario?PaginaAtual=7&a1=32510&a2=2&a3=&a4=&a5=&LoginPronto=S&hashFluxo=1667591700286>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

GRYNSPAN, M. **Mobilização camponesa e competição política no estado do Rio de Janeiro: (1950-1964)**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, MN/UFRJ, Rio de Janeiro, 1987.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

JACCOUD, Luciana de Barros et al. (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

JULIÃO, F. **Que são as ligas camponesas?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962. (Caderno do Povo Brasileiro, 1).

LYRA FILHO, Roberto. A criminologia radical. **Revista de Direito Penal**, n. 31, p. 54-74, 1981.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Brasiliense, 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminología dialéctica**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

LYRA FILHO, Roberto. **Perspectivas atuais da criminologia: método, problemas e aplicações**. Recife: Imprensa Oficial, 1967.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. **Revista MP/MG Jurídico**, ano 3, n.11, p. 45-47, 2007.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MARTINS, José de Souza. **Poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. In: MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec/FFLCH/USP, 1997. p. 145-203.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MATTOS, M. Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

MCCARTHY, John.; ZALD, Mayer. **The trends of social movements in America: professionalization and resource mobilization**. Morristown, n. J.: General learning press, 1973.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **Trabalhadores do campo, luta pela terra e o regime civil-militar. Ditadura: o que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, p. 195-229, 2014.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Conflitos fundiários e violência no campo. **Caderno Conflitos no Campo Brasil – Comissão Pastoral da Terra no Brasil**, v. 30, 2014.

MORAES SILVA, M. A. de. **A luta pela terra: experiência e memória**. São Paulo: UNESP, 2004.

MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2012.

MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Disponível em < <https://mst.org.br/quem-somos/>>, Acesso em: 20/02/2023.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos avançados**, v. 15, p. 185-206, 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A.U. de. Barbárie e Modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. **Revista Terra Livre**. São Paulo – AGB, ano 19, v. 21, n. 21, p. 113-156. jul./dez. 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.

PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. **Nas terras do rio sem dono**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

PESSOA, Victor Gadelha et al. As ligas camponesas da Paraíba: história e memória. 2015.

PRADO JÚNIOR, Caio. O estatuto do trabalhador rural. In: PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense. 2004.

RAMOS, Beatriz Vargas. O “mau uso” da norma penal. Publicado em: 26 de agosto de 2016. Disponível em: <https://mst.org.br/2016/08/26/o-mau-uso-da-norma-penal/>. Acesso em: 10/03/2023.

SALES, Jean Rodrigues. O impacto da revolução cubana sobre as organizações comunistas brasileiras (1959-1974). Campinas, 2005. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas.

SANTOS, Leonardo. As Ligas Camponesas do PCB: a transformação da questão agrária em ação política (1928-1947). Trocadero, Rio de Janeiro, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos sociais e participação: para uma abordagem pós-colonial e emancipatória dos movimentos sociais**. São Paulo:

EDUC/FAPESP, p. 17-36, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Émerson N. da. Formação e ideário do MST. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

SIMÕES FERNANDES, Ananda. A reformulação da doutrina de segurança nacional pela escola superior de guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Antíteses*, v. 2, n. 4, jul-dez, 2009.

SIMONSEN, Roberto C. **História econômica do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1957.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1976.

STÉDILE, João Pedro. O MST e a luta pela terra. **Teoria e Debate**, n. 24, p. 51-53, 1994.

TARROW, sidney. **El poder en movimiento: los movimientos sociales, la acción colectiva y la política**. Madri: alianza editorial, 1997.

TUDO MUDA e permanece igual: diálogo com um militante sobre as novas formas de criminalização dos movimentos populares no Brasil. Entrevista concedida a Carla Benitez Martins. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 12-23, 2017.

VALÉRIO, Otávio Lucas Solano. **A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o regime militar (1964-1969)**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VIA CAMPESINA BRASIL. A Ofensiva da Direita Para Criminalizar os Movimentos Sociais no Brasil. São Paulo, 2010.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 7) 3ª reimpressão, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS DOS SANTOS, Ílison. La nueva crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero. **La nueva crítica criminológica**, p. 1-248, 2020.

ZERNERI, Márcio Barbosa; TIOSSO, Pérola Amaral. O Habeas Corpus e a advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 105, p. 151-179, 2013.